

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL – UFRGS
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD**

DAVID ADRIANO NOTA

**VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS PELOS AGENTES DA POLÍCIA NO ATO
DE INVESTIGAÇÃO DO CRIME (Um estudo de caso da província de Tete)**

Porto Alegre, Março de 2016

DAVID ADRIANO NOTA

**VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS PELOS AGENTES DA POLÍCIA NO ATO
DE INVESTIGAÇÃO DO CRIME (Um estudo de caso da província de Tete)**

**Dissertação apresentada como requisito parcial para
obtenção do grau de Mestre em Direito pelo
Programa de Pós-Graduação em Direito da
Universidade Federal do Rio Grande do Sul.**

Orientador: Prof. Dr. Tupinambá Pinto de Azevedo

Porto alegre, Março de 2016

DAVID ADRIANO NOTA

**VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS PELOS AGENTES DA POLÍCIA NO ATO
DE INVESTIGAÇÃO DO CRIME (Um estudo de caso da província de Tete)**

**Dissertação apresentada como requisito parcial para
obtenção do grau de Mestre em Direito pelo
Programa de Pós-Graduação em Direito da
Universidade Federal do Rio Grande do Sul.**

Orientador: Prof. Dr. Tupinambá Pinto de Azevedo

Banca examinadora

Dedicatória

Dedico esta dissertação ao Prof. Dr. Tupinambá Pinto de Azevedo pela orientação acadêmica por vias seguras durante os dois anos de formação;

- À minha querida e amada esposa Jorgina Basílio Sebastião que soube entender a razão da minha ausência durante os dois anos longe do convívio familiar;

- Às minhas filhas Chonila e Faustina, com carinho;

- Aos meus pais Adriano Nota M'pezene e Faustina Quilino pelo estímulo incondicional para que a pesquisa ocorresse sem sobressaltos;

A todos que sofrem ou já sofreram violações de direitos humanos na atuação policial, aí vai a minha singela e calorosa homenagem.

AGRADECIMENTOS

Ao Professor e orientador Tupinambá Pinto de Azevedo pela orientação acadêmica por vias seguras durante os dois anos de formação, dedicando horas extras para que a pesquisa saísse com a qualidade desejada;

À minha família, que mesmo estando distante, do outro lado do oceano, deu-me muita força para seguir de cabeça erguida todo o meu percurso acadêmico durante os dois anos em que estive distante do convívio familiar;

À minha esposa Jorgina Basílio Sebastião pelo amor, paciência e estímulo incondicionais para que a pesquisa ocorresse sem sobressaltos;

Aos meus irmãos Sérgio Adriano Nota, Jacinta Adriano Nota e Nélon Adriano Nota pelo amor, carinho, respeito e pela compreensão;

A todos os professores do Programa de Pós-graduação em Direito da UFRGS pela qualidade das aulas e pelos instigantes momentos de debates e reflexões que me proporcionaram uma análise mais ampla da minha visão jurídica;

À secretária do Programa de Pós-graduação em Direito da UFRGS, Rosmari de Azevedo, pela ajuda prestada durante os dois anos de curso;

À Universidade Federal do Rio Grande do Sul e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq/MCT) pela oportunidade e pelo auxílio recebido para o desenvolvimento da pesquisa, respectivamente;

Ao grupo de pesquisa “Ciência Penal Contemporânea” (UFRGS) pela partilha de conhecimentos, e pelos debates e reflexões acadêmicas que de uma forma ou de outra enriqueceram minha capacidade intelectual. Aí vai minha singela gratidão a todos os colegas do grupo com quem aprendi o sentido de um trabalho coletivo, de colaboração e de diálogo;

E por último, mas não menos importante, aos colegas mestres e doutorandos Fortunato Lucas Quembo Raposo, David Selemene, Bernardo Fernando Sicoche, Ádamo Brasil Dias, André Luís Rodrigues Pedrozo, Luciane Faraco e Valéria Nahas Fagundes pelo apoio acadêmico e moral para que o curso decorresse sem sobressaltos.

A todos que, de uma forma direta ou indireta, contribuíram para o sucesso dos meus estudos, aí vão os meus profundos e calorosos agradecimentos.

LISTA DE ABREVIATURAS

CADHP	-----	Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos
CRM	-----	Constituição da República de Moçambique
CPT	-----	Comitê Europeu para a Prevenção da Tortura e das Penas Degradantes de Tratamento ou Punição
EUA	-----	Estados Unidos de América
FRELIMO	-----	Frente de Libertação de Moçambique
FIR	-----	Força de Intervenção Rápida
FDS	-----	Forças de Defesa e Segurança
INCAJU	-----	Indústria de Processamento de Cajú
IPAJ	-----	Instituto de Patrocínio e Assistência Jurídica
INE	-----	Instituto Nacional de Estatística
LDH	-----	Liga dos Direitos Humanos
MANU	-----	Moçambique União Nacional Africano
MP	-----	Ministério Público
OAM	-----	Ordem dos Advogados de Moçambique
ONU	-----	Organização das Nações Unidas
PRM	-----	Polícia da República de Moçambique
PIC	-----	Polícia de Investigação Criminal
PALOP	-----	Países de Língua Oficial Portuguesa
PIDCP	-----	Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos
RENAMO	-----	Resistência Nacional de Moçambique
SARPCCO	-----	Organização Regional de Cooperação das Polícias da África Austral
UDENAMO	-----	União Democrática Nacional de Moçambique,
UNAMI	-----	União Nacional Africana para Moçambique Independente

RESUMO

Esta dissertação procurou identificar ações concretas que podem ser desenvolvidas para evitar torturas e violações de direitos humanos perpetrados por agentes da polícia no ato de investigação de crimes na província de Tete, em Moçambique. Através de entrevistas e questionários dirigidos aos agentes que compõem o sistema de administração da justiça – juízes, procuradores, membros da Liga Moçambicana dos Direitos Humanos, advogados do Instituto de Patrocínio e Assistência Jurídica e membros da Polícia de Moçambique – foi possível perceber as causas que levam os polícias a pautar pela tortura no ato da investigação criminal e identificar ações para evitá-la. A pesquisa revelou variadas causas que contribuem para que a polícia na Cidade de Tete cometa o crime de tortura durante a investigação de crimes: parte-se, pois, da má formação dos agentes policiais em matéria dos direitos humanos até a falta de uma lei própria que defina e criminalize a tortura em Moçambique, além da ausência de um advogado por parte do suspeito no momento do primeiro interrogatório policial e da fiscalização deficitária das celas da polícia e das penitenciárias por parte dos órgãos competentes (procuradores) para evitar casos de maus-tratos e/ou tratamentos desumanos nesses locais de detenção. Como recomendação, propõe-se a criação de uma lei própria e exclusiva que defina e incrimine a tortura; a presença obrigatória de um advogado durante o primeiro interrogatório policial – em caso de o indiciado não ter condições de contratar um advogado particular, que lhe seja garantido um defensor oficioso por parte do governo; a inspeção médica imediatamente após a detenção para apurar se o suspeito possui lesões corporais e, em caso afirmativo, a apuração das causas das lesões; revisões periódicas e formações sistemáticas de regras de interrogatórios, instruções, métodos e práticas aos agentes aplicadores das leis por parte do Estado; e a realização de visitas e inspeções regulares aos locais de detenção por um órgão independente que tenha poderes para ouvir queixas dos detidos de modo a obter informações sobre o tratamento policial.

Palavras-chave: Tortura. Direitos Humanos. Violação de Direitos Humanos. Investigação criminal.

ABSTRACT

This research aims to identify concrete actions that can be developed to prevent the violation of human rights and actions of torture performed by police officers on criminal investigation in the province of Tete, Mozambique. Interviews and questionnaires delivered to the agents responsible for the justice system, such as, judges, prosecutors, members of the Mozambican League of Human Rights, lawyers from the Institute for Legal Assistance and Representation, and police officers, have revealed why do police officers torture suspects under investigation, making it possible to identify actions that best prevent the violation of human rights in such cases. Among the causes that contribute for the police of the province of Tete, Mozambique, to commit the crime of torture during criminal investigation are: the poor instruction of police officers as far as Human Rights are concerned; the absence of a specific law to define and criminalize the practice of torture in the country; the absence of the attorney at the moment of the first police interrogation; and the lack of inspection in police cells and penitentiaries by relevant bodies (prosecutors) to prevent cases of abuse and ill-treatment in places of detention. As a recommendation, it is proposed: the creation of a separate and unique law to define, incriminate and apply an abstract criminal frame for the crime of torture; the mandatory presence of the attorney by the time of the first police interrogation (if the suspect is unable to get a private attorney on his own, then the government must ensure him a public defender); a physical exam right after the arrest so as to ascertain whether the suspect is injured (if so, the causes of the injury must be determined); regular systematic reviews and lectures on interrogation rules, instructions, methods and practices for laws agents; and regular visits and inspections in places of detention by an independent body that is empowered to hear complaints from prisoners in order to learn about police treatment.

Key-words: Torture. Human Rights. Human Rights Violation. Criminal Investigation.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Mapa da divisão administrativa de Moçambique e da província de Tete.....16

LISTA DE QUADROS

Quadro 1: Distribuição da amostra por grupo, categoria e técnica aplicada.....18

“é monstruoso e absurdo exigir que um homem acuse-se a si mesmo e procurar fazer nascer a verdade por meio dos tormentos, como se esta verdade estivesse nos músculos e nas fibras do infeliz” (Beccaria, 2007. p.38).

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
METODOLOGIA.....	21
I – DINÂMICAS SOCIAIS E HISTÓRICAS DAS TORTURAS EM MOÇAMBIQUE.....	27
1.1 A tortura na fase colonial (1498 a 1975)	27
1.2 A tortura na fase pós-colonial, (período da guerra civil – 1976 a 1992)	31
1.3 A tortura no período pós-guerra civil (1992 até os dias de hoje)	33
1.4 Ratificação pelo Estado Moçambicano das Convenções e Resoluções internacionais contra a Tortura e a sua integração na Constituição da República	36
II – A TORTURA COMO PRÁTICA ILEGAL E DESUMANA DE OBTENÇÃO DE PROVAS NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL	41
2.1 Aspetos conceituais da Tortura.....	41
2.2 Características do crime de tortura	47
2.3 Direitos Humanos, violação de direitos humanos e a sua relação com a tortura.....	50
2.4 A tortura e a sua influência negativa na investigação criminal	53
2.5 Medidas de polícia versus direitos humanos	56
2.6 A tortura e a violação do princípio de presunção de inocência na investigação criminal	59
2.7 A necessidade da criação da lei de tortura em Moçambique e a responsabilização dos seus violadores.....	62
III – ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA JUDICIAL EM MOÇAMBIQUE.....	67
3.1 A Polícia	67
3.2 O Ministério Público.....	70
3.3 Os Tribunais.....	71
IV – VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS PELOS AGENTES DA POLÍCIA MOÇAMBICANA NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL.....	75

4.1 Narrativas dos detidos/ reclusos na penitenciária provincial de Tete quanto à tortura praticada pela polícia durante a detenção e interrogatório.....	75
4.2 Causas que contribuem para que ocorra a tortura e violação de Direitos Humanos no ato de investigação do crime pela polícia na província de Tete	76
4.3 A inexistência da lei de tortura em Moçambique e as suas implicações no combate à tortura praticada pela polícia no exercício das suas funções.	83
4.4 Ações que devem ser levadas a cabo pelos agentes da administração de justiça para prevenir e combater a tortura na investigação e esclarecimento do crime	87
4.5 Procedimentos efetuados quando as instituições de administração de justiça tomam conhecimento de um ato de tortura.....	94
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	96
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	101

INTRODUÇÃO

Em um Estado de direito, o exercício da atividade policial deve ser exercido observando os direitos fundamentais do homem. Daí o imperativo de se evitar o uso de tortura e tratamento desumano ou degradante como um dos princípios norteadores da atividade policial, adotando as diversas formas de investigação criminal legalmente instituídas com maior critério e ponderação de modo a evitar a violação dos direitos humanos. Mesmo quando necessário o uso da força na atividade policial, antes devem ser esgotadas as medidas menos gravosas aos direitos e garantias fundamentais, para, só então, apenas em casos extremos e como último recurso, recorrer ao uso da força.

Portanto, em nenhum Estado que preze ser de direito, a violação dos direitos fundamentais do homem deve prevalecer. Isso significa dizer que, em qualquer Estado de direito, o respeito e a proteção dos direitos fundamentais do homem devem predominar independentemente dos motivos e circunstâncias. Assim, devem ser respeitadas as normas, os princípios constitucionais e as garantias dadas ao indivíduo para que não haja abusos e violações de seus direitos e de sua dignidade enquanto ser humano.

Desta forma, enfatiza-se o papel da Constituição da República. Pois, nele estão claros os limites e as regras para o exercício do poder estatal, onde estão escritos os Direitos e Garantias fundamentais dos cidadãos.

Por essa razão, em um Estado democrático e de direito a existência de uma Constituição é imprescindível. Contudo, a República de Moçambique é um Estado democrático e de direito, baseado no pluralismo de expressão, no respeito e na garantia dos direitos e liberdades fundamentais do homem de modo que todo cidadão tem direito à vida e à integridade física e moral, não podendo ser sujeito à tortura ou tratamentos cruéis ou desumanos, conforme o artigo 3º combinado com o número 1º do artigo 40º ambos da CRM (Constituição da República de Moçambique).

Mesmo com a Constituição da República proibindo a tortura e considerando inválida toda prova obtida por essa prática de violação dos direitos humanos, Moçambique não possui uma lei que tipifique e incrimine a tortura, fazendo com que a prevenção e o combate à tortura sejam um fracasso no país. Segundo relatos da Amnistia Internacional e relatórios produzidos

pela Liga dos Direitos Humanos de Moçambique, essa grave violação dos direitos humanos ainda ocorre em instituições de privação de liberdade (esquadras de polícia e penitenciárias).

Aliás, na província de Tete, nosso campo de estudo, os maus tratos perpetrados pela polícia no âmbito da investigação de crimes estão atingindo proporções alarmantes, uma vez que a polícia, para atingir o objetivo de investigar e esclarecer crimes a fim de levar seus autores à barra do tribunal para serem julgados e responderem pelos seus atos na referida província, utiliza-se de meios desumanos. Por exemplo, agentes torturam suspeitos com o intuito de obrigá-los, a todo custo, a confessarem determinado crime para, então, indiciá-los.

Em um trabalho de monitoria levado a cabo pela Liga dos Direitos Humanos em 11 esquadras da região central de Moçambique (Tete, Manica e Sofala) concluiu-se que a tortura física e psicológica tem sido sistematicamente promovida pelos agentes da lei e da ordem, os quais se utilizam dessa prática que viola os direitos humanos a fim de forçar os cidadãos indiciados a confessarem crimes dos quais são suspeitos.

A Liga dos Direitos Humanos (LDH)¹ atestou que, em quase todos os atos de investigação que ocorrem nas esquadras, é comum a utilização de força para obrigar a confissão de prática de crimes por parte dos indiciados. Entretanto, o que está previsto no tocante ao recurso da força por parte dos agentes policiais é que estes a utilizem somente quando encontrarem resistência, sobretudo no ato de detenção ou condução dos suspeitos às esquadras, mas nunca no decurso de investigações².

É importante referir que a tortura dos suspeitos nas esquadras da polícia por vezes leva os cidadãos a declararem-se culpados de crimes que não praticaram apenas para se livrar dos maus tratos aos quais têm sido submetidos³. Essa prática, sem dúvida, viola o princípio de presunção de inocência, pois antecipa a condenação do suspeito antes do mesmo ser julgado e condenado pelo tribunal e até mesmo antes do trânsito em julgado da sentença.

Embora Moçambique seja signatário de várias convenções regionais e internacionais contra a tortura, a polícia frequentemente utiliza de força excessiva e severo abuso físico durante apreensões, interrogatórios e detenções de suspeitos de crime, bem como sobre

¹ A Liga Moçambicana dos Direitos Humanos, geralmente chamada por Liga dos Direitos Humanos (LDH), é uma organização não governamental e sem fins lucrativos que visa observar, defender e garantir os direitos humanos em Moçambique em todos os domínios da vida pública.

² LDH denuncia aumento de casos de torturas nas Esquadras. Disponível em: <http://www.verdade.co.mz/nacional/8444-ldh-denuncia-aumento-de-casos-de-torturas-nas-esquadras>. Acesso em 10 de Fevereiro de 2014.

³ Ibidem.

prisioneiros⁴. A Liga dos Direitos Humanos e os meios de comunicação social relataram ocorrências de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, incluindo violência física e detenções prolongadas perpetradas pela Polícia de Investigação Criminal (PIC) nas celas das esquadras da polícia⁵.

Dados apresentados em Maputo pela Liga dos Direitos Humanos em 09 de maio de 2013, na 1ª Conferência Nacional sobre o papel da Polícia num Estado Democrático e de Direito, em Moçambique, indicam que foram recebidos pela Liga dos Direitos Humanos um total de 161 casos de torturas, abusos e violação dos direitos humanos envolvendo agentes da Polícia da República de Moçambique (PRM) no exercício das suas funções no ano de 2012, o que representa um aumento em relação ao ano de 2011, no qual foram tramitados 91 casos⁶.

Além dos dados acima apresentados, o bastonário da Ordem dos Advogados de Moçambique (OAM), no seu discurso de abertura do ano judicial, em 02 de março de 2015, na Assembleia da República, reiterou que a Polícia da República de Moçambique prende ou detém os cidadãos sem qualquer tipo de prova, além de que os detidos apresentam sinais claros de violência física perpetrada pela polícia. A finalidade desse ato de violência é de obter informação ou confissão da vítima, ou seja, castigar a vítima para fins de procedimento jurídico destinado à produção de prova em juízo ou até mesmo fora dele. A OAM salientou ainda que a polícia não deve e nem pode utilizar-se de meios ilegais para mostrar serviço, devendo usar meios legalmente estatuidos para a obtenção de prova criminal⁷.

Esses atos desumanos perpetrados pela polícia no exercício das suas funções têm sido repudiados pela comunidade internacional, o que pode ser confirmado pelo relatório da Amnistia Internacional, publicado em 28 de fevereiro de 2015, intitulado “Moçambique e

⁴Relatório dos Direitos Humanos – Moçambique 2013. Disponível em: <http://photos.state.gov/libraries/mozambique/19452/pdfs/mozambiquehrrfinal.pdf>. Acesso em: 20 de Agosto de 2014, p. 3.

⁵ Ibidem, p.3.

⁶ Jornal Notícia. LDH registra aumento de denúncias de tortura envolvendo agentes da Polícia. Disponível em: <http://comunidademocambicana.blogspot.com/2013/05/ldh-regista-aumento-de-denuncias-de.html>. Acesso em 17 de Julho de 2014.

⁷Discurso de Abertura do Ano Judicial 2015. Disponível em: <http://www.oam.org.mz/wp-content/uploads/DiscursoDeAberturaAnoJudicial2015.pdf>. Acesso em: 10 de Abril de 2015.

Angola na lista negra da Amnistia Internacional⁸”, e também pelo relatório da Liga Moçambicana dos Direitos Humanos, publicado em 14 de agosto de 2013⁹.

A título de exemplo, no dia 26 de abril de 2013, dois agentes espancaram um cidadão de 22 anos de idade na 2ª Esquadra na Cidade de Tete. Segundo o porta-voz da Liga dos Direitos Humanos, os agentes chegaram à casa da vítima na data referida, acusando-o de ter roubado uma cabeça de gado bovino pertencente a um vizinho da quinta onde trabalhava e obrigando-o a confessar sobre o paradeiro do gado. Mas como o cidadão não respondia ao desejo dos agentes, submeteram-no a fortes torturas provocando ferimentos por todo seu corpo e, mais tarde, a vítima foi autuada e conduzida ao tribunal pelo processo de nº 765/2ª S/2013. Após audiência de discussão e julgamento, o acusado foi solto por insuficiência de provas.

Muitas vezes, a Polícia de Tete é associada a graves violações de direitos humanos, como, por exemplo, torturas e detenções arbitrárias. Vários relatórios nacionais e internacionais a caracterizam como uma das polícias que mais viola os direitos fundamentais do homem, assim, há necessidade de mudar a forma de atuação da polícia de modo a evitar maus tratos na sua atuação.

Em Moçambique, e principalmente na província de Tete, não existem dados estatísticos sobre o fenômeno da tortura. Porém, a recorrência dos casos leva-nos a crer que é um problema cuja intervenção se mostra urgente à medida que esses atos violam os direitos humanos, além de contrariar o disposto na Constituição da República e nos instrumentos internacionais sobre a matéria, designadamente, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção Contra a Tortura de 1984, ratificada pelo país através da resolução nº 4/93 de 02 de junho.

Contudo, em face da constatação das violações de direitos humanos na atuação da polícia da província de Tete no que concerne a torturas no ato de investigação de crimes, propõe-se investigar o que faz com que os agentes da polícia não observem a lei e optem pelo

⁸JORNAL DEBATE. Moçambique e Angola na lista negra da Amnistia Internacional. Disponível em: <http://debate.co.mz/internacional/africa/813-mocambique-e-angola-na-lista-negra-da-amnistia-internacional>. Acesso em: 11 de Abril de 2015.

⁹Relatório dos Direitos Humanos – Moçambique 2013. Disponível em: <http://photos.state.gov/libraries/mozambique/19452/pdfs/mozambiquehrrfinal.pdf>. Acesso em: 20 de Agosto de 2014.

tratamento desumano (torturas), e quais ações concretas podem ser desenvolvidas para se evitar a tortura perpetrada por agentes da polícia.

Para orientar a pesquisa, parte-se da seguinte pergunta: quais ações devem ser desenvolvidas para evitar torturas e violações de direitos humanos cometidos por agentes da polícia no ato de investigação de crimes?

O estudo dessa temática é de extrema relevância para desenvolver uma reflexão aos operadores de direito, aos agentes da lei e da ordem e aos legisladores no que concerne ao controle, prevenção ou mesmo combate a esses atos desumanos perpetrados pela polícia no ato de investigação de crimes, uma vez que a tortura é pura violação dos direitos humanos e, infelizmente, continua a ser utilizada por polícias em todo o mundo, principalmente na província de Tete, como um método para conseguir a confissão ou informação de prova criminal.

No campo de Direito em especial, os estudos a serem levados a cabo serão um grande contributo à medida que suas abordagens estarão mais voltadas aos agentes da polícia que não observam a lei e optam por torturas para a obtenção de provas, como é o caso da província de Tete, onde a violação dos direitos humanos no ato de investigação e esclarecimento de crimes se faz notável e lamentável. No caso de Moçambique em concreto, pouca é a literatura sobre a matéria a ser desenvolvida neste trabalho de pesquisa, portanto, os estudos a serem desenvolvidos expandirão o campo de análise desse tema para o interesse de operadores do Direito, agentes da Lei e da Ordem e da população em geral.

É nesta perspectiva que a pesquisa desenvolvida terá uma aplicação tangível ao nível da Polícia da República de Moçambique, principalmente aos agentes da Lei e da Ordem que optam pela tortura no exercício das suas funções como um meio de obtenção de prova criminal, bem como ao nível científico e acadêmico.

Quanto à delimitação espacial, o estudo tem como espaço geográfico a província de Tete, em Moçambique. Em termos geográficos, Moçambique fica situado no sudeste da África, com um total de 10 Províncias, cuja capital é Maputo, também considerada a capital política e industrial de Moçambique. O país é banhado pelo oceano Índico ao leste, fazendo fronteira com a Tanzânia ao norte; Malawi e Zâmbia ao noroeste; Zimbábue ao oeste; e Suazilândia e África do Sul ao sudoeste. Possui uma superfície total de 799.380 km², que se alonga no sentido Norte-Sul, voltada para o Índico com o qual se confronta ao longo de 2.515

km de linha de Costa¹⁰. A população total é de 20 milhões e 854 mil habitantes sendo 48,4% homens e 51,6% mulheres¹¹.

Passando concretamente à província de Tete, que é o campo de estudo de nossa pesquisa, podemos dizer que a província referida fica situada na região central de Moçambique. Sua capital é a cidade de Tete, localizada a mais ou menos 1.528 km ao norte da cidade de Maputo, capital do país. Possui uma área de 100.724 km² e uma população de 1.783.967 habitantes. De acordo com o Censo de 1997, a província tinha 1.144.604 habitantes e uma área de 78 197 km², resultando em uma densidade populacional de 10,67 habitantes por km²¹². Entre 1997 e 2007, a população cresceu 56%, tendo sido contabilizados mais 639.363 habitantes, o maior valor registrado em termos percentuais entre todas as províncias moçambicanas¹³. Tete está dividida em 14 distritos e possui, desde 2013, 4 cidades, a saber: Cidade de Tete, Vila de Moatize, Vila de Ulónguè e Vila de Nhamayábué¹⁴.

A província em estudo é a única em contato fronteiriço com 3 (três) países, em uma extensão total de 1480 km, fazendo fronteira com a República do Malawi a 610 km, com a República da Zâmbia a 420 km e com a República do Zimbábue a 450Km, estando Zâmbia e Malawi ao norte, Malawi ao este, Zâmbia e Zimbábue ao oeste e Zimbábue ao sul. Dentro do país, a província de Tete faz fronteira com três províncias Moçambicanas: Zambézia ao este e Manica e Sofala ao sul, entre as coordenadas de 14°00'S e 17°42'01"S e 30°13'E e 35°20'07 E"¹⁵.

No entanto, a delimitação espacial da pesquisa se circunscreve à Província de Tete, em Moçambique. A escolha da província de Tete prende-se pelo fato de ser a província onde se praticaram mais casos de torturas e violação de direitos humanos perpetrados pelos agentes da

¹⁰ MOÇAMBIQUE. **Formulação de um programa para a implementação da convenção das nações unidas de combate à desertificação (UNCCD) nos países da CPLP, 2009**. Relatório. Disponível em: http://www.fao.org/fileadmin/templates/cplpunccd/Biblioteca/Relatorios/MOZ_Quadro_Demandas.pdf. Acesso em 01 de Fevereiro de 2015.

¹¹ INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA. **Anuário Estatístico**. 2008.

¹² Ibidem.

¹³ Ibidem. Disponível em: http://www.tete.gov.mz/informacao/estatistica/resultados_censo_2007.pdf. Acesso em: 01 de Fevereiro de 2015.

¹⁴ Ibidem. Disponível em: http://www.tete.gov.mz/informacao/estatistica/resultados_censo_2007.pdf. Acesso em: 01 de Fevereiro de 2015.

¹⁵ PORTAL DO GOVERNO DA PROVÍNCIA DE TETE. Disponível em: <http://www.tete.gov.mz/tete>. Acesso em 01 de Fevereiro de 2015.

polícia no ato de investigação de crimes no período em análise de acordo com as estatísticas da Amnistia Internacional e da Liga dos Direitos Humanos de Moçambique.

É importante referir que apesar de o estudo tratar estritamente da província de Tete, os resultados esperados beneficiarão todo o país, pois o problema de torturas e maus tratos perpetrados por agentes da polícia no exercício das suas funções são de âmbito nacional.

Figura 1. Mapa ilustrativo da divisão administrativa de Moçambique à esquerda, e da divisão administrativa da província de Tete à direita.



Fonte: INE (Instituto Nacional de Estatística), 2009¹⁶

¹⁶ INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA. 2ª Edição do retrato da província de Maputo 2009. Disponível em: http://www.pmaputo.gov.mz/informacao/instituto-nacional-de-estatistica/2a_Edicao_Final_VF.pdf. Acesso em: 01 de Fevereiro de 2015.

No que concerne à delimitação temporal, propõe-se analisar o tema na perspectiva dos últimos dois anos (de fevereiro de 2010 a abril de 2013), pois é nesse período em que se verificaram mais casos de violação de direitos humanos perpetrados pela polícia no ato de investigação de crime na província de Tete.

Como linhas norteadoras para ajudar a responder o problema da pesquisa em questão definiram-se os seguintes:

I. Objetivo geral: identificar ações concretas que podem ser desenvolvidas para evitar torturas e violações de direitos humanos perpetrados por agentes policiais no ato de investigação de crimes.

II. Objetivos específicos: (i) identificar as causas que contribuem para que a Polícia de Tete cometa os crimes de tortura e violação de direitos humanos no âmbito da investigação criminal; (ii) identificar ações concretas que podem ser levadas a cabo pelos quadros seniores da polícia, bem como por procuradores e juizes na sensibilização dos agentes da polícia, de modo que estes contornem todos os fatores de riscos que podem contribuir para a tortura e violação dos direitos humanos no âmbito da investigação de crimes; e (iii) apresentar recomendações para a melhora da atuação policial na investigação de crimes a fim de evitar a violação dos direitos humanos.

Decorrente dos objetivos traçados, levantou-se como prováveis repostas à questão da pesquisa as seguintes hipóteses: (i) políticas públicas de sensibilização de não recurso a torturas voltadas aos agentes da polícia, a serem levadas a cabo por diversas entidades da Administração da Justiça, podem ajudar os agentes da polícia a contornarem todos os fatores de risco que contribuem para a violação dos direitos humanos no âmbito da investigação de crimes; (ii) o desconhecimento das leis e da doutrina relativa aos direitos humanos e orientadora da atividade policial influencia na tortura dos suspeitos no âmbito da investigação de crimes; (iii) a não existência de uma lei que defina e incrimine a tortura em Moçambique influencia no cometimento de atos de tortura na investigação e no esclarecimento de crimes; e (iv) a falta de garantia de proteção por parte do torturado de modo a não sofrer represálias após a denúncia da tortura influencia para a continuidade de cometimento de tortura por parte dos policiais.

No tocante ao aspecto estrutural, o presente trabalho está dividido em três capítulos.

O primeiro capítulo trata das dinâmicas sócio-históricas das torturas em Moçambique (a tortura na fase colonial – 1498 a 1975; a tortura na fase pós-colonial, período da guerra civil – 1976 a 1992; e a tortura no período pós-guerra civil – 1992 até os dias de hoje).

O segundo capítulo versa sobre a tortura como prática ilegal e desumana de obtenção de provas na investigação criminal, incluindo os aspetos conceituais da tortura, da violação de direitos humanos e da sua relação com a tortura. Nesse capítulo, tratou-se de uma forma aprofundada e concisa não somente sobre a tortura e a sua influência negativa na investigação criminal, mas também sobre a tortura como um dos fatores da violação do princípio de presunção de inocência na investigação criminal.

O terceiro e último capítulo aborda as violações de direitos humanos pelos agentes da polícia moçambicana na investigação criminal. Nesse capítulo, tratou-se da tortura em Moçambique, das suas causas e de como combater ou minimizar essa prática no âmbito da investigação de crimes. Para desenvolver com mais rigor essa temática, conciliou-se a doutrina e os dados conseguidos no terreno através de questionário e entrevistas.

METODOLOGIA

Segundo Marconi e Lakatos,

“método é o conjunto das actividades sistemáticas e racionais que, com maior segurança e economia, permite alcançar o objectivo, conhecimentos válidos e verdadeiros, traçando o caminho a ser seguido, detectando erros e auxiliando as decisões do cientista”¹⁷.

No tocante aos aspectos metodológicos, a pesquisa guiou-se com base no método hipotético-dedutivo que se iniciou pela percepção de uma lacuna no conhecimento acerca da qual se formularam hipóteses, e, pelo processo de inferência dedutiva, testou-se a predição da ocorrência de fenômenos abrangidos pelas hipóteses.

Em relação à forma de abordagem do problema e ao tratamento de dados, o estudo é qualitativo, porém combinado com a abordagem quantitativa. A razão dessa combinação reside no fato de a utilização de uma única abordagem impor algumas limitações no

¹⁷ LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Maria de Andrade. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 5ª Edição Revista e Aplicada. São Paulo: editora Atlas S.A, 2007, p. 103.

recolhimento de dados. Conforme Politzer (*apud* Lakatos e Marconi), há uma passagem ou mudança da abordagem qualitativa para a quantitativa, e vice-versa, na análise e tratamento de dados, de modo que em uma pesquisa científica as duas abordagens andam de mãos dadas, uma auxiliando a outra¹⁸.

Na escolha da população-alvo, foram identificados todos os intervenientes diretos na administração da justiça na província de Tete, bem como os cidadãos detidos na penitenciária provincial de Tete. Os intervenientes diretos na administração da justiça são membros da polícia da província de Tete, autoridades judiciais (procuradores e juízes), membros da Liga dos Direitos Humanos e advogados do Instituto de Patrocínio e Assistência Jurídica. Optamos por incluir os intervenientes diretos na administração da justiça da província de Tete como população-alvo por considerarmos que, envolvendo todas essas instituições, a credibilidade das informações recolhidas seria maior e mais próxima à realidade.

É importante referir que a pesquisa não foi censitária, isto é, não abrangeu a totalidade dos componentes da população-alvo, dado que com o tempo disponibilizado para a realização da pesquisa (24 meses) não seríamos capazes de abranger toda população-alvo, além de que os fundos injetados pela agência financiadora não cobririam o estudo de todo o universo da população-alvo (Província de Tete), razão pelo qual tivemos que definir uma amostra para o estudo.

Quanto à amostra, a pesquisa optou pela amostragem intencional, sendo selecionados 163 indivíduos subdivididos em categorias (Tabela I). Essa opção vale-se dos fundamentos de Morse ao salientar que, para que uma amostra seja representativa e consiga responder os objetivos da pesquisa, deve-se privilegiar a seleção de sujeitos que detêm um conhecimento aprofundado do fenômeno que se pretende estudar¹⁹.

A amostra foi composta por 120 reclusos cumprindo pena na penitenciária provincial de Tete, 30 agentes da polícia, 3 procuradores, 3 juízes, 4 membros da Liga dos Direitos Humanos e 4 membros do Instituto de Patrocínio e Assistência Jurídica, conforme a tabela da distribuição das amostras:

¹⁸ Ibidem.

¹⁹ MORSE, Janice. **Designing Funded Qualitative Research**. In DENZIN, N. K., e Y. S. LINCOLN (eds.), *Handbook of Qualitative Research*, Thousand Oaks, Sage, 1994, pp. 220-235.

Tabela I. Distribuição da amostra por grupo, categoria e técnica aplicada.

Grupo	Categoria	Técnica aplicada	Número por categoria
Cidadãos cumprindo pena na penitenciária provincial de Tete	A	Questionário	120
Agentes da Polícia	B	Questionário	30
Juízes	C	Entrevista	3
Procuradores	D	Entrevista	3
Membros da Liga dos Direitos Humanos	E	Entrevista	4
Membros do Instituto de Patrocínio e Assistência Jurídica	F	Entrevista	4
Total			163

Fonte: Elaborado pelo autor da pesquisa

A partir da categoria **A**, pretendeu-se recolher opiniões quanto à atuação dos agentes da polícia no exercício das suas funções por ser o principal alvo da má atuação policial. A escolha da categoria **B** justifica-se pelo fato de os agentes serem os responsáveis pela tortura e violação dos direitos humanos no exercício das suas funções. A razão da escolha das categorias **C** e **D** prende-se por serem indispensáveis na administração da justiça e terem por obrigação sancionar aqueles que violam os direitos humanos no sentido de evitar violações futuras. As categorias **E** e **F** são indispensáveis por serem defensoras dos Direitos Humanos.

Vale salientar que a ordem das categorias mostradas na tabela acima não reflete o peso das populações estudadas uma em relação à outra, mas uma simples escolha organizacional dos pesquisadores.

No que se refere aos instrumentos de obtenção de dados, foram utilizados a pesquisa bibliográfica, a pesquisa documental, além de questionário e entrevistas.

A pesquisa bibliográfica consistiu no levantamento, na leitura, discussão e análise de diversas obras de caráter científico de diferentes autores que abordam o tema em estudo e de alguma literatura independente desde que fundamentasse o tema em questão. A análise bibliográfica foi feita pela perspectiva de compreender as ideias de diferentes autores que abordam conteúdos relacionados com o tema em estudo. A pesquisa documental traduziu-se pela consulta aos documentos e registros relacionados aos objetivos da pesquisa em estudo para fins de coleta de informações úteis para o entendimento e a análise do problema. Esse instrumento de recolhimento de dados fez parte do processo de conhecimento e identificação

do problema, sem o qual as soluções obtidas não teriam fundamento científico²⁰. Vale salientar que os documentos consultados foram: leis e convenções sobre os direitos humanos, relatórios das instituições de administração da justiça de Moçambique sobre a atuação policial e sobre os direitos humanos, relatórios da Liga dos Direitos Humanos, relatórios da Amnistia Internacional, e outros documentos oficiais que versam sobre o tema em questão.

No que diz respeito ao questionário, a pesquisa se baseou no questionário misto, o qual inclui perguntas abertas e fechadas que visam explorar mais o conhecimento do informante. De acordo com Michael, o questionário misto é constituído por uma série ordenada de perguntas que devem ser respondidas por escrito e sem a presença do pesquisador. Por esse motivo, deve-se atentar para o cuidado na elaboração das perguntas para que não haja dificuldades de percepção, dado que o pesquisador não está presente para esclarecimentos²¹.

Esse instrumento de obtenção de dados foi dirigido aos reclusos encarcerados na Penitenciária Provincial da cidade de Tete e aos membros da Polícia da República de Moçambique afetos no Comando Provincial da PRM – Tete.

Para interagir com os reclusos, foi escrita uma carta dirigida ao Diretor Provincial da Penitenciária da Província de Tete, pedindo uma autorização para a realização de uma pesquisa acadêmica aos reclusos encarcerados naquele estabelecimento prisional. O pedido foi aceito após uma semana. Ultrapassado esse período, os pesquisadores dirigiram-se à Penitenciária para realizar a pesquisa.

O primeiro passo foi se apresentar aos reclusos e, em seguida, explicar a eles o objetivo da pesquisa e informá-los de que o questionário seria respondido na ausência dos pesquisadores e que, após a conclusão das respostas, eles poderiam entregá-lo ao guarda do dia na hora das refeições, dado que é a hora em que muitos reclusos estão concentrados. Feito isso, começamos a distribuição dos questionários e, uma semana depois, passou-se na Penitenciária para recolher os questionários e realizar análise posterior.

No que concerne aos membros da polícia, para conseguir reuni-los em bom número para a distribuição do questionário, esperou-se por uma segunda-feira na qual o comandante provincial orientava a formatura para a instrução da força. Daí, após a instrução da força pelo

²⁰ MICHAEL, Maria Helena. **Metodologia e pesquisa científica em ciências sociais: um guia prático para acompanhamento da disciplina e elaboração de trabalhos monográficos**. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2005.

²¹ Ibidem.

comandante provincial, distribuiu-se os questionários aos membros da polícia de forma aleatória e orientou-se que entregassem os questionários depois de preenchidos no Departamento do Pessoal e Formação do Comando Provincial da Polícia junto ao chefe do departamento, onde seriam recolhidos pelos pesquisadores.

No tocante às entrevistas, recorreu-se à entrevista dirigida. Optou-se por essa forma de entrevista porque, no entender de Campenhou e Quivy, ela permite ao investigador dispor de uma série de perguntas – guias abertas, a propósito das quais é imperioso receber uma informação da parte do entrevistado.²² Temos de salientar que as perguntas – guias abertas – permitem ao entrevistado expor os seus conhecimentos sobre a matéria sem limitações.

As entrevistas acima referidas foram dirigidas aos Magistrados do Ministério Público, aos juízes da Cidade de Tete, aos membros da Liga dos Direitos Humanos e aos advogados do Instituto do Patrocínio e Assistência Jurídica da Província de Tete.

Para entrevistar os funcionários públicos acima referidos, foram escritas cartas de pedido de entrevistas direcionadas aos dirigentes máximos das instituições provinciais onde esses grupos-alvo de pesquisa desenvolvem as suas atividades, são eles: o Juiz Presidente da província de Tete, a Procuradora-chefe da Província de Tete, o Delegado da Liga Moçambicana dos Direitos Humanos Delegação de Tete e o Delegado do Instituto de Patrocínio e Assistência Jurídica de Tete. Esperou-se uma semana pelas respostas de autorização das entrevistas. Recebidas as autorizações, constatamos que nos despachos de autorização, já vinham especificados os nomes dos juízes, procuradores e advogados que poderiam prestar as entrevistas.

A ordem dos entrevistados foi feita de acordo com a resposta dos despachos recebidos, dado que as autorizações de entrevista nos despachos estavam marcadas em dias diferentes, ou seja, a ordem foi feita de acordo com as datas marcadas para as entrevistas de cada instituição. A ordem das entrevistas foi a seguinte: (i) juízes da instrução criminal; (ii) procuradores afetos a área criminal; (iii) delegado e advogados da Liga Moçambicana dos Direitos Humanos; e (iv) delegado e advogados do Instituto de Patrocínio e Assistência Jurídica.

²² CAMPENHOU, Luc Van; QUIVY, Raymond. **Manual de investigação em ciências sociais**. 2ª Edição. Lisboa: Editora Gadiva, 1998.

Quanto aos modos de tratamento e análise dos dados da pesquisa após as entrevistas, foi necessário agrupar as entrevistas em categorias compostas por entrevistas efetuadas a juízes, procuradores, advogados e delegados da LDH e do IPAJ. Depois de agrupar as entrevistas em categorias, passou-se à leitura minuciosa da informação recolhida de modo a selecionar aquela que melhor respondia os objetivos da pesquisa.

A discussão das ideias fornecidas pelos entrevistados começou dentro das categorias, passando depois às ideias de outras categorias, para, então, coletar as ideias unânimes e contraditórias, de modo que as ideias fornecidas pelos entrevistados foram confrontadas pela doutrina recente que fala sobre o tema em questão.

Tendo em conta que a presente pesquisa combinou as abordagens qualitativas e quantitativas, os dados recolhidos através do questionário foram analisados estatisticamente com o auxílio do programa informático “SPSS”²³.

É importante referir que nem todos os dados recolhidos tornaram-se objeto de análise, sendo destacados aqueles que se relacionam com os objetos e as respectivas hipóteses.

Para a segurança dos entrevistados, optamos por ocultar suas identidades, usando apenas suas funções institucionais.

Temos de salientar que o presente estudo se deparou com limitações de várias ordens, como a não disponibilidade de dados, relatórios e sentenças relacionados ao crime de tortura em Moçambique por parte dos órgãos competentes (procuradores, juízes e a IPAJ) que se negaram a disponibilizar o material aos pesquisadores, além da escassez de estudos científicos a respeito dessa temática em Moçambique, o que dificultou a fundamentação teórica. Outra limitação constatada durante a coleta de dados foi a rejeição dos entrevistados no que concerne à gravação das entrevistas, sendo que apenas um entrevistado – juiz da instrução criminal – aceitou gravar a conversa.

Vale ressaltar que essas limitações não foram suficientes para desanimar e nem mesmo desencorajar os pesquisadores a prosseguir com a pesquisa, pelo contrário, elas estimularam o desenvolvimento deste trabalho para que casos de tortura e violações de direitos humanos no processo de investigação e esclarecimento de crimes perpetrados por agentes policiais sejam evitados ou combatidos.

²³ SPSS – Statistic Base é um software de análise estatístico que fornece os principais recursos necessários para executar um processo de análise estatística do início ao fim. O programa inclui uma ampla faixa de procedimentos e técnicas para ajudar a expandir e conduzir a pesquisa, além de tomar decisões mais adequadas.

I – DINÂMICAS SOCIAIS E HISTÓRICAS DAS TORTURAS EM MOÇAMBIQUE

Moçambique é um dos países do continente africano que vem do confronto de duas guerras: a guerra da independência nacional contra o colonizador português, a qual durou uma década, vindo a terminar em 1974, de modo que em junho de 1975 é proclamada a independência nacional entre a FRELIMO (Frente de Libertação de Moçambique) e o Governo Português, em Lusaka, capital zambiana²⁴. Um ano depois, em 1976, eclodiu outra guerra civil entre o então Governo Popular de Moçambique e a Resistência Nacional de Moçambique (RENAMO), a qual durou cerca de 16 anos²⁵.

As guerras acima referidas foram caracterizadas por graves violações de direitos humanos. Pensava-se que a tortura e outros tratamentos desumanos ou degradantes tivessem sido eliminados com a independência do país e com o fim da guerra civil, no entanto, constata-se que essas práticas continuam a ser perpetradas pela polícia nas investigações e esclarecimentos de crimes como forma de coagir o suspeito ou o indiciado a confessar o crime de que é acusado.

Feita essa breve resenha, podemos dizer que a questão das torturas em Moçambique foi caracterizada por três importantes fases notórias: a fase da guerra contra o colonialismo português, o período da guerra civil e a fase pós-guerra civil.

Nas duas primeiras fases, a tortura era feita pelos militares durante a guerra e pouco se falava sobre os direitos humanos em Moçambique, dada a natureza do regime que não permitia assegurar esses direitos. Na terceira fase (fase atual), a tortura é feita pelos agentes da polícia no exercício das suas funções, apesar de Moçambique ser o signatário de várias convenções e tratados internacionais que proíbem a tortura e tratamentos desumanos ou degradantes.

1.1. A tortura na fase colonial (1498 a 1975)

A tortura vem sendo praticada em Moçambique desde os tempos da ocupação portuguesa no país em 1498. Ela era imposta como um meio de obtenção de provas aos

²⁴ AFONSO, Aniceto; MARTELO, David. **A Guerra De Libertação Em Moçambique**. Disponível em: <<http://www.eceme.ensino.eb.br/cihm/Arquivos/PDF%20Files/101.pdf>>. Acesso em: 11/ 07/ 2015;

²⁵ BOUENE, Felizardo. **Moçambique: 30 anos de independência**. Africana Studia, n° 8, 2005, edição da Faculdade de Letras da Universidade do Porto, P. 69-84. Disponível em: <http://www.africanos.eu/ceaup/uploads/AS08_069.pdf>. Acesso em: 12/ 07/ 2015;

cidadãos ultramarinos²⁶ suspeitos de terem cometido crimes, e também como uma forma de coação no sentido de obrigar os homens escravos que se recusavam a deixar sua família e irem trabalhar nas plantações e minas da África do Sul, Zimbábue e São Tomé e, além disso, também funcionava como uma forma de obter confissões ou informações sobre a FRELIMO na fase da guerra de libertação do país. Essas torturas ocorriam nas prisões ou nos escritórios do governo colonial ou mesmo nas aldeias. Muitas vezes, as vítimas eram torturadas arbitrariamente e forçadas a dizer se tinham algum familiar na FRELIMO²⁷.

De forma geral, a tortura foi uma das características marcantes da dominação colonial em Moçambique durante os 477 anos do império colonial. Ela era parte importante e indispensável da dominação dos senhores sobre seus escravos nas firmas produtivas, ou seja, a violência foi imposta pela colônia portuguesa com o objetivo de submeter o trabalho escravo e controlar as ações de negação dos escravos para o trabalho forçado²⁸.

Como forma de reprimir e punir os escravos que se envolviam em atos considerados fora da lei, na altura da ditadura colonial, existia duas formas de justiça sendo aplicadas paralelamente: (i) a justiça oficial, composta pelas leis portuguesas, cujos preceitos legais previam duras penas como morte e tortura ou crueldade; e (ii) a justiça privada, praticada pelos senhores aos seus escravos²⁹. Os escravos que não conseguiam se adaptar às exigências dos seus senhores eram submetidos a suplícios pelas técnicas e instrumentos de tortura como mecanismo de vigiar e punir, semelhantes às usadas pela Igreja Católica na Idade Média e no período da Contrarreforma da Igreja³⁰.

Os instrumentos usados para torturar os escravos a fim de se tornarem obedientes e submeterem-se facilmente às ordens dos seus senhores eram variados, mas destacam-se a palmatória, o ferro de marcar e o chicote³¹.

²⁶ Cidadãos pertencentes às províncias ultramarinas. Província Ultramarina é uma divisão administrativa criada pelo Estado Português e atribuída por este as colônias portuguesas fazendo parte integrante e inseparável de Portugal.

²⁷ REIS, Barbara. **Historia de Portugal – Massacre de Wiriamo. Portugal planeou um genocídio?** Disponível em: < <https://sites.google.com/site/pequenashistorietas/historia-de-portugal/massacre-de-wiriamu>>. Acesso em: 11/07/2015.

²⁸ CARDINA, Miguel. **Tortura na Colônia de Moçambique 1963-1974. Depoimentos de Presos Políticos.** Porto: Afrontamento, 1977. p. 23.

²⁹ APOLINÁRIO, Juciene Ricarte. **A escravidão negra no Tocantins colonial: vivências escravistas em Arraias (1739-1800).** Ed. Kelps, 2000.

³⁰ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: histórias da violência nas prisões.** 12ª ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

³¹ APOLINÁRIO, Juciene Ricarte. **A escravidão negra no Tocantins colonial: vivências escravistas em Arraias (1739-1800).** Ed. Kelps, 2000.p.102.

A palmatória era um instrumento aplicado diretamente nas mãos dos escravos pelo português como uma forma de punir os infratores da lei e os que se recusavam a cumprir o xibalo³². Esse instrumento era constituído de pau e pregos ou espinhos para manchar a pele. O ferro de marcar era um instrumento de ferro colocado na brasa para marcar escravos, geralmente, com o formato da inicial do dono do escravo ou a letra F de fujão. O chicote era um instrumento de tortura formado por fitas de couro com vários nós³³.

O escravo não tinha direito à opinião, sendo considerado um ser inanimado, um ser que não pensa e apenas deve obediência ao seu senhor; ele era considerado propriedade de alguém, sendo retirada toda a sua condição humana a qual em circunstâncias normais não poderia ser retirada de forma alguma. Como salienta Davis, “em geral, tem sido dito que o escravo possui três características definidoras: sua pessoa é a propriedade de outro homem, sua vontade está sujeita à autoridade do seu dono e seu trabalho ou serviços são obtidos através da coerção”³⁴.

O autor referido acima leva-nos a entender que na altura da ocupação colonial em Moçambique havia grandes violações de direitos humanos cometidos pelos senhores aos seus escravos, que não eram considerados seres humanos, mas equiparados à mercadoria ou mesmo a instrumentos de produção. Qualquer ato de desobediência pelos escravos ou falha no cumprimento das tarefas era suficiente para que o escravo sofresse maus tratos.

Entre 1900 e 1920, sob o regime republicano, o Estado Português viu-se pressionado a abolir o trabalho forçado nas zonas rurais e, assim, introduziu o sistema de remuneração salarial no meio urbano através do emprego de mão de obra nas companhias concessionárias ou em obras públicas como parte da política do imposto de palhota³⁵.

Mesmo assim, muitos moçambicanos ressentiam-se das políticas portuguesas em relação aos nativos, dado que o Estado português detinha um forte controle sobre as companhias comerciais devido ao monopólio que exerciam. Dos produtos produzidos em

³² Xibalo é o trabalho forçado temporário.

³³ SILVA, Janaina da. **Os instrumentos de tortura utilizados para disciplinar e amedrontar escravos negros**. Disponível em: <<http://entretantashistorias.blogspot.com/2014/09/os-instrumentos-de-tortura-utilizados.html>>. Acesso em: 22 de Março de 2015.

³⁴ DAVIS, David Brion. **O problema da escravidão na cultura ocidental**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001, p. 49.

³⁵ ROCHA, Fabrício Dias da. **Aqui e lá: Trânsitos coloniais em Moçambique e uma possível diáspora portuguesa no século XX. O Cabo dos Trabalhos**: Revista Eletrônica dos Programas de Doutorado do CES/ FEUC/ FLUC/ III, Nº 8, 2012. Universidade de Coimbra. Disponível em: <http://cabodostrabalhos/ces.uc.pt/n8/ensaios.php>. Acesso em: 29 de março de 2015.

Moçambique para exportação – algodão, açúcar, caju e sisal –, o algodão era um dos mais importantes, tendo sido imposta a sua exploração em larga escala³⁶.

O descontentamento dos moçambicanos estava relacionado aos maus tratos, aos baixos salários auferidos, às más condições de trabalho, ao autoritarismo da administração colonial e a questões econômicas. O algodão era comprado por baixo valor e vendido a um preço mais alto³⁷. Por esses e outros motivos, havia frustração e agitação entre os cidadãos moçambicanos, encorajando o crescimento do sentimento nacionalista.

Em meados de 1960, foi organizada uma reunião entre o governador português e a população no distrito de Cabo Delgado, atualmente província de Cabo Delgado, na qual os Macondes (Tribo da população de Cabo Delgado) apresentariam as suas reivindicações: preços de compra mais altos para a produção e *uhulu*, liberdade para a terra. Do lado de fora do edifício onde decorria a reunião, juntaram-se cerca de 5.000 moçambicanos em festa. No entanto, a administração portuguesa apenas falou do aumento do valor pelo qual compraria o algodão, sem fazer referência à liberdade da terra. Os representantes do povo moçambicano reclamaram e foram presos à vista da multidão, que protestava violentamente. O governador ordenou aos policiais que disparassem sobre os manifestantes, levando alguns à morte (fontes locais referem-se a 600 mortos)³⁸.

O povo moçambicano ganhou consciência e uniu-se para libertar a si e ao seu país da ocupação portuguesa, e, em 25 de junho de 1962, foi criada a FRELIMO como uma frente armada que surgiu da união entre a União Democrática Nacional de Moçambique (UDENAMO), a *Mozambique African National Union* (MANU) e a União Nacional Africana para Moçambique Independente (UNAMI), para combater a ocupação portuguesa no país³⁹. Com a criação da FRELIMO, o colonialismo português, a fim de conter a fúria e a revolta

³⁶ WIKIPEDIA. **Guerra da Independência de Moçambique**. Disponível em: http://pt.wikipedia.org/wiki/Guerra_da_Independ%C3%Aancia_de_Mo%C3%A7ambique. Acesso em: 26 de março de 2015.

³⁷ WIKIPEDIA. **Guerra da Independência de Moçambique**. Disponível em: http://pt.wikipedia.org/wiki/Guerra_da_Independ%C3%Aancia_de_Mo%C3%A7ambique. Acesso em: 26 de março de 2015.

³⁸ Ibidem, SP.

³⁹ BILA, Celsio. **Historia de Moçambique – sua periodização desde o século X ate o pluripartidarismo**. Disponível em: <<http://gatoface-celsio.blogspot.com/p/uab-para-os-colegas-da-ufjf-e-uem.html>>. Acesso em 24 de março de 2015.

popular, utilizou-se de todos os meios para reprimir o povo: desde massacres, torturas, prisões, deportações de populações até aproveitamento das rivalidades étnicas⁴⁰.

Antes de recorrer às armas para a libertação do país, o Dr. Eduardo Chivambo Mondlane, primeiro presidente da FRELIMO, fez uma tentativa pela via diplomática, não tendo nenhum efeito.

A Luta Armada de Libertação Nacional foi lançada oficialmente em 25 de setembro de 1964. A guerra durou uma década, vindo a terminar em 1974, e, em 28 de setembro do mesmo ano, foi assinado o acordo de Lusaka capital zambiana, o qual concedia a independência a Moçambique. Em 25 de Junho de 1975, é proclamada a independência nacional⁴¹.

1.2 A tortura na fase pós-colonial (período da guerra civil – 1976 a 1992)

Depois da guerra de libertação nacional contra o colonialismo português, volvido apenas um ano depois da independência, Moçambique viu-se mergulhado em outra guerra: a guerra civil entre o governo e a Resistência Nacional de Moçambique (RENAMO).

O objetivo principal da guerra civil era a eliminação do monopartidarismo e do governo único (governo da FRELIMO) e a implantação da democracia e do multipartidarismo em Moçambique⁴².

A guerra foi caracterizada pelas graves violações de direitos humanos, desde tortura e fuzilamento até pessoas decepadas e mutiladas, gerando mais de um milhão de mortes e quatro milhões de deslocados, colocando o país em grande catástrofe e na posição do país mais pobre do mundo naquele momento⁴³.

O general Mariano Matsinhe, veterano da luta armada de libertação de Moçambique, referiu durante sua entrevista no jornal SAVANA que, no contexto da revolução, na FRELIMO era normal fuzilar os considerados traidores da pátria, desertores, dissidentes e reacionários⁴⁴.

⁴⁰ Ibidem.

⁴¹ Ibidem.

⁴² NCOMO, Barnabe Lucas. **Urias Simango – um homem, uma causa**. Maputo: Createspace, 2004.

⁴³ Ibidem.

⁴⁴ SAVANA. **Os que morreram pediram para morrer**. Na FRELIMO era normal fuzilar. 2009, p. 2,3 e 4.

Além disso, os considerados vadios, prostitutas e os desempregados eram recolhidos e enviados para os campos de reeducação. Muitas dessas pessoas reclamavam dos maus tratos, trabalhavam fortemente sem se alimentar bem, dormiam ao relento e eram vigiadas por militares. Essas zonas de reeducação transformaram-se em verdadeiras empresas estatais dado que os produtos lá produzidos eram encaminhados ao Estado. O mais grave é que essas zonas funcionavam como um serviço forçado, não se diferenciando do tempo colonial – regime de semiescavidão na base da bofetada e da ameaça constante dos militares e de alguns comandantes cruéis. Muitos chegaram a afirmar serem tratados como escravos de maneira ainda pior do que no tempo colonial, pois no tempo colonial o escravo tinha dono; nos campos de reeducação, não⁴⁵.

Com a pressão político-militar, foi aprovada a Constituição de 1990 a qual permitiu a implementação do multipartidarismo em Moçambique de acordo com os artigos 30, 31 e 32 da CRM de 1990, abrindo espaço para a paz que veio a ser declarada em 04 de outubro de 1992, em Roma, capital italiana, entre o governo e a RENAMO, e a consequente transição do Estado do partido único para um Estado democrático e do multipartidarismo.

Os envolvidos na guerra, ou melhor, os autores materiais e morais foram anistiados através da lei nº 15/92, de 14 de outubro de 1992, após a declaração de Acordo Geral da Paz, estando eximidos de toda responsabilidade criminal praticada durante a guerra. Grande parte dos militares foi integrada nas Forças de Defesa e Segurança de Moçambique (FDS) conforme vinha plasmado no Acordo Geral da Paz como um dos requisitos para cessar fogo e transitar para a paz que a população tanto almejava⁴⁶.

Contudo, os oficiais que dirigiram a guerra civil em Moçambique são os mesmos que dirigem a polícia hoje, imprimindo as mesmas dinâmicas e os mesmos ideais da guerra, ou melhor, os mesmos modelos militarizados para a manutenção da ordem, segurança e tranquilidade públicas, modelos que vão contra uma polícia moderna e democrática, influenciando a polícia a atuar sem observar os direitos humanos.

⁴⁵ THOMAS, Omar Ribeiro. “Escravos sem dono”: a experiência social dos campos de trabalho em Moçambique no período socialista. REVISTA DE ANTROPOLOGIA, SÃO PAULO, USP, 2008, V. 51 Nº 1. P. 197 e 198. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/ra/article/viewFile/27305/29077>>. Acesso em: 3 de março de 2015.

⁴⁶ MOÇAMBIQUE. **Acordo Geral da Paz**. Roma, 14 de outubro de 1992

1.3 A tortura no período pós-guerra civil (1992 até os dias de hoje)

Nessa fase, a prática de tortura encontra-se mais voltada aos elementos de manutenção da ordem, segurança e tranquilidade públicas, principalmente no que diz respeito à polícia no processo de investigação e esclarecimento de crimes.

Como dito, a polícia tem a função de manter a ordem, segurança e tranquilidade públicas, assim como prevenir ou reprimir crimes nos casos em que o mesmo já foi consumado, porém, essa função nobre da polícia, em um Estado de direito democrático, deve ser prosseguida de acordo com a lei (princípio da legalidade), respeitando os direitos fundamentais dos cidadãos, como o direito à vida e à integridade física.

Como nos ensina Piovesan, não há Estado de direito democrático sem o respeito aos direitos humanos, como também não há direitos humanos sem a democracia, dessa forma, o regime que se ajusta aos direitos humanos é o regime democrático⁴⁷.

Ainda que Moçambique seja um país democrático, instituições como a polícia agem com extrema violência no exercício das suas funções, isso porque ainda guardam marcas do regime ditatorial e da guerra civil, dado que muitos dos que integram a polícia hoje são provenientes do exército que lutou contra o colonialismo e combatentes da guerra civil⁴⁸.

Com a aprovação da Constituição de 1990, Moçambique tornou-se um Estado de direito democrático, mas esses direitos simplesmente encontravam-se patentes no papel (CRM), mas não na prática, dado que o país se encontrava mergulhado em um conflito armado e sabe-se que em um Estado de guerra os direitos humanos muitas vezes não são observados.

Após o término da guerra civil, em 1992, era suposto que Moçambique se tornasse um Estado democrático e de direito não só no papel, mas também na prática, porém, infelizmente, as instituições do sistema de justiça, principalmente a polícia, têm sido referidas como as que

⁴⁷ PIOVESAN, Flávia. **Direito internacional dos direitos humanos e a lei de anistia: o caso brasileiro**. Revista da Faculdade de Direito da FMP. Nº 4. Porto Alegre. FMP. 2007. p 113.

⁴⁸ OLIVEIRA, Bianca Marques; FIGUEIREDO, Cláudia Campos Santos; BORGES, Dayane Machado; GONÇALVES, Renan Silva. **O direito e a violência policial**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=9469&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em: 18 de Marco de 2015.

perpetram com mais intensidade as torturas físicas ou psicológicas aos cidadãos nas diferentes fases em que intervém (desde a prevenção até a investigação e esclarecimento do crime)⁴⁹.

A Polícia de Investigação Criminal (PIC) tem sido destaque quando se trata de tortura, visto que é essa polícia que exerce as competências no âmbito de investigação e da instrução dos processos – crime sob o mando da Procuradoria da República e dos órgãos superiores do Comando da Polícia⁵⁰. Entre outras competências e atribuições, a PIC interroga os arguidos, procede a revistas e buscas, assim como à captura dos suspeitos de envolvimento em atos de natureza criminosa.

Para além das competências acima mencionadas, a polícia de investigação criminal também tem como função a prevenção e investigação de atos de natureza criminal e a realização de atividades atinentes à instrução preparatória do processo-crime nos termos da lei. Além disso, tem como função a realização das diligências requisitadas pelas autoridades judiciais e do ministério público, bem como o exercício da vigilância e fiscalização de estabelecimentos e locais suspeitos ou propensos à preparação e execução de crimes ou à utilização dos seus resultados⁵¹.

Vale referir que a Polícia de Investigação Criminal é um ramo da Polícia da República de Moçambique que está presente em fases importantes da investigação e instrução do processo-crime, auxiliando o Ministério Público (fases de detenção, produção de provas, instrução processual, interrogatórios e execução da pena)⁵². As fases de produção da prova e de interrogatório são momentos em que se têm revelado a prática de torturas e de tratamento cruel, degradante e desumano.

Como se sabe, as penas não são aplicadas pela polícia e nem se aplicam na fase de investigação e instrução processual, somente o juiz tem a missão de condenar os infratores e aplicar as penas correspondentes.

Daí que a tortura dos suspeitos do cometimento do crime por parte dos policias constitui uma grave violação ao princípio de presunção de inocência, como referimos anteriormente, dado que se impõe sofrimento a uma pessoa antes de ela ser condenada pelo

⁴⁹ LIGA MOÇAMBICANA DOS DIREITOS HUMANOS (LDH). **Relatório dos Direitos Humanos**. Moçambique. 2004. p 12.

⁵⁰ Ibidem, p. 12.

⁵¹ Artigo 14º, número 1, alíneas a, b e c, do Decreto número 27/99 de 24 de maio que aprova o estatuto orgânico da Polícia da República de Moçambique.

⁵² Ibidem, p. 12.

juiz e antes da sentença ter transitado em julgado. Infelizmente a tortura é praticada pela polícia moçambicana como um meio de obtenção de provas e para indiciar o suspeito e levá-lo à barra do tribunal para ser julgado e condenado.

As torturas psicológicas são mais frequentes se comparadas às torturas físicas. Elas são infligidas aos suspeitos de modo a arrancar a sua confissão sem que se deixem sinais visíveis ou corpóreos. Esse tipo de tortura é preferido pelo fato de seus praticantes estarem cientes de que não poderão ser responsabilizados, dado que ao nível de Moçambique não é fácil produzir provas de torturas psicológicas⁵³.

Muitas vezes, os lugares onde ocorrem esses atos desumanos perpetrados pela polícia no exercício das suas funções são: nas esquadras, nos gabinetes dos agentes da Polícia de Investigação Criminal e nas outras corporações da Polícia da República de Moçambique subordinadas no processo de administração da justiça, tais como a Polícia Comunitária ou as Forças de Intervenção Rápida (FIR)⁵⁴.

Os atos de tortura e demais maus tratos perpetrados pela polícia nas esquadras e nos gabinetes da Polícia de Investigação Criminal, ao interrogar os suspeitos de terem cometido crimes, incluem espancamentos por todo o corpo por um grupo de policiais em simultâneo ou ameaças de espancamento por agentes da polícia. Outra forma de tortura perpetrada pela polícia é a tortura psicológica, a qual consiste em levar o suspeito de ter cometido crime para áreas ocultas apontando armas à sua cabeça e ameaçando-o de baleá-lo se não confessar⁵⁵. Essa forma de atuação é produto de uma violência endêmica, radicada nas estruturas políticas, enraizada nos costumes da guerra civil e em uma sociedade autoritária.

Com essa atuação, a Polícia de Investigação Criminal, sem dúvida, contraria o disposto no artigo 5.º do Código de conduta dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei, criado pela resolução de número 34/169, de 17 de dezembro de 1979, da Assembleia Geral das Nações Unidas, e que diz o seguinte:

Nenhum funcionário responsável pela aplicação da lei pode infligir, instigar ou tolerar qualquer ato de tortura ou qualquer outra pena ou tratamento cruel, desumano ou degradante, nem invocar ordens superiores ou circunstanciais excepcionais, tais como o Estado de guerra ou uma ameaça à segurança nacional,

⁵³LIGA MOÇAMBICANA DOS DIREITOS HUMANOS (LDH). **Relatório dos Direitos Humanos**. Moçambique. 2004. p 11.

⁵⁴ Ibidem, p. 10.

⁵⁵ AMNEST INTERNATIONAL. **Apresentação ao comitê das nações unidas contra a tortura 51ª sessão do comitê contra a tortura das nações unidas (28 de outubro – 22 de novembro de 2013)**. Moçambique. p.7.

instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública como justificação para torturas ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes⁵⁶.

No entanto, a não responsabilização dos agentes da polícia perpetradores de tortura no ato de investigação e esclarecimento de crimes faz com que essa prática continue a ser cometida em Moçambique, para a descoberta da prova criminal, durante a coação dos suspeitos de terem praticado crime.

A afirmação acima esmiuçada é sustentada pelo relatório da Anistia Internacional, apresentado em novembro de 2013 à 51ª sessão do comitê das Nações Unidas contra a Tortura, o qual refere que:

[...] a falta de medidas legislativas, administrativas, judiciais ou outras eficazes para impedir a tortura ou outros maus tratos; a falha em deter suspeitos autores de infrações e iniciar inquéritos preliminares imediatos aos fatos; a falha na realização de investigações imediatas e imparciais a alegações de tortura ou outros maus tratos; a falha na proteção do direito dos indivíduos a apresentar queixa e a que o seu caso seja pronta e imparcialmente examinado pelas autoridades competentes, assim como na proteção desses indivíduos ou testemunhas de maus tratos e intimidação; [...] é o que tem permitido aos agentes responsáveis da lei e ordem continuar a cometer atos de tortura e outros maus tratos contra os suspeitos, detidos e presos.⁵⁷

Portanto, podemos concluir dizendo que a não responsabilização pela prática do crime de tortura também transmite a ideia de que os métodos policiais que violam os direitos humanos são aceitáveis pelo Estado moçambicano. Essa impunidade é resultado da falta de preceitos legais que incriminem a tortura e também pelo fato de os torturados não apresentarem queixas à justiça, por medo de represálias, para que os violadores sejam responsabilizados pelos seus atos.

1.4 Ratificação pelo Estado Moçambicano das Convenções e Resoluções internacionais contra a Tortura e a sua integração na Constituição da República

Depois de várias críticas regionais e internacionais à atuação da Polícia da República de Moçambique no que concerne ao tratamento de detidos e suspeitos de cometimento de crimes, o país viu-se obrigado a ratificar várias convenções e resoluções internacionais contra a tortura e outros tratamentos desumanos.

⁵⁶ Década das nações unidas para a educação em matéria de direitos humanos 1995/2004. Direitos humanos: métodos de combate à tortura. Ficha informativa número 4. Nações Unidas. p. 5.

⁵⁷ AMNEST INTERNATIONAL. **Apresentação ao comitê das nações unidas contra a tortura 51ª sessão do comitê contra a tortura das nações unidas (28 de outubro – 22 de novembro de 2013)**. Moçambique. p.5.

Posteriormente a guerra civil terminada em 1992, Moçambique ratificou a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotada e proclamada pela Resolução de número 39/46 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de Dezembro de 1984, e a Convenção Internacional para Prevenir e Punir a tortura, de 1985, tendo sido integrada à Constituição da República de 2004.

Assim sendo, em Moçambique é proibida a tortura como meio de obtenção de provas, da mesma forma, são consideradas nulas todas as provas obtidas por meio de tortura, coação, ofensa da integridade física ou moral da pessoa ou mesmo por intimidação, o que pode ser conferido no artigo 40 combinado com o número 3 do artigo 65 da CRM.

Em 05 de Fevereiro de 2013, Moçambique ratificou o Protocolo Facultativo à convenção contra a tortura e outros tratamentos desumanos ou degradantes. O Protocolo ratificado estabelece um sistema de visitas regulares de organismos independentes internacionais e nacionais a lugares onde as pessoas estão privadas da sua liberdade, com vista a evitar a tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. O Protocolo obriga também os Estados Partes a criarem um Subcomitê de Prevenção da Tortura, que dispõe de mandato para visitar locais de detenção nos Estados Partes. Dessa forma, ao abrigo do mesmo Protocolo é exigido aos Estados Partes a criação de um dispositivo que criminalize a tortura e o estabelecimento de um mecanismo nacional independente para a prevenção da tortura, o qual também possui mandato para inspecionar locais de detenção.

É importante referir que Moçambique, apesar de ratificar o protocolo acima mencionado, não possui nenhum órgão que vela pela prevenção de torturas nas penitenciárias e nas esquadras de polícia.

Para além dos protocolos acima referidos, Moçambique é parte integrante da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (CADHP), do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e da Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (Convenção contra a Tortura). Além de participar dos preceitos acima mencionados, Moçambique faz parte da Organização Regional de Cooperação das Polícias da África Austral (SARPCCO). Essa

organização criou um Código de Conduta⁵⁸ para os Agentes da Polícia da região da África Austral com enfoque no respeito aos direitos humanos na atuação policial.

A partir do momento em que Moçambique aceitou integrar esses preceitos legais no seu ordenamento jurídico, comprometeu-se a defender os direitos dos seus cidadãos e a combater a tortura e outros tratamentos degradantes ou desumanos, evitando, dessa forma, violações de direitos humanos perpetrados pela polícia no ato de investigação e esclarecimento de crimes.

Porém, a Constituição da República de Moçambique, no seu artigo 18, número 1 e seguintes, dá o mesmo peso e importância aos tratados e acordos internacionais, validamente aprovados e ratificados pelo Governo moçambicano, e esses dispositivos legais de direito internacional têm na ordem jurídica interna o mesmo peso que assumem os atos normativos infraconstitucionais emanados da Assembleia da República e do Governo.

Apesar dessas normas regionais e internacionais terem uma recepção calorosa no ordenamento jurídico nacional, Moçambique não possui um preceito legal que defina e criminalize a tortura para facilitar aos operadores de direito, sejam eles procuradores ou juízes, na tipificação e criminalização dos autores desse ato bárbaro e desumano, contrariando o disposto no artigo 4º, número 1, da Convenção Contra a Tortura, o que faz com que os casos de tortura e maus tratos perpetrados pelos agentes da lei e da ordem sejam julgados como um crime de ofensas corporais ou abuso de poder, contribuindo para a erradicação dessa prática.

Os preceitos legais internacionais contra a tortura e outros tratamentos desumanos não tipificam e nem aplicam a moldura penal abstrata aos perpetradores da tortura, mas obrigam os Estados Partes a procurar formas de combater esses atos que minam os direitos humanos, conforme pode ser conferido no artigo 4º, número 1, da Convenção Contra a Tortura proclamada pela Resolução de número 39/46 da Assembleia Geral das Nações Unidas e da Convenção Internacional para Prevenir e Punir a tortura de 1985. O fato de Moçambique não

⁵⁸ O Código de conduta da SARPICCO é composto por 13 itens, que contêm normas mínimas para a atividade policial na região. Estas incluem as normas sobre: 1 – Respeito pelos direitos humanos; 2 – Não discriminação; 3 – Uso apropriado de força; 4 – Ausência de tortura ou outro tratamento ou castigo cruel, desumano e degradante; 5 – Proteção das pessoas detidas; 6 – Tratamento apropriado das vítimas de crime; 7 – Respeito pelo Estado de direito e pelo Código de Conduta; 8 – Confiança; 9 – Prevenção da corrupção e do abuso de poder; 10 – Execução zelosa das tarefas; 11 – Comportamento profissional; 12 – Confidencialidade; e 13 – Respeito pelos direitos de propriedade.

ter uma lei que incrimine a tortura acaba anulando todas as convenções e resoluções contra a tortura ratificadas pelo país, pois, não faz sentido ratificar as leis e não pô-las em prática.

Nesse sentido, o governo Moçambicano acaba se furtando das suas obrigações de cumprir os preceitos internacionais contra a tortura e outros tratamentos desumanos, nos termos dos artigos 2º, 4º, 6º, 12º, 13º, 14º e 16º da Convenção contra a tortura, permitindo indiretamente que casos de tortura ocorram diante de um olhar impávido e sereno do governo⁵⁹.

⁵⁹ Artigo 2º: 1. Cada Estado Parte tomará medidas legislativas, administrativas, judiciais ou de outra natureza com o intuito de impedir atos de tortura no território sob a sua jurisdição. 2. Nenhuma circunstância excepcional, como ameaça ou estado de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública, poderá ser invocada como justificativa para a tortura. 3. Uma ordem de um funcionário superior ou de uma autoridade pública não poderá ser invocada como justificativa para a tortura.

Artigo 4º:1. Cada Estado Parte assegurará que todos os atos de tortura sejam considerados crimes nos termos da sua lei penal. O mesmo aplicar-se-á à tentativa de infligir tortura e a todo ato praticado por qualquer pessoa que constitua cumplicidade ou participação em tortura. 2. Cada Estado Parte penalizará adequadamente tais crimes, levando em consideração sua gravidade.

Artigo 6º: 1. Tendo considerado, após um exame da informação disponível, que as circunstâncias o justificam, qualquer Estado Parte em cujo território se encontrar uma pessoa que supostamente haja cometido algum crime referido no artigo 4, ordenará sua detenção ou tomará outras medidas legais visando garantir a presença dessa pessoa no seu território. A detenção ou as outras medidas legais serão as previstas na lei desse Estado, mas vigorarão apenas pelo tempo necessário à instauração de um processo criminal ou de extradição. 2. O referido Estado procederá imediatamente a uma investigação preliminar dos fatos. 3. A qualquer pessoa detida segundo com o parágrafo 1 serão garantidos o direito de comunicar-se imediatamente com o representante mais próximo do Estado de que é cidadão ou, se for apátrida, com o representante do Estado onde normalmente reside.

Artigo 12º: Cada Estado Parte assegurará que as suas autoridades competentes procederão a uma investigação rápida e imparcial sempre que houver motivos suficientes para se crer que um ato de tortura tenha sido cometido em qualquer território a sob sua jurisdição.

Artigo 13º: Cada Estado Parte assegurará que qualquer pessoa que alegue ter sido submetida a tortura em qualquer território sob a sua jurisdição tenha o direito de apresentar queixa e de ter o seu caso rápida e imparcialmente examinado pelas autoridades competentes do dito Estado. Serão adotadas providências no sentido de assegurar a proteção do queixoso e das testemunhas contra quaisquer maus-tratos ou intimidações resultantes de queixa ou depoimento prestados.

Artigo 14º: 1. Cada Estado Parte assegurará, em seu ordenamento jurídico, à vítima de um ato de tortura, direito a reparação e a uma indenização justa e adequada, incluindo os meios necessários a sua mais completa reabilitação possível. No caso de morte da vítima em consequência de tortura, seus dependentes farão jus a uma indenização. 2. Este artigo em nada afetará quaisquer direitos que a vítima ou outra pessoa possam ter em decorrência das leis nacionais.

Artigo 16º: 1. Cada Estado Parte comprometer-se-á a impedir, em qualquer parte do território sob a sua jurisdição, outros atos que constituam tratamento ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, que não equivalem a tortura, tal como definida no artigo 1º, quando tais atos forem cometidos por um funcionário público ou por outra pessoa no exercício de atribuições públicas, ou ainda por sua instigação ou com o seu consentimento ou aquiescência. Aplicar-se-ão, em particular, as obrigações contidas nos artigos 12 e 13, substituindo-se as referências à tortura por referências a outras formas de tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

2. As disposições desta Convenção não prejudicarão qualquer outro instrumento internacional ou lei nacional que proíba os tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes ou que digam respeito à extradição ou expulsão.

Muitas vezes, a polícia moçambicana comete crime de tortura em nome da sua nobre missão – manutenção da ordem, segurança e tranquilidade públicas. Pela ausência da lei que incrimine essas práticas macabras, bem como pela impunidade dos seus perpetradores, o Estado moçambicano estaria indiretamente aceitando a prática da tortura no país.

II – A TORTURA COMO PRÁTICA ILEGAL E DESUMANA DE OBTENÇÃO DE PROVAS NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Uma das condições primordiais para que haja o respeito à dignidade humana na sociedade é a valorização dos direitos e garantias fundamentais do homem. Dentro das condições para que um ato seja considerado tortura, a vítima deve estar numa circunstância privada das suas liberdades, garantias e faculdades (físicas ou morais). Dessa forma, podemos dizer que a tortura é pura violação dos direitos humanos e, infelizmente, ela continua a ser utilizada por polícias de forma clandestina como um método para conseguir a confissão ou informação de prova criminal, impondo sofrimentos àqueles que ainda não são considerados culpados, e violando dessa forma o princípio de presunção de inocência.

O conceito de tortura é bastante amplo e em alguns casos controverso, dado que ele varia de acordo com o tempo histórico e o espaço em que a tortura foi praticada, e com os objetivos que o torturador pretende alcançar. Alguns autores defendem que só se pode considerar tortura quando há a imposição de sofrimento a uma pessoa com a finalidade de retirar alguma informação dela ou de uma terceira pessoa, de modo que a vítima se encontre em uma situação de privação das suas liberdades, sejam elas físicas ou mentais. Caso contrário, se a vítima estiver em condições de reagir e se defender, trata-se de um tipo legal de crime comum tipificado no Código Penal.

A seguir, abordar-se-á o conceito etimológico e legal de tortura de modo a deixar cada vez mais claro e compreensivo esse termo aos operadores do Direito Penal e aos interessados no assunto em geral, possibilitando-os uma melhor compreensão sobre essa temática, dada a insuficiência de obras que versem sobre essa matéria tão importante a uma altura em que o crime de tortura na investigação criminal em Moçambique tomou níveis alarmantes.

2.1 Aspetos conceituais da Tortura

Etimologicamente, o termo tortura provém do latim *cruciatuus* que significa suplício e *cruciammentum* que quer dizer tormenta⁶⁰. Para os romanos, a palavra tortura significa *quaestio per tormenta*, como *quaestio tormentorum* ou, ainda, *tormenta* ou *cruciatuus*, esses dois

⁶⁰ DICIONÁRIO DE PORTUGUÊS – LATIM. 2 ed. Portugal: Porto Editora, 2000, p. 532.

últimos eram os verdadeiros e próprios meios de submissão corporal. A *quaestio* era o interrogatório judiciário, e *tormentum*, o instrumento, quer dizer, a tortura no seu sentido atual, que buscava a todo custo a verdade por meio da confissão por tortura⁶¹.

A tortura, como meio de obter prova criminal ou mesmo de infringir sofrimento aos considerados criminosos, advêm desde os tempos remotos. Desde os tempos de Cristo, na era do rei Herodes e de Pilatos, governador da Judéia; em Jerusalém, território Palestino, a tortura já era usada como forma de punição aos considerados criminosos ou suspeitos de terem cometido crimes, pois, nessa altura, os criminosos ou os que não concordavam com a forma de governança do rei eram punidos com chicote e condenados à morte por crucificação.

Hoje em dia, infelizmente a tortura ainda é usada por muitos países como uma forma de obter a prova criminal ou mesmo como uma forma de forçar o suspeito a confessar o seu envolvimento no crime de que é acusado.

A Liga Moçambicana dos Direitos Humanos (LDH) considera tortura a atuação de um agente da polícia que, no exercício das suas funções de manutenção da ordem e tranquilidade públicas, agride fisicamente ou ameaça de maneira violenta um suspeito no ato da captura, interrogando-o e exigindo sua confissão. A LDH define ainda a tortura como sendo o ato de um agente da PIC (Polícia de Investigação Criminal) que maltrata suspeitos nos interrogatórios para a obtenção de provas do crime a ser levadas aos tribunais; e a forma de atuação dos Magistrados do Ministério Público ou Judiciais ao proferir ameaças para obter a prova nas sessões de julgamento ou instrução contraditória⁶².

Por sua vez, Silva e Taschetto conceituam a tortura como sendo um castigo corporal ou psicológico violento, por meio de expedientes mecânicos ou manuais, praticado por um agente do Estado no exercício de suas funções, públicas ou privadas, com o intuito de compelir alguém a admitir ou omitir fato lícito ou ilícito, sendo ou não responsável por ele.⁶³

De acordo com o artigo 1º da Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotado e proclamado pela Resolução de número 39/46 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de

⁶¹ Tradução livre. Texto original: “**queste ultime erano le vere e proprie affezioni corporali materiali. La quaestio era l’interrogatorio giudiziario e tormentum lo strumento**”. (DI BELLA, Franco. Storia della Tortura. Bologna: Casa Editrice Odoya srl, 2008, p. 54-55);

⁶² LIGA MOÇAMBICANA DOS DIREITOS HUMANOS (LDH). **Relatório dos Direitos Humanos**. Moçambique. 2004. P 13.

⁶³ SILVA, Rosimeri Aquino da; TASCHETTO, Leônidas Roberto. **Direitos humanos e polícia**. Vol. 8, No 3, 2008.

1984, é considerado tortura qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter informações ou confissões dela ou de uma terceira pessoa; de castigá-la por ato que ela ou terceira pessoa tenha cometido, ou seja, que é suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir essa pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento⁶⁴.

Para a convenção acima referida, quem pode cometer o crime de tortura é justamente o Estado através dos seus servidores, pois esse é quem têm a missão de garantir o bem-estar e a proteção dos cidadãos. Um cidadão comum não pode ser acusado de ter cometido o crime de tortura, mas crimes comuns que se encontraram tipificados no Código Penal e outras legislações complementares, isso porque o crime de tortura configura-se como um crime próprio cometido somente por um funcionário público.

Sob uma perspectiva histórica e baseada em fatos, são os agentes do Estado os principais causadores da tortura. É o Estado, através dos agentes da ordem e segurança públicas, que faz uso da tortura, visando fins diversos, tais como obtenção de confissão, extorsão, vingança, castigo puro e simples, talvez alguma forma de sadismo, ou até mesmo para auferir algum tipo de vantagem ou compensação financeira através da tortura psicológica ou mental.

No mesmo raciocínio de definição de tortura da Assembleia Geral das Nações Unidas, a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a tortura, de 1985, no seu artigo 2º, define Tortura como sendo:

Todo o ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa pena ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou como qualquer outro fim. Entender-se-á também como tortura a aplicação sobre uma pessoa, de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física ou mental, embora não cause dor física ou angústia psíquica.⁶⁵

⁶⁴ Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes adotados e proclamados pela Resolução número 39/46 da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de Dezembro de 1984.

⁶⁵ Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (Assinada em Cartagena das Índias, Colômbia, em 09 de dezembro de 1985, no Décimo Quinto Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral).

A convenção acima referida, ainda no seu artigo 2º, não considera como tortura as penas ou sofrimentos físicos ou mentais que estejam previstas na lei, contanto que não incluam a realização dos atos ou a aplicação dos métodos aos quais se refere esse artigo.

Nota-se que a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a tortura, de 1985, também considera tortura somente atos cometidos por funcionários do Estado, ao referir que a tortura é qualquer “ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa pena ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal”, dado que quem tem o *ius imperi* de investigar e esclarecer o crime é o Estado, mediante a Polícia e o Ministério Público.

Apoiando-se no direito comparado, o Código Penal Português, no seu artigo 243º, número 3, diz que:

Considera-se tortura, tratamento cruel, degradante ou desumano, o ato que consista em infligir sofrimento físico ou psicológico agudo, cansaço físico ou psicológico grave ou no emprego de produtos químicos, drogas ou outros meios, naturais ou artificiais, com intenção de perturbar a capacidade de determinação ou a livre manifestação de vontade da vítima⁶⁶.

No Brasil, nos termos do artigo 1º, I, da lei 9455/ 97, é considerada tortura o emprego violento ou a grave ameaça praticada por agentes do Estado ou por pessoas a serviço do Estado, de modo a causar sofrimento físico ou mental, quando a violência ou ameaça são infringidas com o fim de obter informações ou condições das vítimas ou de terceiros pessoas. A mesma lei vai além ao considerar como tortura o uso da violência ou ameaça grave praticada por qualquer cidadão para obrigar uma pessoa a praticar um determinado crime, ou ainda, quando a violência ou ameaça grave são motivadas por sentimentos de discriminação racial ou religiosa⁶⁷.

Ainda se apoiando no artigo 1º, II, da lei acima referida, também pode ser considerado crime de tortura:

Submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.⁶⁸

⁶⁶ MAIA, Gonçalves Manuel Lopes. **Código Penal Português – anotado e comentado**. 18ª edição. Almedina, AS. Lisboa, 2009.

⁶⁷ BRASIL. **Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997**. Define os crimes de tortura e dá outras providências.

⁶⁸ Ibidem.

Indo concretamente no espírito da lei acima referida, podemos considerar que a tortura pode ser cometida pelo pai ou pela mãe contra o filho menor ou sob sua guarda, contra alguém sob custódia policial, ou mesmo pelo professor contra o estudante. Porém, para este estudo nos interessa a tortura cometida por um agente policial no exercício das suas funções.

A lei acima referida (lei número 9455/97) é mais abrangente quanto à definição do crime de tortura, pois ela acrescenta um dado ao referir que qualquer cidadão pode ser um autor ativo do crime de tortura, contrariando a definição da Assembleia Geral das Nações Unidas e da Convenção Internacional para Prevenir e Punir a tortura, ao considerar que somente os funcionários e agentes do Estado no exercício das suas funções podem cometer o crime de tortura.

A Associação Médica Mundial, em uma assembleia realizada em Tóquio, em 10 de outubro de 1975, define a tortura na mesma linhagem da lei 9455/97, ao considerar tortura como sendo:

A imposição deliberada, sistemática e desconsiderada de sofrimento físico ou mental por parte de uma ou mais pessoas, atuando por própria conta ou seguindo ordens de qualquer tipo de poder, como o fim de forçar outra pessoa a dar informações, confessar, ou por outra razão qualquer.⁶⁹

No entender de Glauco Mattoso, a tortura pode ser entendida como sendo “todo sofrimento a que uma pessoa é submetida por outra, desde que de propósito da segunda e contra a vontade da primeira”⁷⁰. Plácido e Silva definem a tortura de uma forma ampla como sendo “um sofrimento ou a dor provocada por maus tratos físicos ou morais”. Hungria traz a ideia de que a tortura é um “meio supliciante, a infligência de tormentos, a *judiaria*, a exasperação do sofrimento da vítima por atos de inútil crueldade”⁷¹. Para Aníbal Bruno, tortura consiste no “sofrimento desnecessário e atormentador, deliberadamente infligido à vítima”⁷². Noronha conceitua o termo como o ato de “infligir-se um mal ou sofrimento desnecessário e fora do comum”⁷³.

⁶⁹ ASSOCIAÇÃO MÉDICA MUNDIAL. **29ª Assembleia Médica Mundial sobre os Princípios Éticos para a Investigação Médica em Seres Humanos**. Japão: Tóquio, 10 outubro de 1975.

⁷⁰ MATTOSO, Glauco. **O que é Tortura?** São Paulo: Editoria Brasiliense, 1984, p. 29.

⁷¹ HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1958. Volume V, p. 167.

⁷² BRUNO, Aníbal. **Direito Penal – Parte Especial**. Rio de Janeiro: Forense. 1966. Volume I, Tomo IV, P. 81. Rio de Janeiro: Forense. 1966;

⁷³ NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 1977, Volume 2, p. 23

No entender de Fernandes e Fernandes,

“[...] quando se pensa em tortura, vem imediatamente à luz a característica da força física. Não se negará, entretanto, que a coação impeditiva da resistência da vontade de um interrogado pode concretizar-se perfeitamente pela intimidação provocada por ameaça de mal grave ao sujeito passivo ou a familiares seus. Há, portanto, tortura no mal efetivamente infligido e na ameaça de infligido em época futura, tudo condicionado à pretensão de quebra da liberdade da vontade do sujeito passivo”⁷⁴.

Contrariamente ao que dizem Fernandes e Fernandes, temos de destacar que nem toda forma de violência física ou pressão psicológica, como também nem todo ato de crueldade, pode ser enquadrada como tortura simplesmente. Pois, para que um ato seja considerado tortura, a vítima torturada deve estar sob uma circunstância totalmente desfavorecida, privada das suas liberdades, garantias e faculdades (físicas ou morais), e o infrator deve ter o total domínio do torturado. Caso contrário, estaríamos diante de um tipo legal de crime comum do Código Penal.

Partindo das definições acima, podemos fazer 04 (quatro) observações: (i) para que um ato seja considerado tortura, deve existir uma violência física ou psicológica – o elemento físico é composto por castigos corporais que provocam dor aguda com o fim de obter a confissão da pessoa suspeita e o elemento psicológico é composto por atos intimidatórios ou de coação que provocam sofrimento sem dor física, mas com dor psicológica, com o mesmo fim de obter a confissão ou uma determinada informação; (ii) a pessoa torturada não deve estar em condições de reagir, ou seja, devem ser anuladas as suas capacidades físicas e mentais; (iii) essa violência deve ser praticada por um funcionário público no exercício das suas funções; e (iv) o objetivo dessa violência deve ser obrigar uma pessoa a dar informação ou confissão de um determinado ato que se supõe ter sido cometido por ela ou por uma terceira pessoa.

Dessa forma, podemos sintetizar a definição da tortura como sendo uma violência física ou psicológica praticada por um funcionário público no exercício das suas funções com o fim de obter do torturado ou de terceira pessoa uma informação ou acontecimento. O conceito de tortura aparece restrito apenas aos atos praticados por agentes do Estado ou por indivíduos em desempenho de tais funções e, desse modo, reduz à tortura ao espaço próprio do Estado que tradicionalmente se tem por domínio público, excluindo as manifestações do fenômeno que se

⁷⁴ FERNANDES, Paulo Sérgio Leite; FERNANDES, Ana Maria Babette Bajer. **Aspectos jurídico-penais da tortura**, 1996, p. 166.

tem na esfera privada. Por assim dizer, só os agentes do Estado ou os indivíduos que estejam em desempenho de funções públicas são passíveis de responsabilização por atos de tortura infligidos. Essa colocação é possível uma vez que ao Estado cabe a proteção jurídica dos cidadãos.

É importante referir que o conceito de tortura não inclui sofrimentos físicos ou mentais que estejam tipificados na lei penal ou nos demais preceitos legais. O difícil é saber se o agente policial ou agente do Estado no exercício das suas funções não excedeu os limites de atuação que a lei preconiza.

Do conteúdo das definições acima referidas, podemos entender que a tortura é uma flagrante violação dos direitos humanos, à medida que a pessoa torturada fica totalmente privada das suas liberdades, garantias e faculdades (físicas ou morais); direitos esses que ela possui unicamente devido a sua condição humana e que ninguém poderia tirar-lhe por pretexto algum.

Para melhor orientarmos nosso estudo, adotaremos a definição de tortura da Liga Moçambicana dos Direitos Humanos (LDH), porque entendemos que essa definição vai de acordo com os objetivos da pesquisa, pois ela trata a tortura focando na atuação policial e na investigação criminal. Outro motivo da escolha dessa definição é o fato de que a definição da LDH reflete melhor a realidade moçambicana.

2.2 Características do crime de tortura

A tortura tem características típicas que a distinguem de outros tipos legais de crime. Assim sendo, Gomes traz a ideia de que para que ocorra crime de tortura exige-se que haja constrangimento contra uma pessoa (submetimento, sujeição, anulação da liberdade de vontade). Esse constrangimento contra alguém pode ocorrer de duas maneiras: a) mediante violência (força física sobre o corpo – por exemplo, agressão que cause prejuízo físico ou que afete o corpo ou a mente; sofrimento mental, tal como o uso de drogas; suplício de água; privação do sono, etc); ou b) mediante grave ameaça – que é a intimidação ou anúncio de um

mal futuro, seja à pessoa da vítima ou a alguém que lhe é próximo. A ameaça grave afeta o intelecto, de modo que nela há sofrimento mental⁷⁵.

Por outro lado, para a configuração do crime de tortura, exige-se uma especial finalidade que é obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa (vítima que só pode ser entendida como vítima de tortura, e não como vítima de algum eventual delito que ela mesma pratique). Qualquer outra finalidade do agente, tortura por sadismo ou vingança, por exemplo, não se considera crime de tortura, mas crime comum do Código Penal. No crime de tortura, não é preciso que se alcance a informação, declaração ou confissão pretendida. Consuma-se a tortura com o sofrimento físico ou mental, decorrente do constrangimento⁷⁶.

Pouco importa qual seja a natureza do fato em torno do qual gira a pretendida declaração, confissão ou informação – fato penal, comercial, pessoal, etc. Por isso, qualquer pessoa pode ser sujeito ativo, tanto funcionário público quanto particular representando o Estado no momento do cometimento do crime de tortura⁷⁷.

Ainda se apoiando no direito comparado, o artigo 1º da lei 9455/97, lei brasileira que define o crime de tortura, afirma que, para que se considere um crime como tortura, deve ocorrer um dos seguintes fatos que passamos a citar:

- I – Constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:
 - a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;
 - b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;
 - c) em razão de discriminação racial ou religiosa;
 - II – Submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.
- Pena – reclusão, de dois a oito anos.
- § 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

Na mesma linha da lei acima referida, a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotada e proclamada pela Resolução de número 39/46 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10

⁷⁵ GOMES, Luiz Flávio. **A eficácia da lei da tortura. Da tortura: aspectos conceituais e normativos**. R. CEJ, Brasília, n. 14, mai./ago. 2001, P. 14-32.

⁷⁶ Ibidem.

⁷⁷ Ibidem.

de dezembro de 1984, e a Convenção Internacional para Prevenir e Punir a tortura, de 1985, nos seus artigos 1º e 2º, respectivamente, apontam que para que se considere um ato de tortura devem existir os seguintes elementos constitutivos do crime:

- ✓ Infringir dores, sofrimentos agudos, físicos ou mentais a alguém com intenção de tirar dela ou de terceira pessoa confissão ou informação;
- ✓ Castigar uma pessoa por ato que ela ou terceira pessoa tenha cometido, isto é, seja suspeita de ter cometido;
- ✓ Intimidar ou coagir alguém ou outras pessoas por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza;
- ✓ Tais atos devem ser cometidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento.

Foucault, na sua obra “Vigiar e Punir: nascimento da prisão”, caracteriza de forma clara e simples a tortura, principalmente como espécie de punição dirigida diretamente ao “corpo dos condenados” e distinguida pela “ostentação dos suplícios” como uma demonstração do poder soberano ilimitado do governante sobre os súditos⁷⁸.

Muitas vezes, excetuando os inimputáveis por razão de doenças mentais, o crime de tortura é praticado dolosamente⁷⁹. O torturador está consciente da prática do ato ilícito e, mesmo sabendo que está cometendo um crime, consuma o ato para conseguir o seu desejo. Nesse sentido, a vontade de praticar o crime e o desejo pelos resultados do ato praticado é que fazem da tortura um crime hediondo, “monstruoso e absurdo”⁸⁰.

Outra característica da tortura consiste no local da ocorrência do fato. Muitos casos ocorrem em locais ermos, de pouca visibilidade, onde quase não há testemunhas e a vítima sente medo de represálias e da repetição do ato nela mesma ou em seus familiares mais próximos, pois os torturadores ameaçam voltar e torturar membros da família em caso de

⁷⁸ FOUCAULT, Michael. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução: Raquel Ramallete. 42. Ed. Petrópolis. Rio de Janeiro. 2014.

⁷⁹ O dolo é a consciência e vontade de praticar certo fato típico, ou de empreender certa atividade típica. O dolo, enquanto elemento subjetivo do tipo consiste o conhecimento dos elementos objetivos desse tipo e na vontade de praticá-los: a pessoa atua dolosamente quando conhece e quer os elementos objetivos de um tipo legal.

⁸⁰ BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Tradução: Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2007.p. 38.

denúncia. A falta de testemunhas ou de denúncia por parte da vítima dificulta a identificação do autor do crime, prejudicando, dessa forma, o seu procedimento jurídico.

Mesmo que provas técnicas sejam produzidas pela perícia, ainda há a necessidade de provar a autoria, dado que as vítimas muitas vezes não denunciam os autores da prática desse crime e até mesmo as autoridades da polícia, mesmo conhecendo o torturador, não o denunciam a fim de proteger o colega e salvaguardar a imagem da instituição.

2.3 Direitos humanos, violação de direitos humanos e a sua relação com a tortura

Como já dito, a tortura é uma violação de direitos humanos e, infelizmente, ela continua a ser utilizada em todo o mundo, particularmente em Moçambique, de forma clandestina ou permitida em circunstâncias específicas para a obtenção de provas na investigação criminal. Dessa forma, o homem acaba sendo lobo do homem, à medida que ele impõe sofrimento a um ser semelhante com o intuito de atingir um determinado objetivo.

Temos de referir que há uma relação direta entre a violação dos direitos humanos e a tortura, pois, como se sabe, ambas andam de mãos dadas, uma vez que não se pode falar em tortura distanciando-se da questão dos direitos humanos e sem remeter à sua violação.

Dessa forma, para Perez Luño, Direitos Humanos:

É o conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências da dignidade, da liberdade e da igualdade humana, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos em nível nacional e internacional.⁸¹

De acordo com Flowers et al, direitos humanos são os direitos que uma pessoa possui simplesmente pelo fato de ela ser um ser humano⁸².

Moraes define Direitos Humanos como sendo:

O conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o

⁸¹ PEREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Derechos Humanos, estado de derecho Constitución**. 3ª ed. Madrid: Tecnos. (tradução livre), 1990. P. 40.

⁸² FLOWERS, Nancy et al. **DIREITOS HUMANOS AQUI E AGORA Comemoração da Declaração Universal dos Direitos Humanos. UMA CONTRIBUIÇÃO PARA A DÉCADA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS, 1995-2004**. Disponível em: <http://www.amnistia-internacional.pt/files/documentacao/DH_Aqui_e_Agora.pdf>. Aceso em: 03 de fevereiro de 2015.

arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana⁸³.

O artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos do Homem conceitua os direitos humanos como sendo as faculdades, liberdades e reivindicações inerentes a cada pessoa, unicamente com o fundamento da sua condição humana. Tratam-se, por isso, de direitos inalienáveis (ninguém, sob nenhum pretexto, pode privar outro sujeito desses direitos para além da ordem jurídica existente) e independentes de qualquer fator particular (raça, nacionalidade, religião, gênero, etc.)⁸⁴.

A partir das definições acima podemos deduzir os Direitos Humanos em 3 (três) ideias básicas e principais: (i) a inalienabilidade, ou seja, ninguém deve doar, ceder, vender ou mesmo privar e retirar os direitos humanos para além do estabelecido na lei; (ii) a independência, isto é, os direitos humanos devem ser garantidos pelos Estados independentemente de quaisquer circunstâncias e fatores (estado de guerra, estado de sítio, detidos, criminosos, etc); e (iii) a inviolabilidade, ou seja, os direitos humanos não devem ser violados pelos Estados ou pelas outras pessoas particulares sob nenhum pretexto.

A partir das três ideias acima referidas acerca dos direitos humanos, podemos definir direitos humanos para os fins da presente pesquisa como sendo aqueles direitos que uma pessoa adquire logo após a nascença, e que não devem ser privados, retirados, doados ou vendidos, mas garantidos pelos Estados independentemente de quaisquer circunstâncias ou fatores.

Muitas vezes, aqueles que têm seus direitos violados são os excluídos socialmente, aqueles que não têm o poder econômico para contratar um advogado particular ou aqueles que pertencem a minorias étnicas, religiosas ou sexuais, pois aqueles que são economicamente estáveis ou de classe social média à alta podem conseguir um bom advogado que os garanta uma justiça célere e transparente.

Partindo da definição de direitos humanos referida acima, podemos dizer que a tortura é uma forma flagrante de violação desses direitos, pois a pessoa torturada fica totalmente privada das suas liberdades, garantias e faculdades (físicas ou morais) estando privada de

⁸³ MORAES, Alexandre. **Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2002. P. 39.

⁸⁴ ONU. **Declaração Universal dos Direitos do Homem, adotada e proclamada pela Resolução 217A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas**. 10 de Dezembro de 1948.

quaisquer garantia e direitos que não podiam lhe ser retirados por pretexto algum, a não ser nos termos previstos na lei.

Essa ideia é reforçada pelo preâmbulo da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, o qual traz a ideia de que:

[...] todo ato de tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes constituem uma ofensa à dignidade humana e uma negação dos princípios consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos e na Carta das Nações Unidas, e são violatórios aos direitos humanos e liberdades fundamentais proclamados na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos do Homem.⁸⁵

Os artigos 9º, 10º e 11º das Diretrizes e Medidas para a Proibição e Prevenção contra a Tortura e Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes na África especificam que nada justifica a aplicação da tortura, não podendo ser invocados como justificativa para a tortura ou maus-tratos: estado de guerra, ameaça de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra situação de emergência pública, estado de necessidade, urgência nacional, ordem pública ou ordens superiores⁸⁶.

Os autores acima citados são unânimes ao afirmar a ideia de que os direitos humanos são as faculdades, liberdades e garantias inerentes a cada pessoa unicamente com o fundamento da sua condição humana. Os mesmos autores trazem a ideia de que a tortura é pura violação dos direitos humanos, pois ela limita a capacidade, liberdade e garantia que o ser humano possui desde a sua nascença e das quais não deveria ser privado por nenhum motivo invocado, caso contrário, estaríamos negando sua condição de ser humano.

Para Flowers et al, os direitos humanos são inalienáveis: não se pode retirar esses direitos por qualquer motivo ou protesto, da mesma forma que não se pode deixar de ser um ser humano; os direitos humanos são indivisíveis: um direito não pode ser negado a uma pessoa independentemente da sua condição física, religião, raça, filiação partidária, etc; os direitos humanos são interdependentes: os direitos humanos se complementam entre eles, não se pode retirar um direito com o intuito de substituí-lo por outro. Violar os direitos humanos de alguém é tratar essa pessoa como se não fosse um ser humano. Ao alegar esses direitos,

⁸⁵ Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (Assinada em Cartagena das Índias, Colômbia, em 09 de dezembro de 1985, no Décimo Quinto Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral).

⁸⁶ Artigo 9º, 10º e 11º das Diretrizes e Medidas para a Proibição e Prevenção contra a Tortura e Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes na África (também conhecidas pelas Linhas Diretrizes de Robben Island), Resolução da 32ª Sessão Ordinária da Comissão Africana, outubro de 2002.

toda a gente aceita a responsabilidade de não infringir os direitos do outro e de apoiar aqueles ou aquelas cujos direitos são abusados ou negados⁸⁷.

Temos de salientar que os direitos humanos são o bem maior e mais precioso de um ser humano, cabendo ao Estado apenas respeitá-los e garanti-los a todos os homens independentemente da sua condição social, física, racial, religiosa ou filiação partidária.

Dessa forma, a resolução de número 34/169, de 17 de dezembro de 1979, da Assembleia Geral das Nações Unidas, no seu artigo 2º combinado com o artigo 3º do mesmo preceito legal, salienta que:

No cumprimento do seu dever, os policiais devem respeitar e proteger a dignidade humana, manter e apoiar os direitos fundamentais de todas as pessoas. Os policiais só podem empregar a força quando tal se apresente estritamente necessário, e na medida exigida para o cumprimento do seu dever⁸⁸.

2.4 A tortura e a sua influência negativa na investigação criminal

No plano normativo, o artigo 1º da Lei portuguesa de Organização da Investigação Criminal (Lei 49/2008 de 27 de agosto) define a investigação criminal da seguinte maneira:

Conjunto de diligências que, nos termos da lei processual penal, se destinam a averiguar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a sua responsabilidade, descobrir e recolher as provas, no âmbito do processo criminal⁸⁹.

Marques define a investigação criminal como uma atividade Estatal de persecução criminal destinada a preparar a ação penal, que apresenta carácter preparatório e informativo, pois o seu objetivo é levar ao órgão encarregado da ação penal os elementos necessários para a dedução da pretensão punitiva em juízo⁹⁰.

⁸⁷ FLOWERS, Nancy et al. **DIREITOS HUMANOS AQUI E AGORA Comemoração da Declaração Universal dos Direitos Humanos. UMA CONTRIBUIÇÃO PARA A DÉCADA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS, 1995-2004**. Disponível em: <http://www.amnistia-internacional.pt/files/documentacao/DH_Aqui_e_Agora.pdf>. Aceso em: 03 de fevereiro de 2015.

⁸⁸ Artigo 2º e 3º da Resolução de número 34/169, de 17 de dezembro de 1979, da Assembleia Geral das Nações Unidas. ° ° ° °

⁸⁹ Artigo 1º da Lei de Organização da Investigação criminal portuguesa, (Lei 49/2008 de 27 de agosto).

⁹⁰ MARQUES, José Frederico. **Elementos do direito processual penal**. Campinas: Booksheller, vol I, 1997.

Mas a Lei não define a investigação criminal do ponto de vista material, metodológico e epistemológico. O investigador não encontra na lei acima referida, e nem na definição de Marques, o método que se deve utilizar para investigar um determinado crime, bem como suas estratégias. O problema da investigação criminal, nesse contexto, revela-se na necessidade de determinar como resolver cada caso em concreto, isto é, na delimitação de uma metodologia adequada ao esclarecimento dos fatos⁹¹.

Todo o processo criminal começa com uma investigação a fim de apurar os autores do crime, materiais ou morais, para que sejam imputados a sua responsabilidade criminal e respondam pelos seus atos. Essa investigação deve ser bem prosseguida para evitar a contaminação de provas e a confissão não espontânea do investigado. Seguidos esses trâmites, evita-se responsabilizar inocentes e absorver culpados, como diz a velha máxima, mais valem mil culpados soltos do que um inocente preso.

O projeto sobre a proibição da captura e detenção arbitrária, preparado à pedido da Comissão dos Direitos do Homem das Nações Unidas através da resolução 17 (XVII), de 14 de março de 1961, no seu artigo 24, estabelecia que:

Nenhuma pessoa capturada ou detida será sujeita a coação física ou mental, tortura, violência, ameaças ou qualquer forma de pressão, enganos, manobras insidiosas, sugestões falaciosas, interrogatórios prolongados, hipnose, administração de drogas ou quaisquer outros meios tendentes a comprometer ou a enfraquecer a sua liberdade de ação ou de decisão, a sua memória ou o seu discernimento. Qualquer declaração que a pessoa possa ser levada a proferir através dos métodos acima proibidos, bem como qualquer prova obtida em resultado dos mesmos, não serão admitidos como elementos de prova contra a pessoa em causa em qualquer processo [...]⁹².

Beccaria, na sua obra “Dos delitos e das penas”, enfatiza que “é monstruoso e absurdo exigir que um homem se acuse a si mesmo e procurar fazer nascer à verdade por meio dos tormentos, como se esta verdade estivesse nos músculos e nas fibras do infeliz”⁹³.

A tortura, em vez de ser um meio para descobrir a verdade, acaba por dificultar a descoberta da verdade criminal, pois pode levar à confissão de inocentes e à resistência de culpados e, dessa forma, condenar inocentes e absorver culpados. Por essa razão, Verri afirma que “a tortura não constitui um meio para descobrir a verdade”, mas “um convite para que

⁹¹ Artigo 1º da Lei de Organização da Investigação criminal portuguesa, (Lei 49/2008 de 27 de agosto).

⁹² Década das nações unidas para a educação em matéria de direitos humanos 1995/2004. Direitos humanos: métodos de combate à tortura. Ficha informativa número 4. Nações unidas. p. 4.

⁹³ BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Tradução: Torrieri Guimarães. São Paulo: Editora Martin Claret, 2007.p. 38.

tanto o culpado quanto o inocente se declarem culpados, o que constitui um meio para confundir a verdade, jamais para descobri-la”⁹⁴.

Felizmente, a Constituição moçambicana encontra-se bastante avançada quanto à invalidação das provas obtidas por meio de tortura, pois, de acordo com o artigo 65, número 3:

São nulas todas as provas obtidas mediante tortura, coação, ofensa da integridade física ou moral da pessoa, abusiva intromissão na sua vida privada e familiar, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações⁹⁵.

O artigo acima referido garante ao cidadão moçambicano que este não seja submetido à tortura ou outro meio não legal para obtenção da confissão criminal, além disso, garante a privacidade, liberdade e faculdades dos cidadãos de gozarem livremente dos seus direitos.

Ainda que a tortura seja inconstitucional em Moçambique, ela é utilizada durante a investigação criminal por parte da polícia para apurar a verdade dos fatos e incriminar os suspeitos de terem cometido algum ilícito. O tipo de tortura utilizado pela procuradoria e pelos tribunais muitas vezes é psicológico, enquanto a polícia muitas vezes utiliza-se da tortura física, porém, sem deixar de lado a tortura psicológica.

Como sabemos, o direito comparado possibilita aos operadores do direito uma melhor compreensão do seu ordenamento jurídico interno, através de estudos e análises dos ordenamentos jurídicos de outros Estados para daí analisar a sua real legislação. Dessa forma, recorrendo a Constituição brasileira de 1988, no seu artigo 5º inciso III, tem-se que “ninguém será submetido à tortura nem a tratamentos desumanos ou degradantes”. O mesmo artigo, no seu inciso XLII, prevê que a prática de tortura constitui um crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

Temos de salientar que a Constituição moçambicana não prevê isso, ou melhor, não está explícito na Constituição moçambicana que o crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia, fragilizando, dessa forma, o combate à tortura na investigação criminal. Outro problema que dificulta o combate à tortura em Moçambique é a falta de uma lei específica que criminalize esse ato desumano.

⁹⁴ VERRI, Pietro. **Observações sobre a tortura**. Tradução: Federico Carotti. 2ª ed. – São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 89.

⁹⁵ Artigo 65º da Constituição da República de Moçambique. Imprensa Nacional de Moçambique. Maputo. 2004.

Apesar de Moçambique ter ratificado várias convenções regionais e internacionais de combate à tortura⁹⁶, há uma necessidade urgente de uma lei que trate da tortura, tendo em vista que esse crime é tão cruel e uma flagrante violação de direitos humanos, caso contrário, Moçambique será um Estado de direito na Constituição, mas, na prática, um Estado onde há várias violações de direito dos cidadãos.

Feita essa breve fundamentação teórica acerca da tortura e a sua influência negativa na investigação criminal, podemos dizer, em jeito de resumo, que a investigação criminal é o conjunto de técnicas e procedimentos legais admitidos e utilizados de uma forma científica e metodológica com o intuito de descobrir fatos materiais penalmente relevantes. Dessa forma, não há lugar para a tortura na investigação criminal, dado que essa prática é ilegal, e não se enquadra nos procedimentos funcionais da investigação de crimes.

Assim sendo, podemos dizer que a tortura com a finalidade de obtenção de provas na investigação criminal, sem dúvida, distorce ou até mesmo prejudica a verdade criminal, pois a pessoa torturada confessa um crime não pelo seu envolvimento, mas pelas dores insuportáveis que ela sofre. Para o torturado, vale à pena confessar o crime que não cometeu para se aliviar da dor infringida naquele momento.

2.5 Medidas de polícia *versus* direitos humanos

Falar das medidas de polícia na arena dos Direitos Humanos não é uma tarefa fácil, à medida que, de um lado, estão os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, e de outro, está o dever de manutenção da ordem e tranquilidade públicas prosseguida pela polícia, dever esse de controle social que, em algum momento, vai contra aquilo que são os direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos uma vez que esse poder não é bem prosseguido pelas autoridades que têm a missão de garantir os direitos humanos.

Assim, torna-se necessário atentar para o fato de que as medidas de polícia não devem ser exercidas de modo a impor restrições não previstas na lei e a usar de força para além do

⁹⁶ O artigo 43º da CRM de 2004 fala da interpretação e integração dos direitos fundamentais no ordenamento jurídico moçambicano. Esse artigo nos traz a ideia de que: “Os preceitos constitucionais relativos aos direitos fundamentais são interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem e a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos”.

estritamente necessário. Nas medidas de polícia também estão proibidas todas as formas de obtenção de provas por vias ilícitas ou ilegais, dado que a polícia age estritamente na base da legalidade, pois, sem dúvida, é o princípio de legalidade o norteador da atividade policial.

O importante é que a polícia, na sua atuação, não se limite apenas em respeitar os direitos humanos, mas também em promovê-los. Esse pensamento assenta-se, sobretudo, no reconhecimento da nobreza da dignidade da missão policial.

Correia traz a ideia de que a polícia é a atividade caracterizada pelo fim da prevenção a danos ilegais e pela restrição da liberdade das condutas individuais que envolvem o perigo de gerar esses danos⁹⁷.

Essa definição salienta a ideia de que a polícia tem, por missão, a prevenção de danos ilegais e a restrição de comportamentos individuais que possam prejudicar a coletividade, e não a infração às liberdades e garantias individuais dos cidadãos, caso contrário, a polícia não estaria cumprindo a nobre tarefa de controle social ao qual foi incumbida.

Caetano vai mais longe ao dizer que:

Polícia é um modo da atividade administrativa, que consiste em intervir no exercício das atividades individuais susceptíveis de fazer perigar interesses gerais, tendo por objetivo evitar que se produzam, ampliem ou generalizem os danos sociais que as leis procuram proteger⁹⁸.

Mais uma vez, a polícia aparece como uma instituição de controle social e garantia dos direitos humanos, e não como o violador dos mesmos. Dessa forma, para que a sua função de controle social seja prosseguida sem violar a lei, o policial deve obedecer aos requisitos da razoabilidade, necessidade, exigibilidade e proporcionalidade, pois o emprego das suas medidas deve pautar-se pela estrita necessidade, nunca devendo utilizar-se de medidas graves quando medidas mais brandas são suficientes para cumprir a tarefa policial.

Dessa forma, o uso da força na atividade policial deve ser proporcional aos níveis de resistência perpetrados pelo infrator ou suspeito a ser contido. Como opções de uso da força à disposição da autoridade, têm-se desde a simples presença policial (ostensividade) em uma intervenção, até a utilização letal da arma de fogo, adotada apenas como último recurso depois de esgotados outros meios disponíveis⁹⁹.

⁹⁷ CORREIA, Sêrvulo. **Dicionário Jurídico da Administração Pública**. Volume VI. Lisboa. 1994.

⁹⁸ CAETANO, Marcelo. **Manual de Direito Administrativo**. Coimbra: Livraria Almedina. 1999.p.1150.

⁹⁹ Disponível em: <<http://www.scribd.com/doc/35043457/6/Principio-do-uso-adequado-e-progressivo-da-forca>>. Acesso em: 09/03/2015.

Nesse sentido, a atuação policial está obrigada a sempre escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público, sem poder arriscar, devendo escolher a melhor maneira para a prática de tais atos. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade estão vinculados com os atos discricionários¹⁰⁰, de modo que o princípio da razoabilidade confere que a Administração deve atuar de modo racional e afeiçoar-se ao senso comum das pessoas, tendo em vista a competência recebida para tal prática. Esse princípio funciona como meio de controle dos atos estatais, através da contenção dos mesmos dentro dos limites razoáveis aos fins públicos, garantindo a legitimidade da ação administrativa¹⁰¹.

Dáí o imperativo de estabelecer o uso adequado e proporcional da força como um dos princípios norteadores da atividade policial, adotando as diversas formas de intervenção com maior critério e ponderação, evitando dessa forma a tortura na atividade policial. Devem ser esgotadas, inicialmente, as medidas menos gravosas aos direitos e garantias fundamentais, para, só assim, e como último recurso, apenas em casos extremos, recorrer-se ao uso letal da arma de fogo. O que se propõe é a aplicação do uso adequado e progressivo da força.

De acordo com Miranda, as medidas de polícia são uma forma de exercício do poder administrativo, podendo materializar-se em atos administrativos (ordens da polícia, autorização da polícia, advertência), atos ou coerções materiais (medidas coercivas, operações de vigilância e inspeção) ou mesmo regulamentos de execução¹⁰².

Por essas razões, Caetano considera como medida de polícia ou medida de segurança administrativa as providências limitativas de liberdade de certas pessoas ou de direito de propriedade de determinada entidade, aplicadas pelas entidades administrativas independentemente da verificação da agressão ou contravenção, ou de outros atos concretamente delituosos, com o fim de evitar a produção de danos sociais cuja prevenção caiba no âmbito das atribuições da polícia¹⁰³.

¹⁰⁰ De acordo Maria Di Pietro (2006), poder discricionário é a prerrogativa legal conferida à Administração Pública para a prática de determinados atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo. Sendo assim, tem-se por discricionariedade a liberdade de ação da Administração Pública dentro dos limites estabelecidos na lei. Tal não se confunde com arbitrariedade, que extrapola os limites fixados pela lei, tornando o ato ilegal.

¹⁰¹ Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2635/Poder-discricionario-da-Administracao-Publica>>. Acesso em 09/03/2015.

¹⁰² MIRANDA Jorge. **Estudo de direito e de polícia: seminário de direito administrativo 2001/2002**. Lisboa: associação académica da faculdade de direito de Lisboa. 2003.

¹⁰³ CAETANO, Marcelo. **Manual de Direito Administrativo**. Coimbra: Livraria Almedina. 1999.

Dessa maneira, as medidas de polícia têm por objetivo atuar sobre um perigo de modo a prevenir ou evitar um dano, pondo os indivíduos perigosos em situação de não produzirem malefícios ou evitando que se deem circunstâncias favoráveis a essa produção¹⁰⁴.

As medidas acima mencionadas são aplicadas como uma atividade policial preventiva, pois bem se sabe que a principal missão da polícia é prevenir atos que possam perigar a boa convivência das pessoas dentro da sociedade e garantir que os direitos humanos sejam preservados. Essa prevenção deve ser garantida dentro dos limites estabelecidos por lei, pois a polícia pauta-se pelo princípio de legalidade.

Das definições acima, podemos considerar medida de polícia como sendo um ato administrativo praticado pelas autoridades administrativas ou policiais, com o fim de prevenir um determinado dano ou reprimir um ato ilícito eminente ou em execução; mas que essa medida não seja excessiva ao mal que se pretende proteger ou evitar, pois, caso contrário, em vez de garantir a proteção do cidadão, estar-se-ia violando os seus direitos humanos pelo uso excessivo da força.

Dessa forma, podemos dizer que as medidas de polícia não devem se confundir com a violação dos direitos humanos nem com o uso da tortura na atividade policial, uma vez que as medidas de polícia visam garantir o bem-estar dos cidadãos, prevenindo atos que possam perigar a boa convivência das pessoas dentro da sociedade, e preservar os direitos humanos.

2.6 A tortura e a violação do princípio de presunção de inocência na investigação criminal

Como já referido, a tortura constitui uma violação ao princípio de presunção de inocência, pois ela acaba antecipando a condenação de uma pessoa antes de ser julgada ou mesmo antes de ser considerada culpada pelo tribunal e do trânsito em julgado da sentença. Além disso, uma pessoa torturada, mesmo depois de ser considerada culpada pelo tribunal, acaba sofrendo duas sanções distintas pela prática do mesmo crime, o que é considerado ilegal.

A tortura infalivelmente viola o princípio de presunção de inocência na investigação criminal, conforme esclarece Beccaria ao traduzir de forma clara e simples, o resultado do uso

¹⁰⁴ Ibidem.

de tortura como meio de obtenção de prova, “entre dois homens, igualmente inocentes ou igualmente culpados, o mais robusto e corajoso será absolvido; o mais débil, contudo, será condenado”¹⁰⁵.

Com esses argumentos, pode-se afirmar que a tortura com finalidade de obtenção de provas na investigação criminal é uma violação ao princípio de “presunção de inocência”¹⁰⁶, porque se impõem sofrimentos àqueles ainda não considerados culpados. Torturar um suspeito de ter praticado um crime e depois submetê-lo ao tribunal para ser julgado e condenado, é condenar o cidadão mais de uma vez pela prática de um mesmo crime, o que é inconstitucional¹⁰⁷.

Infelizmente, a tortura continua a ser utilizada pelo mundo todo de forma clandestina ou permitida em circunstâncias específicas. Mais uma vez, o homem acaba utilizando de métodos não razoáveis para atingir os seus objetivos.

A Constituição moçambicana, no seu artigo 59º, número 2, prevê o princípio de presunção de inocência ao referir que “os arguidos gozam da presunção de inocência até decisão judicial definitiva”.

Assim está claro que a presunção de inocência é um princípio constitucional, que em nenhum momento e sob pretexto algum deve ser violado, sob pena de incorrer-se em uma ilegalidade.

Dessa forma, não devem existir dúvidas de que a tortura, para fins de obtenção de provas na investigação criminal, é uma violação constitucional, e as provas obtidas por este recurso devem ser anuladas sem causar efeito jurídico.

Muitas vezes, a tortura na investigação criminal ocorre quando os agentes encarregados de investigar e trazer à tona as provas e os indícios da prática criminal estão em dúvida quanto ao autor do crime, aí recorrem à tortura para que o suspeito se declare culpado. Nesses termos, estar-se-ia ferindo o princípio *in dubio pro reu*¹⁰⁸, pois, quando as provas são

¹⁰⁵ BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Tradução: Torrieri Guimarães. São Paulo: Editora Martin Claret, 2007.p. 38.

¹⁰⁶ Artigo 59º, número 2 da CRM: “Os arguidos gozam da presunção de inocência até decisão judicial definitiva”.

¹⁰⁷ Artigo 59º, número 3 da CRM: “Nenhum cidadão pode ser julgado mais do que uma vez pela prática do mesmo crime, nem ser punido com pena não prevista na lei ou com pena mais grave do que a estabelecida na lei no momento da prática da infração criminal”.

¹⁰⁸ Segundo Souza Netto (2003), o princípio *in dubio pro reu* é uma expressão latina que significa literalmente *na dúvida, a favor do réu*. Ela expressa o princípio jurídico da presunção da inocência que diz que em casos de dúvidas (por exemplo, insuficiência de provas) se favorecerá o réu. O princípio *in dubio pro reu*,

insuficientes para se declarar alguém culpado da prática de um ato ilegal e existem dúvidas, deve-se favorecer ao suspeito ou ao acusado declarando-o inocente. Isso nos dá a entender que o princípio *in dubio pro reu* anda junto com o princípio de presunção de inocência, pois esses dois princípios tendem a proteger ao suspeito ou arguido de pena quando há dúvida do envolvimento do suspeito no ato criminal.

Dado que o Brasil se encontra em um estado avançado no que diz respeito à aplicação do Direito em comparação com Moçambique, que é um Estado novo e que ainda está passando por várias transformações no que se refere ao campo do Direito, surge a necessidade de recorrer-se ao direito comparado, apoiando-se no ordenamento jurídico brasileiro para consolidarmos cada vez mais a questão do princípio de presunção de inocência.

O suspeito ou o acusado não pode ser forçado a colaborar na apuração dos fatos e na obtenção das provas criminais, uma vez que o devido processo legal, no artigo 5º, inciso LIV da CF/1988, dá ao sujeito processual o direito de não produzir provas contra si mesmo e nem procurar trazer a verdade dos fatos, podendo permanecer em silêncio até a presença do seu advogado ou de um defensor público (artigo 5º, LXIII, CF/88).

A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, inciso LVII, diz que “ninguém será culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Também a Declaração dos Direitos Humanos da ONU, de 1948, afirma em seu artigo 11º que: “Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não se prova sua culpabilidade, de acordo com a lei e em processo público no qual se assegurem todas as garantias necessárias para sua defesa”.

Por sua vez, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Pacto de São José da Costa Rica, estabelece em seu artigo 8º, inciso I, o Princípio da Presunção de Inocência ao afirmar que: “Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa”.

aplica-se “sempre que se caracterizar uma situação de prova dúbia, pois a dúvida em relação à existência ou não de determinado fato deve ser resolvida em favor do imputado”. Ressalte-se, ainda, que a dúvida existente acerca da autoria de um delito não está nas provas até então produzidas, mas na própria mente daquele que as analisa; a dúvida não é a causa/motivo de se absolver o réu, mas, ao contrário, é a falta de elementos de convicção que demonstrem ligação do acusado com o fato delituoso que gera, no julgador, a dúvida acerca do nexo entre materialidade e autoria. Prova não pode ser dúbia, mas a conclusão acerca de um fato apurado é que gera dúvida no raciocínio de quem julga.

Feita essa breve resenha sobre a tortura e a violação do princípio de presunção de inocência na investigação criminal, podemos afirmar sem margem de dúvidas que torturar um suspeito para fins de obtenção da confissão do crime é uma prática imoral, injusta e criminosa, dado que a pessoa torturada confessa o crime por causa das dores insuportáveis que ela sofre, e não porque ela é autora do crime.

Um fato curioso é que o torturador não tem certeza do envolvimento criminal da pessoa que é torturada; muitas vezes tem dúvidas quanto à culpabilidade do suspeito e, mesmo assim, tortura o indiciado, antecipando, dessa forma, a sua condenação e violando o princípio de presunção da inocência.

2.7 A necessidade da criação da lei de tortura em Moçambique e a responsabilização dos seus violadores

Como defende Emile Durkheim, na sua obra “As regras do método sociológico”, o crime é um fenômeno normal que caracteriza todas as sociedades de todos os tipos, não somente é um fenômeno normal em qualquer sociedade, como também, é necessário e útil. Para Durkheim, em todas as sociedades existem homens que incorreram na repressão penal com tendência crescente¹⁰⁹.

Assim sendo, o direito foi criado com a finalidade exclusiva de regular a convivência das pessoas dentro da sociedade, evitando dessa forma a selvajaria, isto é, a “lei do mais forte”, na sociedade moderna. E como nem sempre essa finalidade do Direito é bem-sucedida, dado que existem indivíduos com condutas desviantes que acabam infringindo a lei, provocando assim o mal-estar dentro da sociedade, entra a questão da aplicação das penas no sentido de penalizar condutas individuais que possam perigar a coletividade e de evitar que essas condutas não voltem a acontecer.

A aplicação de qualquer medida ou pena criminal visa garantir a proteção dos bens jurídicos, a reparação dos danos causados com a infração praticada, a reinserção do agente na sociedade e prevenir a reincidência.

¹⁰⁹ DURKHEIM, Émile. **As Regras do Método Sociológico**. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

Para tal, as penas a serem aplicadas devem ser eficazes para que possam produzir os efeitos desejados. As leis devem ser elaboradas de modo a não deixarem penumbras e com o caráter preventivo forte, penalizando de forma severa os violadores.

Nessa senda, pode-se dizer que a Constituição moçambicana, assim como o Código Penal, simplesmente se limita a invalidar as provas obtidas por meio da tortura, deixando de definir o que seria tortura no ordenamento jurídico do país e quais seriam as molduras penais aplicáveis, o que faz com que esse crime macabro ganhe espaço no país.

A lei de número 35/2014, lei da revisão do Código Penal moçambicano, no seu artigo 157º, define coação física como sendo o emprego de atos de ofensa corporal com o fim de obrigar outrem a fazer alguma coisa ou de impedir que a faça. O mesmo artigo da lei referida estabelece a moldura penal de um mês a um ano, sem prejuízo da multa correspondente. Temos de esclarecer que a coação física é extremamente diferente da tortura, apesar de que na tortura sempre existe coação, pois se acaba obrigando que a pessoa faça algo sem o consentimento dela¹¹⁰. Nessa linha de raciocínio, não podemos dizer que falar de coação física é o mesmo que falar de tortura, pois estaríamos fazendo uma interpretação extensiva da lei penal, o que é proibido nos termos da lei.

A Constituição da República de Moçambique, no seu artigo 65º, número 3, proíbe provas obtidas por tortura, e o Código do Processo penal, nos seus artigos 331º e 351º, só refere à tortura como uma das circunstâncias agravantes nos crimes, não a tipifica como um crime independente e nem refere a sua moldura penal.

Até mesmo o Regulamento Disciplinar da Polícia Moçambicana de 1989¹¹¹, no seu artigo 4º, número 3, alínea i, proíbe aos agentes da polícia de torturar ou impor maus-tratos aos cidadãos, mas não estipula a sua responsabilização disciplinar; simplesmente se limita a dizer que serão aplicados sansões nos termos do regulamento, deixando ao livre arbítrio do superior hierárquico aplicar as sanções disciplinares que lhe convierem a partir das alistadas no artigo 9º do mesmo regulamento¹¹². E, ainda, o artigo 6º diz que para além do

¹¹⁰ MOÇAMBIQUE. **Lei n.º35/2014 de 31 de Dezembro: Lei da revisão do Código Penal moçambicano.** 2014.

¹¹¹ Esse regulamento foi revogado pelo Tribunal Constitucional em setembro de 2012, pois, entende-se que esse regulamento foi aprovado na altura da Polícia Popular de Moçambique, quando Moçambique era um Estado Monopartidário. Nesse momento, não há conhecimento de que tenha ainda entrado em vigor um novo Regulamento Disciplinar.

¹¹² O artigo 9º do regulamento disciplinar da polícia diz que os tipos de sanções aplicadas aos membros da PPM pela violação dos seus deveres são: repreensão simples, repreensão pública, guarda, patrulha, piquete, corte de

procedimento disciplinar, há espaço para o procedimento criminal ou civil ao membro da PRM que torturar um cidadão, sabendo-se que não existe uma lei criminal em Moçambique que criminalize a tortura¹¹³. Recorrendo aos ordenamentos jurídicos de outros Estados, podemos verificar que muitos se encontram em um estágio bastante avançado quanto à criminalização da tortura.

O Código Penal Português, DL n.º 48/95, de 15 de março, define, tipifica e incrimina a prática da tortura de forma clara e objetiva, pois, de acordo com o artigo 243º, número 1 do Código, quem for incumbido à função de prevenção, perseguição, investigação ou conhecimento de infrações criminais – ordenacionais ou disciplinares –, execução de sanções da mesma natureza ou proteção, guarda ou vigilância de pessoa detida ou presa, e tortura-la ou trata-la de forma cruel, degradante ou desumana para a) obter dela ou de outra pessoa confissão, depoimento, declaração ou informação; b) castiga-la por ato cometido ou supostamente cometido por ela ou por outra pessoa; ou c) intimida-la ou intimidar outra pessoa, será punido com pena de prisão de um a cinco anos, salvo se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal. O mesmo artigo, no seu número 2, diz que incorre na mesma pena quem, por sua iniciativa ou por ordem superior, usurpar a função referida no número anterior para praticar qualquer dos atos aí descritos.

Se houver: a) ofensa à integridade física grave; b) emprego de meios ou métodos de tortura particularmente graves, como espancamentos, eletrochoque, simulacros de execução ou substâncias alucinatórias; ou c) prática habitual de atos referidos no artigo anterior, o agente será punido com pena de prisão de três a doze anos de acordo com o artigo 244º do preceito legal acima referido. O mesmo artigo, no seu número 2, salienta que, se da tortura resultar suicídio ou morte da vítima, o agente é punido com pena de prisão de oito a dezesseis anos.

O artigo 245º do mesmo preceito legal criminaliza com a pena de seis meses a três anos os superiores hierárquicos que, tendo conhecimento da prática de atos de tortura por parte dos seus subordinados, não denunciam dentro do prazo estabelecido de três dias contando da data da prática da tortura ou após a tomada do conhecimento do ato.

vencimento, prisão disciplinar simples, prisão disciplinar agravada, despromoção, aposentação compulsiva, demissão, expulsão.

¹¹³ MOCAMBIQUE. **Regulamento Disciplinar da Polícia Popular de Moçambique**. Diploma Ministerial Número 41/89 de 17 de maio.

A lei brasileira 9.455, de 07 de abril de 1997, que define os crimes de tortura e dá outras providências, no seu artigo 1º, alíneas a, b e c, divide a tortura em 4 partes: tortura prova – aquela que é praticada com o fim de obter informação, declaração ou condição da vítima ou de terceira pessoa; tortura crime – praticada para provocar ação ou omissão de natureza criminosa; tortura racista – praticada em razão da discriminação racial ou religiosa; e por fim a tortura castigo – submeter a pessoa sob sua guarda, presa ou sujeita à medida de segurança à sofrimento físico ou mental por prática de atos não previstos em lei, nesse caso, a sua moldura penal é de dois a oito anos de prisão. O mesmo artigo acima referido, no seu inciso 2º, salienta que aquele que se omite em face dessas condutas, quando tem o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos. Aqui, refere-se a qualquer pessoa que se omite em denunciar o ato de tortura, diferentemente da legislação portuguesa que só se refere aos superiores hierárquicos¹¹⁴.

Com essa breve resenha de ordenamentos jurídicos sobre tortura de um Estado irmão e de língua oficial portuguesa (PALOP), da qual Moçambique faz parte, é possível entender que Moçambique está bastante atrasado quanto à criminalização da tortura, pois, o país não tem uma lei que defina e criminalize a tortura, nem mesmo a Constituição da República ou o Código Penal a define ou a criminaliza, apesar de Moçambique ser signatário e ter ratificado várias convenções internacionais contra a tortura.

Não se conhece em Moçambique nenhum caso julgado pelos tribunais que envolva o crime de tortura, ou melhor, os tribunais ainda não processaram ninguém pelo crime de tortura. Quando casos de tortura são apresentados ao tribunal, os suspeitos são condenados por crimes de abuso de autoridade como se tivessem agido por excesso do uso da força ou, em alguns casos, são incriminados por ofensas corporais qualificadas¹¹⁵.

Temos de referir que, para o combate à tortura, Moçambique limita-se a interpretar leis internacionais, pois a Constituição do país no seu artigo 18, números 1 e 2, permite que os tratados e acordos internacionais, validamente aprovados e ratificados, vigorem na ordem jurídica moçambicana após a sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente. O Estado de Moçambique e as normas de direito internacional têm na

¹¹⁴ BRASIL. **Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997**. Define os crimes de tortura e dá outras providências.

¹¹⁵ AMNEST INTERNATIONAL.. **Apresentação ao comitê das Nações Unidas contra a tortura, 51ª sessão do comitê contra a tortura das nações unidas (28 de outubro – 22 de novembro de 2013)**. Moçambique. Disponível em: < <https://www.amnesty.org/en/documents/afr41/006/2013/pt/>>. Acesso em: 17 de abril de 2015. p. 6 e 7.

ordem jurídica interna o mesmo valor que assumem os atos normativos infraconstitucionais emanados da Assembleia da República e do Governo, consoante a sua respectiva forma de recepção.

O inconveniente reside no fato de que as convenções e acordos internacionais em nenhum momento estipulam a moldura penal do crime de tortura, apenas limitam-se a definir o que seria tortura e obrigam os Estados Membros a lutar severamente contra a tortura e punir os seus violadores. Cabe aos Estados Membros estipular as molduras penais de acordo com as políticas criminais internas de cada um.

Vejamos o que diz o artigo 4º, números 1 e 2, da Convenção Contra a Tortura:

1. Cada Estado Parte assegurará que todos os atos de tortura sejam considerados crimes nos termos da sua lei penal. O mesmo aplicar-se-á à tentativa de infligir tortura e a todo ato praticado por qualquer pessoa que constitua cumplicidade ou participação em tortura.
2. Cada Estado Parte penalizará adequadamente tais crimes, levando em consideração sua gravidade.

Há uma necessidade de Moçambique ter uma lei própria que trate dessa matéria, definindo e criminalizando a tortura, e estipulando sem margem de dúvida a moldura penal adequada à semelhança dos países que mencionamos, os quais mesmo sendo signatários e tendo ratificado as convenções e resoluções internacionais, têm uma lei própria que trate da tortura. Só assim é que combateremos esse ato macabro que infelizmente ainda é praticado de forma clandestina pela polícia moçambicana na investigação e esclarecimento de crimes.

III – ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA JUDICIAL EM MOÇAMBIQUE

O sistema judicial moçambicano é composto pela Polícia da República de Moçambique, pelo Ministério Público e pelos Tribunais. Portanto, nesse capítulo trataremos da composição e funcionamento de cada instituição acima arrolada no processo de manutenção da ordem, segurança e tranquilidade públicas.

3.1 A Polícia

Correia traz a ideia de que a polícia é a atividade caracterizada pelo fim da prevenção de danos ilegais e pela restrição da liberdade das condutas individuais que envolvem o perigo de gerar esses danos¹¹⁶. O mesmo entendimento é dado por Caetano, ao considerar a polícia:

“[...] um modo da actividade administrativa, que consiste em intervir no exercício das actividades individuais susceptíveis de fazer perigar interesses gerais, tendo por objectivo evitar que se produzam, ampliem ou generalizem os danos sociais que as leis procuram proteger”¹¹⁷.

Os autores acima citados partilham a mesma ideia ao considerar polícia como uma atividade com o fim de evitar que atos individuais periguem interesses da colectividade, e também ao focar na garantia da segurança e tranquilidade públicas como a função principal da polícia.

No ordenamento jurídico moçambicano, segundo a CRM, no seu artigo 254º, a polícia é uma força paramilitar integrada no ministério do interior e tem como função garantir a lei e a ordem, a salvaguarda da segurança de pessoas e bens, a tranquilidade pública, o respeito pelo estado de direito democrático e a observância estrita dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos. Segundo o artigo 255º do mesmo preceito legal, a Polícia da República de Moçambique (PRM) é apartidária e no exercício das suas funções obedece à lei e serve com isenção e imparcialidade aos cidadãos e às instituições públicas e privadas.

¹¹⁶ CORREIA, Sérvulo. **DICIONÁRIO Jurídico da Administração Publica**. Volume VI. Lisboa, 1994.

¹¹⁷ CAETANO, Marcelo. **Manual de Direito Administrativo**. Coimbra: Livraria Almedina, 1999. p. 1150.

Em termos organizacionais, a PRM está estruturada em ramos e unidades de operações e de reservas (artigo 13º da Lei da PRM 16/ 2013 de 12 de agosto). São ramos da PRM: a Polícia da Ordem e Segurança Públicas; a Polícia de Investigação Criminal; a Polícia de Fronteira; e a Polícia Costeira, Lacustre e Fluvial. Quanto às unidades de operações e de reserva, temos: Unidades de Intervenção Rápida; Unidades de Proteção de Altas Individualidades; a Unidade de Operações de Combate ao Terrorismo e Resgate de Reféns; a Unidade Canina; a Unidade de Cavalaria; e a Unidade de Desativação de Engenhos e Explosivos (artigo 13º da Lei da PRM de número 16/2013).

No que concerne à organização, de acordo com o artigo 12º, alíneas 1, 2, 3, 4 e 6, da Lei da PRM de número 16/2013, a PRM organiza-se nos níveis Central, Provincial, Distrital, de Postos Administrativos, de Localidade e Povoação. Funcionalmente, o nível central organiza-se pelo comando-geral e o nível local em comandos provinciais e distritais. Nos postos administrativos, localidades e povoações, a PRM organiza-se em postos policiais. Nas cidades e vilas, a PRM organiza-se em esquadras, postos e setores policiais. Temos de salientar que a organização da PRM obedece ao princípio de desconcentração, visando o descongestionamento do escalão central e uma maior aproximação dos serviços de segurança às populações.

A Polícia da República de Moçambique é dirigida por um Comandante Geral, e auxiliada por um Vice-Comandante Geral que o substitui nas suas ausências e impedimentos. É importante salientar que o Presidente da República é quem nomeia, exonera e demite o Comandante Geral e o Vice-Comandante Geral da polícia (artigo 9º da Lei da PRM 16/ 2013 de 12 de agosto). Portanto, o Comandante da esquadra, distrital e o Chefe do posto policial são nomeados pelo Comandante Geral sob proposta do Comandante Provincial da polícia, enquanto que o Comandante Provincial é nomeado pelo Ministro do Interior sob proposta do Comandante Geral.

Quanto às competências, no quadro da Política de Defesa e Segurança, segundo o artigo 4º da Lei da PRM 16/ 2013 de 12 de agosto, a PRM tem como competências gerais: assegurar o respeito pela legalidade, garantindo a ordem, segurança e tranquilidade públicas; proteger pessoas e bens; adotar as providências adequadas à prevenção da criminalidade e dos demais atos contrários à lei e aos regulamentos, sem prejuízo das competências específicas atribuídas por lei a outros organismos; garantir o funcionamento normal das instituições e o

regular exercício dos direitos, garantias e liberdades fundamentais dos cidadãos; garantir a proteção, a ordem e a segurança das instituições públicas e dos objetos econômicos, estratégicos e sociais; entre outras. E as seguintes competências específicas: garantir a ordem, segurança e tranquilidade públicas; prevenir e reprimir a criminalidade; desenvolver as atividades de investigação criminal e promover as medidas de polícia.

O nosso estudo cingiu-se mais para o Ramo da Polícia da Ordem e Segurança Públicas – pois é a polícia que tem o primeiro contato com o cidadão na rua, além de ser o ramo indicado para manter a ordem, a segurança e a tranquilidade públicas – e da Polícia de Investigação Criminal – pois é a polícia que tem por função auxiliar o Ministério Público na investigação e esclarecimento de crimes.

A Polícia de Ordem e Segurança Públicas é responsável pela atividade de direção e de preparação de técnicas e metodologias, visando à prevenção da prática de crimes, contravenções e outros atos contrários à lei e ao desenvolvimento de ações de garantia da ordem, segurança e tranquilidade públicas; pela proteção de pessoas, bens e instituições públicas; pelo apoio às autoridades judiciais, do Ministério Público e de Investigação Criminal na realização de diligências processuais; pela garantia da segurança dos estabelecimentos de prisão preventiva; e pelo cumprimento das normas relativas à matéria prisional, e outras funções relativas à segurança pública (artigo 14º da Lei da PRM nº 16/2013 de 12 de agosto).

Nos termos legais, a Polícia de Investigação Criminal (PIC) é chefiada em nível nacional por um diretor nacional. Em nível de Província, Distritos e Postos, esse ramo da polícia é chefiado por um diretor provincial, um chefe da brigada e um agente, respectivamente.

Segundo os artigos 15º e 18º da Lei da PRM nº 16/2013, de 12 de agosto, a PIC tem como função garantir as diligências que, nos termos da lei processual penal, se destinam a averiguar a existência de um crime, determinar os seus agentes e sua responsabilidade, e descobrir e recolher provas, no âmbito do processo; realizar as diligências requisitadas pelas autoridades judiciais, do Ministério Público e outras instituições, nos termos da lei; realizar ações de vigilância e fiscalização de locais suspeitos ou propensos à preparação e execução de crimes ou à utilização dos seus resultados.

Na instrução preparatória dos processos-crime, a Polícia de Investigação Criminal atua sob direção do Ministério Público, sem prejuízo da respectiva organização hierárquica (artigo 17º da Lei da PRM nº 16/ 2013 de 12 de agosto).

Constituem ainda funções da PIC em coordenação com outras instituições especializadas a investigação e instrução de processos relativos aos seguintes tipos de crimes: falsificação de documentos; sequestro e rapto ou tomada de reféns; tráfico de pessoas e de órgãos humanos; associação para delinquir; corrupção, crime econômico, financeiro e branqueamento de capitais. Cabe à PIC coordenar e orientar as buscas domiciliárias e apreensões de bens; ordenar e orientar a detenção de pessoas e apreensão de bens suspeitos; orientar a perseguição e captura de criminosos; entre outras funções de vigilância e fiscalização de locais suspeitos de prática criminal.

Em suma, a PIC tem como função auxiliar o Ministério Público na averiguação da existência de crime, na determinação dos seus agentes e sua responsabilização, na descoberta e recolhimento de provas, no âmbito do processo e na instauração dos processos-crime.

3.2 O Ministério Público

De acordo com o artigo 234º da Constituição da República de Moçambique, o Ministério Público (MP) constitui uma magistratura hierarquicamente organizada e subordinada ao Procurador Geral da República. O MP compreende a respectiva magistratura, a Procuradoria Geral da República e os órgãos subordinados. De acordo com o artigo 237º da CRM, nº 2, a Procuradoria Geral da República é o órgão superior do Ministério Público e é dirigido pelo Procurador Geral que é coadjuvado pelo Vice-Procurador Geral. Vale salientar que o Procurador Geral e o Vice-Procurador Geral da República são nomeados, por um período de cinco anos, pelo Presidente da República, entre os Licenciados em Direito, que hajam exercido, pelo menos durante dez anos, atividades profissionais na magistratura ou em qualquer outra atividade forense ou de docência em Direito.

São competências do Ministério Público: representar o Estado junto aos tribunais e defender os interesses que a lei determina; controlar a legalidade e os prazos das detenções; dirigir a instrução preparatória dos processos-crime; exercer a ação penal e assegurar a defesa jurídica dos menores, ausentes e incapazes (artigo 236º da CRM). Cabe ainda ao Ministério

Público assegurar a defesa jurídica daquele a quem o Estado deve proteção especial, participar nas audiências de discussão e julgamento, colaborando no esclarecimento da verdade e enquadramento legal dos fatos, podendo fazer perguntas diretamente, e promover a realização de diligências que visem à descoberta da verdade material.

O artigo 4º da Lei de nº 22/2007, de 1 de agosto, reitera que é da competência do Ministério Público: representar e defender junto aos tribunais os bens e interesses do Estado e das autarquias locais, os interesses coletivos e difusos; controlar a legalidade das detenções e a observância dos respectivos prazos; promover a representação e assistência jurídica do Estado, e de outras pessoas coletivas do direito público, nos processos judiciais movidos em tribunais estrangeiros de que estas façam parte; fiscalizar os atos processuais dos órgãos de polícia criminal; velar para que a pena de prisão determinada na sentença, bem como os respectivos regimes de prisão, sejam estritamente cumpridos; inspecionar as condições de reclusão nos estabelecimentos prisionais, nas celas de esquadras policiais e outros similares; dar parecer sobre os pedidos de modificação do regime do cumprimento da pena, bem como da concessão da liberdade condicional; pronunciar-se sobre a legalidade dos pedidos de concessão de liberdade condicional; promover a execução das decisões dos tribunais para que tenham legalidade; etc.

Em suma, o MP tem como função investigar a ação criminal e descobrir os seus autores, instaurar o processo-crime, e acusar e remeter o processo-crime ao Tribunal para o julgamento. É importante salientar que o Ministério Público tem de manter e sustentar a acusação até o dia da sessão do julgamento.

3.3 Os Tribunais

De acordo com os artigos 133º e 134º da CRM, os tribunais são órgãos de soberania assentados nos princípios de separação e interdependência de poderes consagrados na Constituição e devem obediência à Constituição da República e demais leis.

Os tribunais têm como objetivo garantir e reforçar a legalidade como instrumento de estabilidade jurídica, garantir o respeito pelas leis e assegurar os direitos e liberdades dos cidadãos, assim como os interesses jurídicos dos diferentes órgãos e entidades com existência legal (artigo 3º da Lei nº 10/92 de 6 de maio). Os tribunais também têm a função educacional

no cumprimento voluntário e consciente das leis, estabelecendo uma justa e harmoniosa convivência social aos cidadãos e à administração pública (artigos 212º e 213º da CRM combinado com o artigo 3º da Lei nº 10/92 de 6 de maio).

Na República de Moçambique existem os seguintes tribunais: o Tribunal Supremo, os Tribunais Administrativos e os Tribunais Judiciais. Podem existir Tribunais Administrativos, de Trabalho, Fiscais, Aduaneiros, Marítimos, Arbitrais e Comunitários (artigo 223º da CRM).

De acordo com o artigo 225º, “O Tribunal Supremo é o órgão superior da hierarquia dos órgãos dos Tribunais Judiciais”. O Tribunal Supremo garante a aplicação uniforme da lei na esfera da sua jurisdição e está a serviço dos interesses do povo moçambicano. É composto por juízes conselheiros em números a serem estabelecidos por lei. O Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal Supremo são nomeados pelo Presidente da República, ouvido o Conselho Superior de Magistratura Judicial. Da mesma forma, os juízes conselheiros são nomeados pelo Presidente da República sob proposta do Conselho Superior da Magistratura Judicial, após concurso público, com avaliação curricular, aberto aos magistrados e a outros cidadãos nacionais de reputado mérito, licenciados em Direito, no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos.

O Tribunal Supremo funciona em sessão, como tribunal de primeira e segunda instância; e em plenário, como tribunal de segunda instância e de instância única, nos casos expressamente previstos na lei.

No que concerne ao Tribunal Administrativo, trata-se do órgão superior da hierarquia dos tribunais Fiscais e Aduaneiros. O controlo da legalidade dos atos administrativos e a aplicação das normas regulares emitidas pela administração pública, bem como a fiscalização da legalidade das despesas públicas e a respectiva efetivação da responsabilidade por infrações financeiras, cabem ao Tribunal Administrativo. Esse tribunal é composto por juízes conselheiros, em número estabelecido por lei. O Presidente do Tribunal Administrativo e os juízes conselheiros são nomeados pelo Presidente da República.

De acordo com o artigo 230º da CRM, compete ao Tribunal Administrativo: julgar as ações que tenham por objetivo litígios emergentes das relações jurídicas administrativas; julgar os recursos contenciosos interpostos das decisões dos órgãos do Estado, dos respectivos titulares e agentes; conhecer os recursos interpostos das decisões proferidas pelos Tribunais Administrativos, Fiscais e Aduaneiros; entre outras competências.

No que diz respeito aos Tribunais Judiciais, tratam-se de tribunais comuns em matéria civil e criminal e exercem jurisdição em todas as áreas não atribuídas a outras ordens judiciais.

A função judicial é exercida pelo Tribunal Supremo; Tribunais Judiciais de Província e Tribunais Judiciais de Distrito. Sempre que circunstâncias assim justifiquem, poderão ser criados Tribunais Judiciais de competência especializada. Nas capitais de província, poderão ser criados Tribunais Judiciais de nível distrital sempre que o volume e a complexidade da atividade judicial, ou outras circunstâncias, os justifiquem (artigo 48º da Lei 10/92 de 6 de maio).

Na área territorial da província e da Capital, a jurisdição é exercida pelo Tribunal Judicial de Província e de Cidade. O Tribunal Judicial de Província é composto por três juízes profissionais quando funciona como tribunal de segunda instância; e por um juiz profissional e quatro juízes eleitos quando funciona como tribunal de primeira instância. O Tribunal Judicial de Província, quando organizado em sessões, integra também os presidentes das mesmas (artigo 49º da Lei 10/92 de 6 de maio).

Funcionando em primeira instância, o Tribunal Judicial de Província não pode deliberar sem que estejam presentes, pelo menos, dois juízes eleitos, além do juiz profissional. Quando funciona em segunda instância, o Tribunal Judicial de Província não pode deliberar sem que estejam presentes dois juízes profissionais (artigo 50º da Lei 10/92 de 6 de maio).

São competências do Tribunal Provincial em primeira instância: conhecer as causas que não sejam da competência de outros tribunais, além de julgar e decidir ações de perdas e danos intentadas, por fatos relacionados como exercício das suas funções, contra juízes de tribunais de escalão inferior e magistrados do Ministério Público junto aos Tribunais Judiciais de Distrito (artigo 51º da Lei 10/92 de 6 de maio). Em matéria criminal, compete-lhe julgar as infrações criminais cujo conhecimento não seja atribuído a outros tribunais, além de conhecer as infrações praticadas por juízes e representantes do Ministério Público junto aos Tribunais Judiciais de Distrito.

Compete ao Tribunal Provincial em segunda instância: conhecer os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Judiciais de Distrito e dos demais que, por lei, lhe devam ser submetidos, além de conhecer os conflitos de competência entre Tribunais Judiciais de Distrito da sua área de jurisdição (artigo 52º da Lei 10/92 de 6 de maio).

Na área territorial do distrito, a jurisdição é exercida pelo Tribunal Judicial de Distrito. Os Tribunais Judiciais de Distrito serão de 1ª e 2ª classes (artigo 56º da Lei 10/92 de 6 de maio). O Tribunal Judicial de Distrito é constituído por um presidente, que é um juiz profissional, e por juízes eleitos. O Tribunal Judicial de Distrito, quando organizado em sessões, integrará os presidentes das mesmas (artigo 57º da Lei 10/92 de 6 de maio).

O Tribunal Judicial de Distrito funciona em coletivo, intervindo no julgamento além do juiz profissional, mais quatro juízes eleitos. O tribunal não poderá deliberar sem que estejam presentes, pelo menos, dois juízes eleitos, além do juiz profissional (artigo 58º da Lei 10/92 de 06 de maio).

Ao Tribunal Judicial de Distrito de 1ª classe, compete em matéria cível: julgar as questões respeitantes a relações de família, e ações cujo valor não exceda 1.500.000 MT; e, em matéria criminal: julgar as infrações criminais cujo conhecimento não seja atribuído a outros tribunais e às quais corresponda pena não superior a dois a oito anos de prisão maior (artigo 59º da Lei 10/92 de 06 de maio).

Ao Tribunal Judicial de Distrito de 2ª classe, compete, em matéria cível: conhecer e decidir processos jurisdicionais de menores, e julgar ações cujo valor não exceda 1.000.000 MT; e, em matéria criminal compete-lhe: julgar as infrações criminais cujo conhecimento não seja atribuído a outros tribunais, e às quais corresponda pena não superior a dois anos de prisão (artigo 60º da Lei 10/92 de 06 de maio).

Em suma, podemos dizer que a administração da justiça começa pela polícia, que investiga a existência de crime, determina os seus agentes e sua responsabilização, e instaura o processo-crime; depois, o processo-crime é submetido à procuradoria, órgão que faz parte do Ministério Público, para acusação; e o MP, por sua vez, remete o processo-crime ao tribunal para julgamento. Cabe ao tribunal, através das provas constantes no processo-crime, condenar ou absorver o réu, ou ainda ordenar ao MP a produção de mais provas para sustentar a acusação.

IV – VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS PELOS AGENTES DA POLÍCIA MOÇAMBICANA NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Nesse capítulo, tratamos da tortura em Moçambique, das suas causas e de como combater ou minimizar essa prática, principalmente, no âmbito da investigação de crimes. Para desenvolvermos com mais exatidão esse capítulo, conciliamos a doutrina e os dados conseguidos no terreno através de entrevistas e questionário, de onde se tiraram algumas considerações acerca da violação de direitos humanos pelos agentes da polícia moçambicana na investigação criminal.

No processo de recolhimento de dados, o questionário foi entregue a 120 reclusos encarcerados nas celas da Penitenciária Provincial de Tete, sendo que apenas 90 responderam; além deles, 90 agentes da polícia também responderam ao questionário. No que concerne às entrevistas, foram entrevistados o juiz presidente da província de Tete, a procuradora-chefe da Província de Tete, o delegado da Liga Moçambicana dos Direitos Humanos (Delegação de Tete), o delegado do Instituto de Patrocínio e a assistente jurídica de Tete.

4.1 Narrativas dos detidos/reclusos na penitenciária provincial de Tete quanto à tortura praticada pela polícia durante a detenção e o interrogatório

Dos 90 reclusos que responderam ao questionário na Penitenciária Provincial de Tete, 60 (equivalente a 66.6%) revelaram que foram submetidos à coação física ou psicológica durante o interrogatório na esquadra da polícia; os 30 restantes (equivalente a 33.4%) responderam que, durante a sua detenção, não foram submetidos a nenhuma coação física e nem psicológica para confessarem o seu envolvimento no crime do qual foram acusados.

Questionados sobre quais os instrumentos que foram usados para obrigá-los a confessarem o crime de que eram suspeitos, dos 60 que confirmaram terem sido submetidos à tortura durante a detenção, 50 (equivalente a 83.3%) responderam que foram chicoteados com cassetete e agredidos fisicamente à mão; os 10 restantes (equivalente a 16.4%) revelaram que tiveram os dedos apertados com alicate.

Os resultados acima refletem o quanto a tortura é uma realidade durante o interrogatório policial, principalmente no ato de investigação criminal, para se apurar a verdade dos fatos e indiciar os suspeitos de terem cometido o crime.

Constatou-se que os 60 reclusos que foram submetidos à tortura revelaram que durante a detenção ou no primeiro interrogatório policial não se fez presente um advogado ou defensor oficioso, além disso, nenhum deles denunciou ou submeteu queixa, por medo de represálias ou devido a ameaças de perseguição aos seus membros familiares. Contudo, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos considera que, para garantir os direitos humanos e evitar que a tortura seja praticada no ato da investigação criminal e do interrogatório policial, a pessoa deve ser interrogada somente na presença de seu advogado e de um juiz, e esse direito deve ser garantido desde o primeiro interrogatório policial, caso contrário, as provas obtidas não terão um valor probatório em juízo¹¹⁸.

Curiosamente, os 30 reclusos que afirmaram que durante o primeiro interrogatório policial se fez presente o seu advogado ou defensor oficioso, responderam que não foram forçados a confessar o crime e nem foram submetidos à tortura ou tratamento degradante.

O posicionamento acima referido reforça a ideia sustentada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos de que para evitar a tortura dos suspeitos de ter praticado crime, deve-se fazer presente durante o interrogatório policial um advogado ou defensor oficioso atribuído pelo estado caso o acusado não tenha condições de contratar um advogado particular.

4.2 Causas que contribuem para que ocorra a tortura e a violação de direitos humanos no ato de investigação de crimes pela Polícia da Província de Tete

Esse subcapítulo trata das causas que contribuem para que ocorra a tortura no exercício das funções policiais. Vale salientar que se fez o cruzamento das entrevistas realizadas durante a pesquisa com o que diz a doutrina quanto à matéria em causa.

Dessa forma, o delegado da Liga dos Direitos Humanos da delegação de Tete declarou que os agentes policiais praticam a tortura no ato de investigação e esclarecimento de crimes

¹¹⁸ OEA. **Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos em um Segmento da População da Nicarágua, de origem Miskito**. Ser.L/V/11.62, doc.10, rev. 3, 1983, at 100.

porque a sua formação em direitos humanos e convenções contra a tortura é deficitária, e acrescentou que, os agentes policiais, principalmente os de formação básica, têm tido pouca matéria sobre os direitos humanos na sua formação. O entrevistado salientou que, na formação policial, dever-se-ia priorizar as convenções, os regulamentos e as leis nacionais, regionais e internacionais sobre os direitos humanos de modo a capacitar os agentes da polícia a terem conhecimentos básicos e sólidos sobre os direitos humanos, dessa forma, evitando a tortura, que é, sem dúvida, uma violação dos direitos humanos e não deve ser praticada sob nenhum pretexto, caso contrário, estar-se-ia praticando a ilegalidade. O mesmo entrevistado acrescentou que o policial deve ser ensinado que as provas obtidas por essa prática são inválidas, como vem plasmado no artigo 63º, número 3 da CRM, sobre a invalidade das provas obtidas por meio de tortura¹¹⁹.

A ideia acima referenciada é comungada pelo juiz da Seção de Instrução Criminal da Província de Tete, ao salientar que o que faz com que os policiais cometam a tortura para obrigar os suspeitos de praticar crime a confessarem os crimes de que são suspeitos é a falta de formação e informação em matéria dos direitos humanos e também acerca das convenções e leis nacionais e internacionais que tratam sobre a proibição da tortura¹²⁰.

O juiz citado vai ainda mais longe ao dizer que os policiais são formados para serem arrogantes, sendo ensinados a intimidar o suspeito e a não “brincar” com o criminoso. A própria formação policial envolve tortura, de modo que os formandos são submetidos a tratamentos cruéis e, após a formatura, eles transportam essas experiências para o campo de serviço, fazendo com que pautem pela violência no exercício das suas funções¹²¹.

Por sua vez, o chefe do Gabinete Jurídico do Instituto de Patrocínio e Assistência Jurídica (IPAJ) da delegação de Tete, o qual trabalha com casos de violência e tortura policiais já há muito tempo, acredita que dizer que os polícias violam os direitos humanos no exercício das suas funções por falta de conhecimento profundo dos direitos humanos, é dizer que a formação policial é deficitária nessa matéria. No entender do delegado do IPAJ da delegação de Tete, o qual não foge das ideias de outros entrevistados já referidos, “a formação

¹¹⁹ Entrevista efetuada no dia 10/04/2015 com o delegado da Liga dos Direitos Humanos da delegação de Tete.

¹²⁰ Entrevista efetuada no dia 02/04/2015 com o juiz da Seção de Instrução Criminal da Província de Tete.

¹²¹ Entrevista efetuada no dia 02/04/2015 com o juiz da Seção de Instrução Criminal da Província de Tete.

policial é agressiva, os policiais são ensinados a serem violentos perante um suspeito ou criminoso”¹²².

As informações acima referidas são comungadas pelos policiais ao assumirem em sua totalidade (100% dos que responderam ao questionário) que existem alguns policiais que agem fora da lei, praticando a tortura no ato de investigação de crimes, e ao acrescentarem que a questão da tortura começa na formação, pois os formandos são punidos desnecessariamente, sendo maltratados e violentados por instrutores. Essa forma de tratamento acaba ficando enraizada no formando como sendo parte da formação, e o policial, depois de formado, também acaba usando a violência como algo normal, dado que ele foi formado na violência¹²³. Eles acrescentam que a formação policial é composta por duas fases: a turma (na sala de aula) e o campo de instrução (fora da sala de aula), de modo que muitas das vezes os maus-tratos e a violência ocorrem no campo de instrução, quando o formando executa erroneamente uma instrução e é castigado pelo instrutor¹²⁴.

Bedoya (2014) afirma que a formação de maus policiais

“começa quando ainda são recrutas. Imagine entrar para a polícia militar com vontade de defender a sociedade e lá dentro ser humilhado pelo mesmo grupo a que se queria pertencer? Isso mexe com a psique humana. [...] os que cometem tal violência para com seus colegas, na maior parte das vezes também a sofreu. É o círculo vicioso, difícil de quebrar, muito comumente conhecido quando se fala de estupradores (que geralmente sofreram abusos na infância)”¹²⁵.

E essa violência que o policial sofre durante a sua instrução é carregada para o seu campo de atividade, de modo que ele maltrata a população que jurou defender.

Dessa forma, 80% dos policiais que responderam ao questionário salientam que não acontece tanta violência na sala de aula, apesar de algumas vezes os instrutores baterem nos formandos. Os policiais saem da formação com raiva, e até chegam a dizer que o castigo que estão sofrendo na formação quem vai pagar é o cidadão. Em vista disso, 20% dos policiais disseram no questionário, em uma das perguntas abertas, que:

“[...] somos ensinados na sala de aula a respeitar os direitos humanos na atuação policial, mas isso nada vale, pois, no campo de instrução, o formando é torturado e o

¹²² Entrevista efetuada no dia 03/04/2015 com o pessoal do Gabinete Jurídico do Instituto de Patrocínio e Assistência Jurídica (IPAJ).

¹²³ Entrevista efetuada no dia 02/04/2015 com os policiais afetos no comando provincial de Tete

¹²⁴ Entrevista efetuada no dia 02/04/2015 com os policiais afetos no comando provincial de Tete

¹²⁵ BEDOYA, Gleyde. **Crime de tortura e abuso de poder praticado por policiais militares: qual a verdade? Qual a solução?** JurisWay. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=12888?> Acesso em: 02 de agosto de 2015.

que aprendeu-se na sala de aula acaba sendo nulo, à medida que somos ensinados sobre os direitos humanos na sala e no campo de instrução a realidade é outra”.¹²⁶

As informações referidas acima encontram sustento no artigo 20º da resolução de número 34/169, de 17 de dezembro de 1979, da Assembleia Geral das Nações Unidas, o qual diz que:

Na formação dos policiais, os Governos e os organismos de aplicação da lei devem conceder uma atenção particular às questões de ética policial e de direitos do homem, em particular no âmbito da investigação, às alternativas para o uso da força ou de armas de fogo, incluindo a resolução pacífica de conflitos, ao conhecimento do comportamento de multidões e aos métodos de persuasão, [...] bem como aos meios técnicos, visando limitar a utilização da força ou [...]. Os organismos de aplicação da lei deveriam rever o seu programa de formação e procedimentos operacionais à luz de casos concretos¹²⁷.

Para os membros do Gabinete Jurídico do IPAJ, os policiais sabem que não existe uma lei que incrimine a prática da tortura em Moçambique, e isso faz com que os policiais pratiquem a tortura ao seu bel prazer. Além disso, o sistema de justiça não é rigoroso quanto a essa matéria, de modo que o governo deveria criar uma lei que incriminasse a tortura e definisse uma moldura penal abstrata e sanções severas para punir os perpetradores da tortura. Para o chefe do Gabinete Jurídico do IPAJ, o que leva a polícia a torturar os suspeitos para obrigá-los a confessar os crimes de que são acusados não é a falta de meios e nem de informação, porque eles sabem muito bem que a tortura é desumana e contestada, mas a falta de uma lei, pois a praticam porque sabem que não serão incriminados¹²⁸.

O juiz da Seção de Instrução Criminal da Província de Tete salienta que os policiais jovens cometem a tortura na sua atuação porque recebem essa experiência dos policiais mais antigos, os provenientes da guerra da libertação nacional e da guerra civil. Esses policiais transportam a sua experiência dos tempos de guerra para os dias atuais, confundem o sistema atual democrático com o sistema inquisitório onde a confissão era a prova máxima na investigação criminal, no tempo em que a polícia prendia para investigar, quando, nos dias de hoje, deveria ser ao contrário – investigar para prender – uma vez que no processo penal vigora o princípio de investigação¹²⁹.

¹²⁶ Entrevista efetuada no dia 02/04/2015 com os policiais afetos no comando provincial de Tete.

¹²⁷ Resolução número 34/169, de 17 de dezembro de 1979 da Assembleia Geral das Nações Unidas.

¹²⁸ Entrevista efetuada no dia 03/04/2015 com o pessoal do Gabinete Jurídico do Instituto de Patrocínio e Assistência Jurídica (IPAJ).

¹²⁹ Entrevista efetuada no dia 02/04/2015 com o juiz da Seção de Instrução Criminal da Província de Tete.

A posição acima é sustentada por Ncomo ao deduzir que os oficiais que dirigiram a guerra civil em Moçambique são os mesmos que dirigem a polícia hoje, imprimindo as mesmas dinâmicas e ideais da guerra, ou melhor, os mesmos modelos militarizados para a manutenção da ordem, segurança e tranquilidades públicas, modelos esses que vão contra uma polícia moderna e democrática, influenciando a polícia a atuar sem observar os Direitos Humanos¹³⁰.

Em contra partida, a juíza da 2ª Seção Criminal da Cidade de Tete distancia-se das posições acima referidas, apesar de em alguns pontos concordar com a falta de conhecimento sobre as leis e convenções que proíbem a tortura como meio de obtenção de prova na investigação de crimes, ela diz que a principal causa que faz com que os policiais cometam a tortura no exercício das suas funções é a falta do advogado por parte do suspeito, pois, em Moçambique, nem todos têm condições de contratar um advogado para lhe defender e ter um julgamento justo, sendo que o IPAJ também não está presente na altura do primeiro interrogatório que se faz na delegacia porque não conseguem cobrir a procura, de modo que o suspeito é interrogado sem um assistente ou advogado, e é nesse momento que ocorre a coação do suspeito para a confissão do crime¹³¹.

Esse posicionamento da juíza é comungado pelo procurador afeto na Seção Criminal da Procuradoria Provincial de Tete ao referir que o que leva os policiais a cometerem atos de tortura no exercício das suas funções, principalmente no interrogatório policial, é a falta do advogado que acompanha o suspeito na altura do primeiro interrogatório feito pela polícia. O procurador acrescenta um dado ao referir que os policiais torturam os suspeitos no ato da investigação por causa do *ius imperi* que detém o poder que é imbuído pelo Estado, e eles se acham superiores em relação a todos e pensam que podem fazer o que bem entendem¹³².

Essa mesma posição é defendida no relatório especial contra a tortura da ONU que diz que nenhuma declaração ou confissão feita por pessoa privada de liberdade que não tenha sido feita na presença de um juiz ou advogado terá valor probatório em juízo, exceto como prova contra aqueles acusados de terem obtido a confissão de um crime por meios ilícitos¹³³.

¹³⁰ NCOMO, Barnabe Lucas. **Urias Simango – um homem, uma causa**. Maputo: Createspace, 2004.

¹³¹ Entrevista efetuada no dia 06/04/2015 com a juíza da 2ª Seção Criminal da Cidade de Tete.

¹³² Entrevista efetuada no dia 16/04/2015 com o magistrado do Ministério Público da Seção Criminal da Província de Tete, Constantino.

¹³³ ONU. **Relatório do Relator Especial contra a Tortura**. Doc.A/56/156, julho de 2001, par. 39 (d).

O relatório citado referencia que os advogados da pessoa privada de liberdade devem poder ter acesso ao registro da ocorrência da detenção e custódia policial (quando a pessoa foi privada de liberdade e as razões para tal medida; quando foi informada dos seus direitos; sinais de ferimentos, doença mental, etc; quando o familiar, consulado ou advogado entrou em contato e visitou a pessoa detida; quando lhe foi oferecida comida; quando foi interrogada, transferida ou solta)¹³⁴.

O direito universal de acesso a assessoramento jurídico das pessoas que são presas ou detidas é reconhecido no artigo 14º do PIDCP (Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos), uma vez que o acesso imediato a um advogado é muito importante também do ponto de vista da prevenção da tortura e de maus-tratos. A Comissão de Direitos Humanos enfatizou que para a proteção da pessoa detida exige-se acesso imediato e regular a médicos e advogados¹³⁵. A Comissão também especificou que o acesso a um advogado é uma salvaguarda básica contra abusos durante longos períodos de detenção e que a ausência de tais salvaguardas durante um longo período de detenção deixaria a pessoa detida totalmente à mercê daqueles que a detêm¹³⁶.

Se, por questões de segurança, o acesso a um advogado em particular for impedido, recomenda-se que se providencie acesso a outro advogado independente e confiável que não comprometa os interesses da investigação criminal¹³⁷.

Para a juíza da 2ª Seção Criminal da Cidade de Tete, outro motivo que faz com que o crime de tortura ganhe espaço é a falta de conhecimento por parte dos cidadãos, que não estão esclarecidos e por isso não denunciam a tortura, achando normal essa atuação da polícia. Cidadãos esclarecidos mandariam levantar ação penal contra o agente que lhes maltratou¹³⁸.

A afirmação acima referida também encontra apoio na opinião do procurador da Seção Criminal da Província de Tete, ao salientar que a falta de conhecimento dos seus direitos pelos próprios cidadãos propicia a prática de tortura pelos policiais, dado que os cidadãos

¹³⁴ CPT. **The CPT Standards – “Substantive” sections of the CPTs General Reports**. França, 2006. Disponível em: <<http://www.cpt.coe.int/en/documents/eng-standards-scr.pdf>>. Acesso em 19 de julho de 2015, p.7, par. 40.

¹³⁵ ONU. **Observações finais do Comitê de Direitos Humanos: Geórgia**. Doc. CCPR/C/79/Ad.74, 09 de abril de 1997, par.28.

¹³⁶ AKSOY V TURQUIA, CEDH **Sentença de 18 de dezembro de 1996**, par. 83.

¹³⁷ CPT. **The CPT Standards – “Substantive” sections of the CPTs General Reports**. França, 2006. Disponível em: <<http://www.cpt.coe.int/en/documents/eng-standards-scr.pdf>>. Acesso em 19 de julho de 2015, p.9, par 15.

¹³⁸ Entrevista efetuada no dia 06/04/2015 com a juíza da 2ª Seção Criminal da Cidade de Tete.

torturados têm medo de denunciarem a polícia. Além disso, os cidadãos acham que a atuação policial é normal, porque acreditam que, se são torturados, é em consequência da infração que cometeram.

Dessa forma, pode-se dizer que os entrevistados foram unânimes ao dizer que a formação deficitária da polícia em Moçambique não se encontra simplesmente no patrulheiro, mas também nos superiores hierárquicos, que às vezes ordenam para que os seus subordinados utilizem de meios desumanos, como a tortura, em caso do suspeito não confessar espontaneamente o crime. Isso mostra que nem o superior hierárquico domina as leis sobre direitos humanos, assim como as convenções e regulamentos sobre a proibição da tortura.

Os entrevistados também comungam a mesma ideia ao dizerem que não se pode deixar de lado a falta de meios de trabalho como uma das causas que faz com que o policial haja fora da lei, torturando os suspeitos no ato de investigação e esclarecimento de crimes com o intuito de obrigar o suspeito a confessar o crime, pois a polícia faz o trabalho de acordo com os meios que detém, e os meios não são sofisticados. (À medida que há falta de meios para o recolhimento de vestígios sem contaminá-los e para isolar o local, a polícia chega a isolar o local do crime com folhas de plantas, por exemplo.) Na falta de meios para uma investigação criminal de qualidade, os policias não conseguem chegar ao criminoso usando as técnicas legais de investigação, e acabam torturando o suspeito para obrigá-lo a confessar o crime e, então, indiciá-lo.

Esse posicionamento dos entrevistados contaria o que está referido no Relatório da Comissão de Direitos Humanos que diz que os Estados não podem invocar a falta de recursos materiais ou dificuldades financeiras como justificativa para um tratamento desumano. Os Estados são obrigados a fornecer, a todas as pessoas detidas e presas, serviços que satisfaçam suas necessidades essenciais¹³⁹. O mesmo relatório salienta ainda que nada justifica a tortura e a violação dos direitos humanos.

Portanto, quando o Estado priva uma pessoa de liberdade, ele assume o dever de manter a segurança e salvaguardar o seu bem-estar.

¹³⁹ KELLY V JAMAICA, (253/1987), 08 de abril de 1991, **Relatório da Comissão de Direitos Humanos**, (A/46/40), 199; PÁRKÁNYI V HUNGRIA (410/1990), 27 de julho de 1992, **Relatório da Comissão de Direitos Humanos**, (A/47/40), 1992.

Apesar de em alguns pontos os entrevistados divergirem nas suas opiniões, eles foram unânimes ao dizerem que a formação e a falta de informação sobre as leis e convenções regionais e internacionais que tratam da proibição da tortura são as principais causas que levam os policiais a cometerem tortura como meio de obtenção de provas na sua atuação.

4.3 A inexistência da lei de tortura em Moçambique e as suas implicações no combate à tortura

Os entrevistados foram unânimes ao afirmarem que em Moçambique não existe uma lei que incrimine a tortura, de modo que quando se trata de torturas recorre-se ao Código Penal e ao Código do Processo Penal para incriminar os perpetradores de tortura, e esses são processados e condenados como se tivessem praticado crime de ofensas corporais voluntárias. “Por falta desse dispositivo legal, muitas vezes condenam-se os torturadores por crime de ofensas corporais ou abuso de poder, ou ainda uso excessivo da força¹⁴⁰”.

A Liga dos Direitos Humanos de Moçambique refere que não basta o país ter ratificado convenções contra a tortura, ainda deve existir uma lei própria que defina e incrimine a tortura, pois a existência de um dispositivo legal contra a tortura permitirá que agentes da lei e da ordem sejam punidos, exemplarmente, pela prática de tortura contra cidadão detidos e suspeitos de terem praticado crime¹⁴¹.

Em uma entrevista, o delegado da Liga dos Direitos Humanos da delegação de Tete revelou que a LDH já forçou o governo a elaborar uma lei própria que trate de torturas e outros tratamentos cruéis ou degradantes, mas, até agora, ou melhor, até a altura da entrevista, não se conhecia uma lei que tratasse especificamente da tortura em Moçambique¹⁴².

Em contrapartida, o juiz da Seção de Instrução Criminal no nível da Província de Tete acrescentou que Moçambique baseia-se apenas nos tratados e convenções internacionais para a proibição da tortura, só que nos acordos internacionais não está tipificado o crime de tortura

¹⁴⁰ Entrevista efetuada no dia 02/04/2015 com o juiz da Seção de Instrução Criminal da Província de Tete.

¹⁴¹ Moçambique para todos. Disponível em: <http://macua.blogs.com/moambique_para_todos/justia_polcia_tribunais/page/60/>. Acesso em: 16 de abril de 2015.

¹⁴² Entrevista efetuada no dia 10/04/2015 com o delegado da Liga dos Direitos Humanos Delegação de Tete.

e nem está referida a sua moldura penal, razão pela qual é difícil incriminar um agente da polícia que comete a tortura baseando-se nesses dispositivos legais¹⁴³.

O juiz acima mencionado salienta ainda que por não existir uma lei que incrimine a tortura em Moçambique, para a incriminação de um policial ou agente do Estado por prática de tortura um juiz primeiro verifica as circunstâncias ou o contexto em que se cometeu esse ato: (i) se for fora do exercício das suas funções, o policial pode ser incriminado por ofensas corporais que podem ser simples ou graves, dependendo de cada caso em concreto, dado que fora do exercício das suas funções, o policial é um cidadão comum, despidido do poder do Estado; e (ii) se a tortura for cometida por agente da polícia no exercício das suas funções, ele pode ser incriminado pela lei militar e todas as provas obtidas através dessa prática (tortura) são consideradas nulas, como está explícito na CRM, no número 3 do artigo 65º¹⁴⁴.

A juíza da 2ª Seção Criminal da Cidade de Tete concorda com as informações referidas acima reafirmando que não existe uma lei própria que incrimine a prática de tortura em Moçambique, mas discorda com juiz da Seção de Instrução Criminal no nível da Província de Tete quando ele diz que quando o agente da polícia comete a tortura no exercício das suas funções ele é incriminado pela lei militar, pois, para a juíza, a lei militar e os seus respectivos tribunais só vigoram no período de guerra e no Estado de emergência na República de Moçambique, e só se aplica à disciplina do exército ou a marinha de guerra, de acordo com o artigo 16º do C.P Moçambicano¹⁴⁵. Para a juíza, todos os casos de tortura são enquadrados na violência física, sendo tratados como se fossem ofensas corporais voluntárias qualificadas tipificadas no Código Penal¹⁴⁶.

Segundo a juíza, quando um agente da polícia comete torturas no exercício das suas funções, como forma de coagir o suspeito a confessar o crime e incriminá-lo, ele é processado e condenado como se tivesse cometido o crime de ofensas corporais voluntárias qualificadas com devidos agravos por ser um agente da lei e da ordem e conhecedor da matéria, quando

¹⁴³ Entrevista efetuada no dia 02/04/2015 com o juiz da Seção de Instrução Criminal da Província de Tete.

¹⁴⁴ Entrevista efetuada no dia 02/04/2015 com o juiz da Seção de Instrução Criminal da Província de Tete.

¹⁴⁵ No artigo 16º do C.P são crimes militares os fatores que ofendem diretamente a disciplina do exército ou da marinha, e que a lei militar qualifica e manda punir como violação do dever militar, sendo cometidos por militares, ou outras pessoas pertencentes ao exército ou à marinha.

¹⁴⁶ Entrevista efetuada no dia 06/04/2015 com a juíza da 2ª Seção Criminal da Cidade de Tete.

seria a missão dele garantir a legalidade, ou seja, se o policial age fora da lei, se distanciando das suas obrigações, a sua responsabilidade criminal é agravada¹⁴⁷.

A afirmação da juíza encontra apoio no dizer do procurador da Seção Criminal da Província de Tete, ao referir que os casos de torturas perpetrados pela polícia contra um cidadão suspeito de ter cometido um ato criminal são tratados como sendo crime de agressão física ou ofensas corporais previstos e punidos no artigo 359º do Código Penal Moçambicano, com devidos agravos por esses crimes terem sido cometidos por um agente da polícia conhecedor da lei e que tem por obrigação cumprir e fazer cumprir-se a lei, e não violá-la¹⁴⁸.

Como vimos acima, há uma divergência quanto ao tipo legal de crime que deve se imputar ao perpetrador da tortura. Essa divergência reside no fato de não existir uma lei própria que defina e incrimine a tortura, razão pela qual cada juiz incrimina a prática de tortura usando o poder discricionário¹⁴⁹.

Como dito, para a Amnistia Internacional, não se conhece em Moçambique nenhum caso julgado pelos tribunais que envolva o crime de tortura, ou melhor, os tribunais ainda não processaram ninguém pelo crime de tortura, mas isso não quer dizer que não se comete a tortura no país, muito pelo contrário, o que acontece é que os polícias que cometem a tortura no exercício das suas funções são processados e julgados como se tivessem cometido o crime de abuso de autoridade, ou como se tivessem agido com excesso de força, ou, em alguns casos, são incriminados por ofensas corporais qualificadas¹⁵⁰.

De acordo com o artigo 5º do C.P Moçambicano combinado com o artigo 15º do mesmo preceito, considera-se que não são crimes os atos que não são qualificados como tais pelo Código Penal ou por outra legislação complementar ou lei avulsa, de modo que não se pode julgar de criminoso nenhum fato, que consista em ação ou em omissão, sem que uma lei anterior o qualifique como tal. Esse princípio de legalidade constitui uma garantia

¹⁴⁷ Entrevista efetuada no dia 06/04/2015 com a juíza da 2ª Seção Criminal da Cidade de Tete.

¹⁴⁸ Entrevista efetuada no dia 16/04/2015 com o magistrado do Ministério Público da Seção Criminal da Província de Tete, Constantino.

¹⁴⁹ Poder discricionário é uma determinada “liberdade” que o agente do Estado (Administrador) pode usar para agir em determinado procedimento, respeitando os limites que a lei impõe. Liberdade na escolha conforme os critérios de conveniência, oportunidade e justiça, próprios da autoridade, não ignorando os limites estabelecidos em lei, uma vez que estes critérios não estão definidos em lei.

¹⁵⁰ AMNESTY INTERNATIONAL. **Apresentação ao comitê das nações unidas contra a tortura 51ª sessão do comitê contra a tortura das nações unidas (28 de outubro – 22 de novembro de 2013)**. Moçambique. Disponível em: < <https://www.amnesty.org/en/documents/afr41/006/2013/pt/>>. Acesso em: 17 de abril de 2015. p. 6 e 7.

constitucional aos cidadãos moçambicanos de não serem sentenciados criminalmente, a não ser em virtude de uma lei anterior que declare punível o ato ou a omissão, bem como não sofrerem pena mais grave do que a fixada ao tempo da prática do crime e nem medida de segurança fora dos casos previstos em lei anterior. Dessa forma, pode-se dizer que a tortura em Moçambique não é crime; e tudo o que não é proibido, considera-se tacitamente como sendo lícito. Ou seja, a prática de tortura em Moçambique não é crime porque não existe uma lei que tipifique e incrimine a tortura.

Segundo o artigo 4º da Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, os Estados devem assegurar que todos os atos de tortura sejam considerados crimes, de acordo com a lei penal nacional, e estabelecer jurisdição penal de tais atos, investigando todos esses atos e responsabilizando os responsáveis¹⁵¹.

Assim, baseando-se no que diz o artigo 4º referido acima, podemos dizer que, apesar de Moçambique ter ratificado os tratados regionais e internacionais contra a tortura, há ainda uma necessidade de se criar uma lei própria que defina e incrimine a tortura para que haja a responsabilização criminal uniforme dos responsáveis de tortura, bem como a prevenção e o combate à tortura no país.

A necessidade da criação de uma lei que defina e incrimine a tortura reside no fato de que a tortura é uma violação grave dos direitos humanos; onde há tortura, há violação de direitos humanos, e não faz sentido que os perpetradores de tortura sejam punidos de igual forma àqueles que cometem crime de ofensas corporais. Desse modo, o mais grave é que a pena aplicada aos perpetradores dessa prática macabra não é uniforme, sendo que cada juiz aplica a pena de acordo com a sua convicção e conveniência devido à falta da lei que defina e incrimine a tortura, estipulando a sua moldura penal.

¹⁵¹ Artigo 4º, Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Vide Comitê dos Direitos Humanos, Comentário Geral Comentário 20, par. 13 e 14.

4.4 Ações que devem ser levadas a cabo pelos agentes da administração da justiça para prevenir e combater a tortura na investigação de crimes

Nesse subcapítulo, trataremos das ações que devem ser levadas a cabo pelos agentes que compõem o sistema de administração da justiça para prevenir e combater a prática da tortura pelos agentes da polícia no âmbito da investigação e esclarecimento criminal. Temos de referir que se fez o cruzamento das entrevistas feitas durante a pesquisa com o que diz a doutrina quanto às formas de prevenção e combate à tortura.

Para a Liga dos Direitos Humanos da delegação de Tete, para que se evite a prática de torturas perpetrada pela polícia no ato de investigação e esclarecimento de crimes, deve-se investir na formação policial, capacitando e reciclando os policiais em matéria dos direitos humanos e das convenções contra a tortura, dessa forma, estar-se-ia consciencializando os policiais no sentido de perceberem que a tortura não constitui uma forma de obtenção de provas, pelo contrário, só faz com que se obstrua a verdade na investigação criminal e, como consequência, inocenta criminosos e incrimina inocentes¹⁵².

Como nos ensinam as palavras já citadas de Beccaria, “entre dois homens, igualmente inocentes ou igualmente culpados, o mais robusto e corajoso será absolvido; o mais débil, contudo, será condenado”¹⁵³. Essa afirmação mostra claramente que a tortura não constitui um meio de obtenção de provas, mas um meio de obstruir a verdade.

Uma forma de se erradicar a tortura em Moçambique, ainda de acordo com a Liga dos Direitos Humanos, é potencializar as instituições de administração da justiça, principalmente a polícia, de meios materiais capazes de facilitar a investigação criminal¹⁵⁴.

A Liga defende que para todos os suspeitos ou arguidos durante a sua audiência ou interrogatório se faça presente um advogado, e se o arguido ou o suspeito não tem condições de ter um advogado, o que é comum na realidade moçambicana, que se atribua um defensor oficioso para garantir uma justiça transparente, assim, estar-se-ia combatendo a tortura policial¹⁵⁵.

¹⁵² Entrevista efetuada no dia 10/04/2015 com o delegado da Liga dos Direitos Humanos Delegação de Tete.

¹⁵³ BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Tradução: Torrieri Guimarães. São Paulo: Editora Martin Claret, 2007.p. 38.

¹⁵⁴ Entrevista efetuada no dia 10/04/2015 com o delegado da Liga dos Direitos Humanos Delegação de Tete.

¹⁵⁵ Entrevista efetuada no dia 10/04/2015 com o delegado da Liga dos Direitos Humanos Delegação de Tete.

A instituição defensora dos direitos humanos, acima referida, diz que, para ajudar na prevenção e no combate à prática de tortura no seio da polícia durante a investigação criminal, realiza visitas constantes nas celas da polícia, assim como nas penitenciárias, com o intuito de verificar o estado em que estão submetidos os detidos, e quando detecta um caso de tortura ou de maus-tratos, denuncia o caso à procuradoria para que se processe o Estado, pois é o Estado que está violando os direitos humanos através dos seus funcionários¹⁵⁶. Além disso, a instituição realiza seminários e palestras para divulgar as convenções e leis que proíbem a prática de tortura de modo a consciencializar o membro da polícia a não pautar pelos maus-tratos no exercício das suas funções¹⁵⁷.

O procurador da Seção Criminal da Procuradoria Provincial de Tete comunga com a ideia do delegado da Liga dos Direitos Humanos ao referir que para acabar com a tortura como meio de obtenção de provas na investigação criminal, a procuradoria também realiza palestras, seminários e formações de curta duração para divulgar leis e convenções internacionais contra a tortura e outros tratamentos desumanos e degradantes com o objetivo de consciencializar o policial a não pautar pelos atos que vão contra os direitos humanos na obtenção de provas criminais¹⁵⁸.

O juiz da Seção de Instrução Criminal da Província de Tete partilha da mesma ideia, ao referir que se deve investir na formação policial, focando-se, principalmente, nas matérias sobre direitos humanos e convenções sobre a proibição da tortura de modo a incutir nos policiais conhecimentos básicos sobre a valorização dos direitos humanos, porque só desse modo estar-se-ia prevenindo a tortura durante a atuação policial. Devem-se desconstruir nos policiais o paradigma de que o arguido é o objeto do processo, pois, o arguido não é a fonte da prova, mas um sujeito processual. O que deve se investigar é o fato criminal e não as pessoas¹⁵⁹.

Por sua vez, o IPAJ não foge das ideias apresentadas acima pelos outros entrevistados ao sublinhar que as ações que devem ser desenvolvidas para evitar a tortura na investigação e esclarecimento de crimes devem incluir reciclagens regulares aos agentes da polícia em matérias de direitos humanos; e os agentes de administração da justiça (procuradores, juízes, a

¹⁵⁶ Entrevista efetuada no dia 10/04/2015 com o delegado da Liga dos Direitos Humanos Delegação de Tete.

¹⁵⁷ Entrevista efetuada no dia 10/04/2015 com o delegado da Liga dos Direitos Humanos Delegação de Tete.

¹⁵⁸ Entrevista efetuada no dia 16/04/2015 com o magistrado do Ministério Público da Seção Criminal da Província de Tete, Constantino.

¹⁵⁹ Entrevista efetuada no dia 02/04/2015 com o juiz da Seção de Instrução Criminal da Província de Tete.

IPAJ e LDH) devem promover palestras e capacitações aos agentes da polícia em matéria de direitos humanos e divulgar preceitos nacionais, regionais e internacionais em matéria de combate à tortura. O Ministério do Interior deve promover seminários constantes sobre a matéria de direitos humanos e preceitos que proíbem a prática de tortura¹⁶⁰.

As ideias acima encontram sustento no “Manual para Magistrados e Membros do Ministério Público sobre o Combate à Tortura”, o qual afirma o seguinte: o direito internacional aos direitos humanos exige que os Estados mantenham revisões e formações sistemáticas de regras de interrogatórios, instruções, métodos e práticas aos agentes aplicadores das leis, bem como disposições aplicáveis à custódia e ao tratamento de pessoas submetidas a qualquer forma de detenção ou prisão, como um meio efetivo de prevenir casos de tortura e maus-tratos¹⁶¹.

A juíza da 2ª Seção Criminal da Cidade de Tete salienta que é preciso uma fiscalização periódica e regular das celas e penitenciárias onde se encontram encarcerados os reclusos, mas discorda da ideia de que todas as instituições podem realizar essa atividade de fiscalização, pois, para a magistrada, é o Ministério Público que tem a responsabilidade preponderante de fiscalizar os locais de detenção para apurar as condições de detenção dos reclusos à medida que é a figura que acusa e promove a ação penal. Para a juíza, o Ministério Público deve visitar com regularidade as celas das esquadras e as penitenciárias para inspecionar as condições dos detidos e reclusos, e também para fazer cumprir a lei, pois um cidadão deve estar detido na cela da polícia por no máximo 48 horas (dois dias) e dentro desse período deve-se legalizar a sua detenção ou soltá-lo se não há motivos ou indícios fortes para manter o suspeito na cela¹⁶².

A juíza citada enfatiza que esse processo já está decorrendo, mas é necessário aumentar o número dos magistrados do Ministério Público. Atualmente, em Moçambique, é normal um magistrado estar respondendo por três ou quatro esquadras e isso prejudica o serviço. Cada esquadra deveria ter um magistrado que respondesse por ela. Em suma, deveria

¹⁶⁰ Entrevista efetuada no dia 03/04/2015 com o pessoal do Gabinete Jurídico do Instituto de Patrocínio e Assistência Jurídica (IPAJ).

¹⁶¹ CONOR, Foley. **Combate à tortura. Manual para Magistrados e membros do ministério Público.** Human Rights Centre, University of Essex, 2003.

¹⁶² Entrevista efetuada no dia 06/04/2015 com a juíza da 2ª Seção Criminal da Cidade de Tete.

haver um procurador por esquadra, que tivesse por missão velar pela legalidade e fiscalizar a ação penal, mas, para isso, tem-se que aumentar o número dos procuradores¹⁶³.

A posição acima referida encontra sustento no Relatório Geral das Atividades da CPT (Comitê Europeu para a Prevenção da Tortura e das Penas Degradantes) ao referir que a inspeção regular dos locais de detenção, principalmente quando realizada como parte de um programa de visitas periódicas, constitui uma das mais eficientes medidas preventivas contra a tortura. O CPT declarou que atribui particular importância a visitas regulares a cada estabelecimento prisional por parte de um órgão independente (por exemplo, uma junta independente ou um juiz corregedor), que tenha poderes para ouvir queixas das pessoas presas (e resolvê-las, se necessário) e para inspecionar as dependências da instituição¹⁶⁴.

O CPT também incentiva a criação de mecanismos de inspeção das dependências policiais como uma importante contribuição para prevenir os maus-tratos às pessoas detidas pela polícia e, de um modo geral, para assegurar condições satisfatórias de detenção nas delegacias de polícia. O Relator Especial contra a Tortura afirmou que visitas sem aviso prévio às delegacias de polícia, aos locais de detenção ou prisão preventiva e penitenciárias proporcionam uma eficiente salvaguarda contra a tortura¹⁶⁵.

A juíza da 2ª Seção Criminal da Cidade de Tete vai mais além ao salientar que para evitar a tortura nas esquadras e cadeias da polícia, dever-se-ia introduzir, em Moçambique, a figura do juiz de execução das penas, o qual deveria ser afeto a todas as celas policiais e penitenciárias, a fim de controlar, inspecionar e verificar a legalidade das detenções, pois esse juiz seria imparcial.

Enquanto não existirem juízes de execução de penas, essa função continuará a ser exercida pelo diretor-geral do Serviço Nacional Penitenciário, o qual, sendo apenas um, não consegue efetuar a fiscalização em todo o território nacional, ficando os detentos a mercê da sua sorte.¹⁶⁶

Dessa forma, podemos dizer que a atividade do juiz da execução das penas sendo exercida pelo diretor-geral do Serviço Nacional Penitenciário é materialmente inconstitucional, pois, não se pode atribuir funções jurisdicionais a um burocrata, a um

¹⁶³ Entrevista efetuada no dia 06/04/2015 com a juíza da 2ª Seção Criminal da Cidade de Tete.

¹⁶⁴ 2º Relatório Geral das Atividades da CPT, 1991, p. 54.

¹⁶⁵ ONU. **Relatório do Relator Especial contra a Tortura**. Doc. A/56/156, par. 39(c).

¹⁶⁶ Entrevista efetuada no dia 06/04/2015 com a juíza da 2ª Seção Criminal da Cidade de Tete.

funcionário do Ministério da Justiça. Há princípios que são sagrados, e eles têm de ser respeitados, nesse caso, o princípio da reserva da jurisdição e também o princípio da separação de poderes.

A atuação do diretor-geral do Serviço Nacional Penitenciário como um órgão de controle, inspeção e verificação da legalidade das detenções, dificilmente pode ser imparcial, dado que ele é o órgão máximo de direção das penitenciárias em nível nacional e, na sua atuação, pode fazer o que quiser para ocultar a verdade vivida nas penitenciárias e também para manter a boa imagem da instituição que dirige.

O órgão de inspeção deve demonstrar sua independência e imparcialidade, não se confundindo com o pessoal e a administração do local de detenção; deve deixar claro que a sua única preocupação é assegurar que as condições de detenção sejam humanas e que os detentos sejam tratados com justiça e humanidade¹⁶⁷.

Durante as visitas, o órgão de inspeção visitante deve se esforçar para estabelecer contato direto com as pessoas detidas. Os detentos que não tenham solicitado reuniões com o órgão de monitoramento devem ser escolhidos aleatoriamente e entrevistados como parte de uma visita regular. Os detentos também devem ter o direito de fazer reclamações, tanto dentro quanto fora do local de detenção. O órgão de inspeção visitante deve poder comunicar-se com as pessoas detidas sem ser visto ou ouvido pelo pessoal que trabalha no local de detenção.

Dessa forma, as visitas semanais às prisões e outros locais de detenção são mais eficazes. As visitas mensais podem ser uma alternativa aceitável. Os órgãos de inspeção devem dispor de tempo e recursos adequados para fazer visitas regulares a fim de assegurar sua eficácia, e a visita deve ser feita sem aviso prévio e em todos os locais de detenção¹⁶⁸.

O juiz da Seção de Instrução Criminal da Província de Tete referiu que quando o Tribunal tomar conhecimento da prática de atos de tortura perpetrada pelos agentes de polícia no exercício das suas funções contra um cidadão suspeito de ter praticado crime, deve dar a conhecer imediatamente a procuradoria para averiguação e promover a ação penal. Dado que o tribunal não promove a ação penal, essa missão é da procuradoria em coordenação com a

¹⁶⁷ CONOR, Foley. **Combate à Tortura. Manual para Magistrados e Membros do Ministério Público.** Human Rights Center University of Essex. 2003.

¹⁶⁸ Ibidem.

polícia, mas o tribunal tomando conhecimento dessa prática macabra não pode ficar indiferente, remetendo o caso à instância competente, que é a procuradoria¹⁶⁹.

O juiz salienta ainda que o que dificulta o desencadeamento do processo-crime contra os perpetradores de crime de tortura, especificamente os polícias agindo no exercício das suas funções, é a falta de denúncia. Assim, deve existir um denunciante – o que não acontece – dado que os torturados não têm conhecimento de que esse ato policial é ilegal, e mesmo se sabem, não denunciam os agentes por medo de represálias, pois os torturadores ameaçam os torturados¹⁷⁰.

Dessa forma, pode-se dizer que a tortura para fins de obtenção de provas na investigação criminal viola o princípio de inocência ou o princípio de presunção de inocência. Também temos de salientar que há uma ignorância por parte dos juízes quanto à aplicação dos instrumentos internacionais sobre a tortura e direitos humanos. Na opinião do juiz de instrução criminal, seria difícil tipificar o crime de tortura porque a tortura é um termo genérico, ela envolve conduta física e psicológica e a intromissão à vida privada das pessoas, nesse sentido, a sua tipificação torna-se mais difícil¹⁷¹.

A juíza da 2ª seção Criminal da Cidade de Tete, explica que o réu confessa o crime na esquadra da polícia e é processado, mas quando chega no julgamento ele nega envolvimento no crime que lhe é imputado, se declara inocente, e conta que simplesmente confessou o crime perante os agentes da polícia porque foi coagido e batido para que confessasse, ou seja, ele sentiu dor, e para se livrar das dores acabou confessando o crime¹⁷².

Para a juíza, nesses casos, o tribunal remete o caso ao Ministério Público para investigar e promover a ação penal, e tendo se verificado que o réu foi coagido a confessar o crime, ele é solto e a acusação é retirada, e o agente da polícia que cometeu a tortura é processado e condenado. Temos de referir que esses casos de tortura são difíceis de provar, dado que os agentes da polícia se protegem, e inclusive, até os superiores hierárquicos encobrem os seus subordinados¹⁷³.

Em contrapartida, o magistrado do Ministério Público da Seção Criminal da Província de Tete referiu que quando recebe uma denúncia ou uma queixa contra um policial que

¹⁶⁹ Entrevista efetuada no dia 02/04/2015 com o juiz da Seção de Instrução Criminal da Província de Tete.

¹⁷⁰ Entrevista efetuada no dia 02/04/2015 com o juiz da Seção de Instrução Criminal da Província de Tete.

¹⁷¹ Entrevista efetuada no dia 02/04/2015 com o juiz da Seção de Instrução Criminal da Província de Tete.

¹⁷² Entrevista efetuada no dia 06/04/2015 com a juíza da 2ª Seção Criminal da Cidade de Tete.

¹⁷³ Entrevista efetuada no dia 06/04/2015 com a juíza da 2ª Seção Criminal da Cidade de Tete.

cometeu a tortura contra um cidadão suspeito de ter cometido um determinado crime, a procuradoria oficiosamente levanta um processo-crime e remete-o ao juiz, mantendo a acusação e sustentando-a até o julgamento¹⁷⁴.

A juíza acima referida informou que já julgou casos de tortura perpetrados por agentes da polícia contra suspeitos de ter praticado crime, e esses membros da polícia foram condenados à prisão por crimes de ofensas corporais voluntárias qualificadas, dado que em Moçambique não existe uma lei que incrimine a tortura. Em contrapartida, quando os juízes julgam casos que envolvem policias, eles sofrem ameaças.

Foley Conor, no seu “Manual para Magistrados e Membros do Ministério Público”, esclarece que cabe ao Estado assegurar que os advogados a) sejam capazes de desempenhar suas funções profissionais sem intimidação, impedimento, assédio ou interferência; b) possam viajar e se consultar livremente com seus clientes, tanto dentro quanto fora do país; e c) não sofram, ou sejam ameaçados, com a instauração de processo judicial, ou sanções administrativas, econômicas, entre outras, por qualquer ação realizada em conformidade com normas, ética e deveres profissionais reconhecidos. Quando a segurança dos advogados é ameaçada em decorrência do exercício de suas funções, eles devem receber garantias de segurança por parte das autoridades. Os advogados não devem ser identificados com seus clientes ou com as causas de seus clientes em decorrência do exercício de suas funções¹⁷⁵.

Apoiando-se nos argumentos de Foley Conor, podemos dizer que o Estado deve garantir a segurança dos magistrados quando são ameaçados por policiais condenados por praticar crimes de tortura no exercício das suas funções para que os magistrados possam desempenhar as suas funções profissionais sem intimidação, impedimento, assédio ou interferência, contribuindo, assim, para a eliminação do crime de tortura na investigação e esclarecimento criminais, garantido, dessa forma, os direitos humanos.

¹⁷⁴ Entrevista efetuada no dia 16/04/2015 com o magistrado do Ministério Público da Seção Criminal da Província de Tete.

¹⁷⁵ CONOR, Foley. **Combate à Tortura. Manual para Magistrados e Membros do Ministério Público.** Human Rights Center University of Essex. 2003.

4.5 Procedimentos efetuados quando as instituições de administração da justiça tomam conhecimento de um ato de tortura

A Liga Moçambicana dos Direitos Humanos da delegação de Tete também nos revelou que já recebeu várias denúncias e queixas de cidadãos que sofreram torturas perpetradas pelos agentes da polícia no ato de investigação criminal a fim de forçá-los a confessar os crimes de que eram suspeitos, para, então, condená-los¹⁷⁶.

Nesse sentido, a Liga dos Direitos Humanos revelou que quando recebia denúncias ou queixas de cidadãos que sofreram maus-tratos ou tortura perpetrada por um agente da polícia no exercício das suas funções, fazia-se uma assessoria jurídica ao cidadão no sentido de ir dar queixa na procuradoria, ou até mesmo nas esquadras da polícia, com o intuito de processar os seus perpetradores para que respondessem pelos seus atos. A LDH seguia o processo desde a instrução processual até o julgamento, e fazia o possível para garantir ao lesado um julgamento justo e um advogado ou um defensor oficioso¹⁷⁷.

Atualmente, a LDH não instaura processo-crime quando recebe casos de policiais envolvidos em atos de tortura; simplesmente assessora o cidadão para denunciar ou dar queixa nas instâncias competentes, como, por exemplo, a procuradoria e a polícia, pois não há segurança para os funcionários da LDH, que correm risco de vida pelo trabalho delicado que praticam¹⁷⁸.

Já o IPAJ salientou que quando recebe casos de tortura e maus-tratos perpetrados pela polícia no exercício das suas funções, tem aconselhado o cidadão a remeter queixa ao Ministério Público, além de assistido e acompanhado os casos até o julgamento. O que dificulta a incriminação dos perpetradores do crime de tortura é o próprio torturado, que acaba desistindo do processo criminal por medo de represálias. O fato de os cidadãos muitas vezes não denunciarem os casos de tortura perpetrados pela polícia dificulta na incriminação e na erradicação dessa forma de comportamento policial¹⁷⁹.

A juíza da 2ª Seção Criminal da Cidade de Tete salientou que quando um arguido aparece com sinais de maus-tratos, os policiais ou guardas prisionais justificam que foram os

¹⁷⁶ Entrevista efetuada no dia 10/04/2015 com o delegado da Liga dos Direitos Humanos Delegação de Tete.

¹⁷⁷ Entrevista efetuada no dia 10/04/2015 com o delegado da Liga dos Direitos Humanos Delegação de Tete.

¹⁷⁸ Entrevista efetuada no dia 10/04/2015 com o delegado da Liga dos Direitos Humanos Delegação de Tete.

¹⁷⁹ Entrevista efetuada no dia 03/04/2015 com o pessoal do Gabinete Jurídico do Instituto de Patrocínio e Assistência Jurídica (IPAJ).

colegas de cela ou a população no momento da captura ou da neutralização que o agrediram. É mesmo difícil concluir que a polícia cometeu a tortura, porque eles ameaçam o torturado para este não denunciar, caso contrário, terá de se entender com os agentes logo que sair do tribunal. O policial tem poder excessivo porque sabe que ninguém lhe controla¹⁸⁰.

A juíza enfatizou ainda outro problema: quando o tribunal remete uma petição para o Ministério Público investigar e promover a ação penal ao se verificar suspeitas da prática de tortura por um policial no exercício das suas funções, o que o MP faz é arquivar o processo, alegando falta de provas¹⁸¹.

¹⁸⁰ Entrevista efetuada no dia 06/04/2015 com a juíza da 2ª Seção Criminal da Cidade de Tete.

¹⁸¹ Entrevista efetuada no dia 06/04/2015 com a juíza da 2ª Seção Criminal da Cidade de Tete.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente dissertação não é um trabalho acabado e nem tem a pretensão de esgotar o tema, mas aprimorar o conhecimento no campo jurídico aos operadores de Direito Penal e da Lei e da Ordem, possibilitando-os a identificação de ações concretas que podem ser desenvolvidas para evitar torturas e violações de direitos humanos perpetrados por agentes policiais no ato de investigação e esclarecimento de crimes, dada a insuficiência de obras que versam sobre essa temática tão importante a uma altura em que a tortura infelizmente é utilizada por polícias como um método para conseguir a confissão ou informação de prova criminal. Assim sendo, este trabalho de pesquisa buscou analisar e trazer ações concretas que podem ser desenvolvidas pelos agentes da administração da justiça para evitar torturas e violações de direitos humanos no ato de investigação e esclarecimento de crimes.

De um modo geral, podemos dizer que os objetivos que nos levaram a efetuar a pesquisa foram alcançados, assim como todas as hipóteses foram confirmadas depois de um trabalho de campo sustentado pela análise bibliográfica.

Dessa forma, pode-se dizer que a primeira hipótese a qual afirma que o desconhecimento das leis e doutrina relativa aos Direitos Humanos e orientadores da atividade policial por parte dos policiais influencia na tortura dos suspeitos no momento da investigação e do esclarecimento do crime foi devidamente sustentada, pois, os agentes da polícia, principalmente os de formação básica, não têm tido conteúdo sobre os direitos humanos na sua formação. Como visto, a questão da tortura começa na formação, onde os recrutas são punidos desnecessariamente, além de maltratados e violentados pelos instrutores. Essa forma de tratamento acaba ficando enraizada no formando como sendo parte da sua formação como policial e, depois de formado, ele também acaba fazendo uso de violência como algo normal, dado que ele foi formado com base na violência.

A segunda hipótese foi igualmente comprovada, pois as políticas públicas de sensibilização de não recurso à tortura, voltadas aos agentes policiais e adotadas pelas diversas entidades de administração da justiça, como esquadras policiais e penitenciárias, onde se tem praticado a tortura, têm ajudado os agentes da polícia a contornarem os fatores de risco que contribuem para a violação dos direitos humanos no âmbito da investigação e esclarecimento de crimes.

Os agentes da administração da justiça (procuradores, juízes, advogados do IPAJ e LDH) têm oferecido formações de curta duração, capacitações e palestras aos agentes da polícia de modo a transmitir conhecimento e informações sobre os direitos humanos e as leis regionais e internacionais no combate à tortura e tratamentos desumanos e cruéis. Essas entidades também têm feito visitas periódicas às celas de polícia e penitenciárias de modo a verificar a legalidade das detenções e também para fiscalizar a forma de tratamento dos detentos. Essas políticas têm minimizado a prática de tortura durante a investigação e o esclarecimento de crimes por parte dos policiais.

Por fim, a terceira hipótese a qual refere que a não existência de uma lei que defina e incrimine a tortura em Moçambique influencia no cometimento de atos de tortura na investigação e esclarecimento do crime também foi devidamente fundamentada. Os atos de tortura praticados pelos policiais no momento da investigação e do esclarecimento do crime são punidos como se fossem crimes comuns (ofensas corporais voluntárias ou uso excessivo da força) cuja moldura penal é de até três meses de prisão com alguns agravantes por tratar-se de um agente da lei, o que, mesmo assim, é uma pena insatisfatória, visto que a tortura é considerada um ato hediondo. As penas aplicadas pelos juízes no julgamento não são uniformes devido à falta de uma lei própria que incrimine a tortura. Cada juiz de acordo com o seu livre arbítrio, aplica a pena que lhe convém, fragilizando dessa forma a prevenção e o combate à tortura no país.

Para a Amnistia Internacional, em Moçambique se desconhecem casos julgados pelos tribunais que envolvam o crime de tortura, ou melhor, os tribunais ainda não processaram ninguém pelo crime de tortura, isso porque os policiais que cometem a tortura no exercício das suas funções são processados e julgados como se tivessem cometido o crime de abuso de autoridade ou como se tivessem agido por excesso do uso da força, sendo, em alguns casos, incriminados por ofensas corporais qualificadas, dado a inexistência de lei para incriminar a tortura.¹⁸²

A ausência da lei de tortura em Moçambique contraria o artigo 4º da Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou

¹⁸² AMNESTY INTERNATIONAL. **Apresentação ao comitê das nações unidas contra a tortura 51ª sessão do comitê contra a tortura das nações unidas (28 de outubro – 22 de novembro de 2013)**. Moçambique. Disponível em: < <https://www.amnesty.org/en/documents/afr41/006/2013/pt/>>. Acesso em: 17 de abril de 2015. p. 6 e 7.

Degradantes, o qual determina que os Estados devem assegurar que todos os atos de tortura sejam considerados crimes, de acordo com a lei penal nacional, e estabelecer jurisdição penal de tais atos, investigando todos esses atos e responsabilizando os responsáveis¹⁸³.

Assim, baseando-se no que diz o artigo 4º da Convenção acima referida, podemos dizer que, apesar de Moçambique ter ratificado os tratados regionais e internacionais contra a tortura, há uma necessidade de se criar uma lei própria que defina e incrimine a tortura, em semelhança com Brasil e Portugal, os quais, mesmo sendo signatários e tendo ratificado as convenções e resoluções internacionais, têm uma lei própria que trata da tortura – Lei 9.455, de 7 de abril de 1997, e DL n.º 48/95, de 15 de março, respectivamente. Isso contribuiria para a responsabilização criminal uniforme dos responsáveis pela tortura e para a prevenção e o combate à tortura no país.

Contudo, constatou-se que as causas que contribuem para que a polícia na província de Tete cometa o crime de tortura e violação de direitos humanos no âmbito da investigação e esclarecimento de crimes são variadas, pois, parte-se da má formação dos agentes policiais em matéria dos direitos humanos e chega-se à falta de uma lei própria que defina e criminalize a tortura, além da ausência do advogado do suspeito e da falta de meios de trabalho na investigação criminal, bem como a fiscalização deficitária das celas da polícia e das penitenciárias por parte dos órgãos competentes (procuradores) para evitar casos de maus-tratos e tratamentos desumanos nesses locais de detenção, e a transmissão da experiência do sistema inquisitório, em que a confissão era a prova máxima na investigação criminal, por parte dos policiais antigos (provenientes da guerra de libertação nacional e da guerra civil) a os mais novos.

Diante dessas causas que influenciam a tortura e a violação de direitos humanos durante a investigação e o esclarecimento de crimes, elaboraram-se algumas recomendações a serem levadas a cabo pelos quadros seniores da polícia, procuradores e juízes na sensibilização dos agentes da polícia, de modo que estes contornem todos os fatores de risco que podem contribuir para o crime de tortura e a violação dos direitos humanos no âmbito da investigação criminal.

¹⁸³ Artigo 4º, Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Vide Comitê dos Direitos Humanos, Comentário Geral Comentário 20, par. 13 e 14.

Dessa forma, para a melhora da atuação policial na investigação e esclarecimento do crime, a fim de evitar torturas e violações dos direitos humanos, propõe-se o seguinte:

- Que se invista mais na formação básica dos policiais em matéria de direitos humanos, principalmente nas leis, tratados e convenções internacionais contra a tortura, maus-tratos e tratamentos degradantes e desumanos, de modo a consciencializar os agentes da polícia a não pautar pela tortura no ato de investigação e esclarecimento de crimes;
- Que se crie uma lei própria e exclusiva que defina, incrimine e traga uma moldura penal abstrata do crime de tortura, para evitar que se recorra à interpretação extensiva do Código Penal para tipificar e punir a tortura. Dessa forma, estar-se-ia também evitando que os agentes do Estado que cometem a tortura sejam punidos de diferentes maneiras de acordo com o poder discricionário do juiz que julgar o caso;
- Que se criem condições para que o advogado se faça presente no primeiro interrogatório policial de todos os suspeitos. No caso de o indiciado não poder arcar com um advogado particular, que se garanta um defensor oficioso por parte do governo o qual possa garantir a justiça ao suspeito, de modo que o Estado deve garantir que nenhuma confissão de crime por pessoa privada de liberdade que tenha sido feita sem a presença de um advogado tenha valor probatório em juízo, exceto como prova contra aqueles acusados de terem obtido a confissão do crime por meios ilícitos;
- Que haja um registro de custódia policial completo para cada detento, onde estejam anotados todos os aspectos da custódia e a ação tomada com relação aos mesmos (quando a pessoa foi privada de liberdade e as razões para tal medida; quando foi informada dos seus direitos; sinais de ferimentos, doença mental, quando o familiar, consulado ou advogado entrou em contato e visitou a pessoa detida; quando lhe foi oferecida comida; quando foi interrogada, transferida ou solta). Além disso, os advogados da pessoa privada de liberdade devem poder ter acesso ao registro da ocorrência e custódia. A informação contida em tais registros deve ser colocada à disposição dos tribunais e autoridades competentes, da pessoa detida e da sua família.
- Que após a detenção, o suspeito deve imediatamente ser submetido a uma inspeção médica para se apurar se tem lesões corporais e, em caso afirmativo, que se apurem também as causas das lesões;

- Que o Estado mantenha revisões e formações sistemáticas de regras de interrogatórios, instruções, métodos e práticas aos agentes aplicadores das leis, bem como disposições aplicáveis à custódia e ao tratamento de pessoas submetidas a qualquer forma de detenção ou prisão, como um meio efetivo de prevenir casos de tortura e maus-tratos;
- Que se façam visitas e inspeções regulares dos locais de detenção por um órgão independente que tenha poderes para ouvir queixas das pessoas presas de modo a obter delas informações sobre o tratamento policial. O órgão de inspeção deve demonstrar sua independência e imparcialidade, não se confundindo com o pessoal e a administração do local de detenção, e deve deixar claro que a sua única preocupação é assegurar que as condições de detenção sejam humanas e que os detentos sejam tratados com justiça.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AFONSO, Aniceto. MARTELO, David. **A Guerra De Libertação Em Moçambique**. Disponível em: <<http://www.eceme.ensino.eb.br/cihm/Arquivos/PDF%20Files/101.pdf>>. Acesso em: 11/ 07/ 2015.

AKSOY v. TURQUIA, CEDH. **Sentença de 18 de dezembro de 1996**, par. 83.

AMNEST INTERNATIONAL **Apresentação ao comitê das nações unidas contra a tortura 51ª sessão do comitê contra a tortura das nações unidas (28 de outubro – 22 de novembro de 2013)**. Moçambique. Disponível em: <<https://www.amnesty.org/en/documents/afr41/006/2013/pt/>>. Acesso em: 17 de abril de 2015.

APOLINÁRIO, Juciene Ricarte. **A escravidão negra no Tocantins colonial: vivências escravistas em Arraias (1739-1800)**. Ed. Kelps, 2000.

ASSOCIAÇÃO MÉDICA MUNDIAL. **29ª Assembleia Médica Mundial sobre os Princípios Éticos para a Investigação Médica em Seres Humanos**. Japão: Tóquio. 10 outubro de 1975.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Tradução: Torrieri Guimarães. São Paulo: Editora Martin Claret, 2007.

BRUNO, Aníbal. **Direito Penal: Parte Especial**. Volume I, Tomo IV. Rio de Janeiro: Forense. 1966.

BILA, Celsio. **Historia de Moçambique – sua periodização desde o século X ate o pluripartidarismo**. Disponível em: <<http://gatoface-celsio.blogspot.com/p/uab-para-os-colegas-da-ufjf-e-uem.html>>. Acesso em 24 de março de 2015.

BRASIL. **Lei nº 9.455**. Define os crimes de tortura e dá outras providências. 07 de abril de 1997.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Editora tecnoprint S.A. Brasília. 1988.

BEDOYA, Gleyde. **Crime de tortura e abuso de poder praticado por policiais militares: qual a verdade? Qual a solução?** JurisWay. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=12888?>. Acesso em: 02 de agosto de 2015.

BORGES, Fernando Afonso Cardoso. **Princípio do uso adequado e progressivo da força In O tiro de comprometimento (do sniper) no gerenciamento de crises: Uma análise jurídica em face do direito penal brasileiro**. Salvador: UFBA, 2009. Monografia. Disponível em: <<http://www.scribd.com/doc/35043457/6/Principio-do-uso-adequado-e-progressivo-da-forca>>. Acesso em: 09/03/2015.

BOUENE, Felizardo. **Moçambique: 30 anos de independência.** Africana Studia, n° 8, 2005, edição da Faculdade de Letras da Universidade do Porto, p. 69-84. Disponível em: <http://www.africanos.eu/ceaup/uploads/AS08_069.pdf>. Acesso em: 12/ 07/ 2015.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **A definição do crime de tortura no ordenamento jurídico penal brasileiro.** Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11304>>. Acesso em: 03 de fevereiro de 2015.

CAETANO, Marcelo. **Manual de Direito Administrativo.** Coimbra: Livraria Almedina, 1999.

CAMPENHOU, Luc Van; QUIVY, Raymond. **Manual de investigação em ciências sociais,** 2ª Edição. Lisboa: Editora Gadiva, 1998.

CARDINA, Miguel. **Tortura na Colônia de Moçambique 1963-1974.** Depoimentos de Presos Políticos. Porto: Afrontamento, 1977.

CONOR, Foley. **Combate à tortura.** Manual para magistrados e membros do Ministério Público. Human Rights Centre, University of Essex, 2003.

CORREIA, Sérvulo. **Dicionário Jurídico da Administração Pública.** Volume VI. Lisboa. 1994.

CPT. **The CPT Standards – “Substantive” sections of the CPTs General Reports.** França, 2006. Disponível em: <<http://www.cpt.coe.int/en/documents/eng-standards-scr.pdf>>. Acesso em 19 de julho de 2015.

DAVIS, David Brion. **O problema da escravidão na cultura ocidental.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

DI BELLA, Franco. **Storia della Tortura.** Bologna: Casa Editrice Odoya srl, 2008.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 19ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2006.

DIRIENZO, Mário Augusto Bernardes. **Violação dos direitos humanos, o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los.** 2000. Disponível em: <<http://www.cotianet.com.br/seg/dh.htm>>. Acesso em: 20 de julho de 2015.

DICIONÁRIO DE PORTUGUÊS – LATIM. 2. Ed. Portugal: Porto Editora, 2000.

DURKHEIM, Émile. **As Regras do Método Sociológico.** São Paulo: Martins Fontes, 1995.

FERNANDES, Paulo Sérgio Leite; FERNANDES, Ana Maria Babette Bajer. **Aspectos jurídico-penais da tortura.** 1996.

FLOWERS, Nancy et al. **Direitos humanos aqui e agora:** comemoração da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Uma contribuição para a década das nações unidas para a educação dos direitos humanos, 1995-2004. Disponível em: <http://www.amnistia-internacional.pt/files/documentacao/DH_Aqui_e_Agora.pdf>. Acesso em: 03 de fevereiro de 2015.

FOUCAULT, Michael. **Vigiar e punir:** nascimento da prisão. Tradução: Raquel Ramalhete. 42. Ed. Petrópolis. Rio de Janeiro, 2014.

_____. **Vigiar e Punir:** histórias da violência nas prisões. 12ª ed. Petrópolis: Rio de Janeiro, 1987.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** 2ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, S.A, 1989.

GOMES, Luiz Flávio. **A eficácia da lei da tortura. Da tortura:** aspectos conceituais e normativos. R. CEJ, Brasília, n. 14, P. 14-32, mai./ago. 2001.

GONÇALVES, Maia. **Código Penal.** Coimbra: Livraria Almedina, 1996.

HUNGRIA, Nélon. **Comentários ao Código Penal.** Vol. V, 4ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 1958.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA. **Anuário Estatístico.** Moçambique. 2008.

_____. Gabinete Central de Recenseamento. **Recenseamento Geral da População e Habitação 2007.** Indicadores sociodemográficos. Província de Nampula. Disponível em: <<http://www.ine.gov.mz/operacoes-estatisticas/censos/censo-2007/rgph-2007/indicadores-socio-demograficos-provincia-de-nampula-2007.pdf/view>>. Acesso em: 01 de fevereiro de 2015.

_____. 2ª Edição do retrato da provincial de Maputo 2009. Disponível em: <http://www.pmaputo.gov.mz/informacao/instituto-nacional-de-estatistica/2a_Edicao_Final_VF.pdf>. Acesso em: 01 de fevereiro de 2015.

_____. Disponível em: <http://www.tete.gov.mz/informacao/estatistica/resultados_censo_2007.pdf>. Acesso em: 01 de fevereiro de 2015;

Kelly v Jamaica, (253/1987), 08 de abril de 1991, Relatório da Comissão de Direitos Humanos, (A/46/40), 1991.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Maria de Andrade. **Fundamentos de Metodologia Científica.** 5ª Edição Revista e Aplicada. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2003.

_____. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 6ª Edição. São Paulo: editora Atlas S.A, 2007.

Liga Moçambicana dos Direitos Humanos (LDH). **Relatório dos Direitos Humanos**. Moçambique. 2004.

_____. **Relatório sobre licença para matar, responsabilização da polícia em Moçambique**. 2011.

MAIA, Gonçalves Manuel Lopes. **Código Penal Português – anotado e comentado**. 18ª edição. Almedina, AS. Lisboa, 2009.

MARQUES, Jose Frederico. **Elementos do direito processual penal**. Campinas: Booksheller, vol I, 1997.

MATTOSO, Glauco. **O que é Tortura?** São Paulo: Editoria Brasiliense, 1984.

MICHAEL, Maria Helena. **Metodologia e pesquisa científica em ciências sociais: um guia prático para acompanhamento da disciplina e elaboração de trabalhos monográficos**. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2005.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**, parte especial arts 121ª a 234ª – B do CP. Volume II. 30 edição. São Paulo. Atlas. 2013.

MIRANDA, Jorge. **Estudo de direito e de polícia: seminário de direito administrativo 2001/2002**. Lisboa: associação académica da faculdade de direito de Lisboa, 2003.

MOÇAMBIQUE. **Constituição da República de Moçambique**. Imprensa Nacional de Moçambique. Maputo. 2004.

_____. **Constituição da República de Moçambique**. Imprensa Nacional de Moçambique. Maputo. 1975.

_____. **Lei n.º35/2014 de 31 de Dezembro**: Lei da revisão do Código Penal Moçambicano. 2014.

_____. **Lei número 16/ 2013, de 12 de agosto**: Lei da Polícia da República de Moçambique. 2013.

_____. **Regulamento Disciplinar da Polícia**. Imprensa Nacional de Moçambique. Maputo, 1987.

_____. **Código de Processo Penal**. Maputo, 2006.

_____. **Relatório da Liga Moçambicana dos Direitos Humanos**. Maputo, 2012.

_____. **Relatório da Liga Moçambicana dos Direitos Humanos**. Maputo, 2013.

_____. **Formulação de um programa para a implementação da convenção das nações unidas de combate à desertificação (UNCCD) nos países da CPLP, 2009.** Disponível em: <http://www.fao.org/fileadmin/templates/cplpunccd/Biblioteca/Relatorios/MOZ_Quadro_De_mandas.pdf>. Acesso em 01 de fevereiro de 2015.

_____. **Acordo Geral da Paz.** Roma, 14 de outubro de 1992.

_____. **Diploma Ministerial Número 41/89 de 17 de maio.** Regulamento Disciplinar da Polícia Popular de Moçambique.

_____. **Decreto número 27/99 de 24 de maio.** Estatuto Orgânico da Polícia da República de Moçambique.

MORAES, Alexandre. **Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral.** 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MORSE, Janice. **Designing Funded Qualitative Research.** In DENZIN, N. K., e Y. S. LINCOLN (eds.), *Handbook of Qualitative Research*, Thousand Oaks, Sage, 1994, pp. 220-235.

NORONHA, Edgar Magalhães. **Direito penal.** Volume 2. 13ª.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1977.

NCOMO, Barnabe Lucas. **Urias Simango – um homem, uma causa.** Maputo: Createspace, 2004.

OAS. **Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.** Assinada em Cartagena das Índias, Colômbia, em 9 de dezembro de 1985.

OEA. **Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos em um Segmento da População da Nicarágua, de origem Miskito.** Ser.L/V/11.62, doc.10, rev. 3, 1983, at 100.

OLIVEIRA, Bianca Marques; et al. **O direito e a violência policial.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=9469&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em: 18 de Março de 2015.

ONU. **Observações finais do Comitê de Direitos Humanos:** Geórgia, Doc. CCPR/C/79/Ad.74, 09 de abril de 1997.

_____. **Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.** Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas número 39/46, 10 de Dezembro de 1984.

_____. **Declaração Universal dos Direitos do Homem**. Resolução 217A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de Dezembro de 1948.

_____. **Ficha Informativa sobre os Direitos Humanos nº2 [ACNUDH]**. Direitos Humanos – a carta internacional dos direitos humanos. Década das Nações Unidas para a Educação em matéria de Direitos Humanos 1995|2004: pacto internacional sobre os direitos civis e políticos [PIDCP] p.52. Disponível em: <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/Ficha_Informativa_2.pdf>. Acesso em: 19 de Julho de 2015.

_____. **Relatório do Relator Especial contra a Tortura**. Doc.A/56/156, julho de 2001.

_____. **Relatório do Relator Especial contra a Tortura**. ONU Doc.A/56/156.

_____. **Relatório do Relator Especial contra a Tortura**. ONU Doc.A/56/156, julho de 2001.

PÁRKÁNYI V HUNGRIA (410/1990), 27 de julho de 1992. **Relatório da Comissão de Direitos Humanos**, (A/47/40), 1992.

PEREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Derechos Humanos, estado de derecho y Constitución**. 3ª ed. Madri: Tecnos. (tradução livre), 1990.

PORTUGAL. **Lei de Organização da Investigação criminal** (Lei 49/2008 de 27 de agosto).

REIS, Barbara. **Historia de Portugal – Massacre de Wiriamo. Portugal planeou um genocídio?** Disponível em:< <https://sites.google.com/site/pequenashistorietas/historia-de-portugal/massacre-de-wiriamu>>. Acesso em: 11/ 07/ 2015.

RICHARDSON, Robert Jarry et al. **Pesquisa social: métodos e técnicas**. 3ª Edição. São Paulo: Editora Atlas S.A, 1999.

ROCHA, Fabrício Dias da. **Aqui e lá: Trânsitos coloniais em Moçambique e uma possível diáspora portuguesa no século XX**. O Cabo dos Trabalhos: Revista Eletrônica dos Programas de Doutorado do CES/ FEUC/ FLUC/ III, Nº 8, 2012. Universidade de Coimbra.

SILVA, Flavia Martins André da. **Poder discricionário na atividade policial**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2635/Poder-discricionario-da-Administracao-Publica>>. Acesso em: 09/03/2015.

SILVA, Janaina da. **Instrumentos de tortura utilizados para disciplinar e amedrontar escravos negros**. Disponível em: <<http://entretantashistorias.blogspot.com/2014/09/os-instrumentos-de-tortura-utilizados.html>>. Acesso em: 22 de Marco de 2015.

SILVA, Oscar de Plácido. **Vocabulário jurídico**. Volume 4. Rio de Janeiro: Forense 2012.

SILVA, Rosimeri Aquino da; TASCHETTO, Leônidas Roberto. **Direitos humanos e polícia.** In Civitas, revista de ciências sociais, programa de pós-graduação em ciências sociais, faculdade de filosofia e ciências humanas, PUCRS. Vol. 8, No 3, 2008. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/4869/6844>>. Acesso em: 13 de Março de 2015.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Teoria do Estado: o substrato clássico e os novos paradigmas como pré-compreensão para o direito constitucional.** Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SOUZA NETTO, José Laurindo de. **Processo Penal: sistemas e princípios.** Curitiba: Juruá, 2003.

THOMAS, Omar Ribeiro. **“Escravos sem dono”:** a experiência social dos campos de trabalho em Moçambique no período socialista. REVISTA DE ANTROPOLOGIA, SÃO PAULO, USP, 2008, V. 51 N° 1. P. 197 e 198. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/ra/article/viewFile/27305/29077>>. Acesso em: 3 de março de 2015.

THOMPSON, Rachel; ALMEIDA, M. E. **Manual de direitos humanos, direitos da mulher e da criança.** Maputo: editor WLSA MOÇAMBIQUE, 2006.

VERRI, Pietro. **Observações sobre a tortura;** tradução de Federico Carotti. 2ª ed. – São Paulo: Martins Fontes, 2000.

WIKIPEDIA, a enciclopédia livre. **Políticas Públicas.** Acesso em 20.07.2013.

ENTREVISTAS E QUESTIONÁRIOS

Entrevista efetuada no dia 10/04/2015 com o delegado da Liga dos Direitos Humanos Delegação de Tete;

Entrevista efetuada no dia 02/04/2015 com o juiz da Seção de Instrução Criminal da Província de Tete, justo;

Entrevista efetuada no dia 03/04/2015 com o pessoal do Gabinete Jurídico do Instituto de Patrocínio e Assistência Jurídica (IPAJ);

Entrevista efetuada no dia 06/04/2015 com a juíza da 2ª Seção Criminal da Cidade de Tete;

Entrevista efetuada no dia 14/04/2015 com o procurador afeto na área criminal da Procuradoria Provincial de Tete;

Questionário respondido pelos policiais do Comando Provincial de Tete no dia 05/04/2015;

Questionário respondido pelos reclusos encarcerados na Penitenciária Provincial de Tete no dia 05/04/2014.

ANEXOS

ANEXOS

Anexo I – Entrevista aos juízes de direito

Esta entrevista destina-se a recolha de dados para o trabalho de Dissertação a ser apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Com a presente pesquisa, pretende-se identificar ações concretas que podem ser desenvolvidas para se evitar torturas e violações de direitos humanos perpetrados por agentes policiais no ato de investigação e esclarecimento de crimes. Para que este objetivo seja alcançado solicita-se que todas as questões sejam respondidas com honestidade.

As respostas terão um tratamento confidencial, caso o entrevistado desejar o anonimato e antecipadamente, agradece-se a sua colaboração.

1. Será que em Moçambique existe uma lei específica que incrimina a tortura?
2. Se não existe, com que preceito legal são punidos os perpetradores do crime de tortura? E qual é a sua moldura penal abstrata?
3. Já recebeu algum processo-crime contra um polícia ou qualquer membro ou agente do Estado indiciado de ter praticado o crime de tortura no exercício das suas funções?
4. Se já recebeu, que tipo legal de crime é imputado esses funcionários e agente do Estado para a sua responsabilização criminal?
5. Se ainda não recebeu, em sua opinião, é porque esses atos não são praticados ou porque os cidadãos torturados não apresentam queixa ou denúncia desses atos criminosos?

6. Quando o tribunal toma conhecimento da prática de tortura perpetrada pela polícia contra um cidadão suspeito da prática de crime durante o julgamento quais são os procedimentos que são tomados?

7. Em sua opinião, quais são as causas ou fatores que levam com que o polícia paute pela prática de tortura na investigação e esclarecimento de crimes?

9. Quais as ações concretas que os juízes levam a cabo para evitar e se possível combater crimes de tortura e violação dos Direitos Humanos perpetrados pela polícia no âmbito de investigação e esclarecimento do crime?

10. Em sua opinião, quais as ações concretas que devem ser levados a cabo pelos quadros seniores da Polícia, procuradores e juízes na sensibilização dos agentes da polícia, de modo que estes contornem todos os fatores de riscos que podem contribuir para o crime de tortura e violação dos Direitos Humanos no âmbito de investigação e esclarecimento do crime?

11. O que se deve fazer para o melhoramento da atuação policial na investigação e esclarecimento do crime a fim de reduzir violações dos Direitos Humanos.

Obrigado pela colaboração

David Adriano Nota
Mestrando em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul – Brasil

Anexo II – Entrevista a delegado da Liga dos Direitos Humanos

Esta entrevista destina-se a recolha de dados para o trabalho de Dissertação a ser apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Com a presente pesquisa, pretende-se identificar ações concretas que podem ser desenvolvidas para se evitar torturas e violações de direitos humanos perpetrados por agentes policiais no ato de investigação e esclarecimento de crimes. Para que este objetivo seja alcançado solicita-se que todas as questões sejam respondidas com honestidade.

As respostas terão um tratamento confidencial, caso o entrevistado desejar o anonimato e antecipadamente, agradece-se a sua colaboração.

1. Já recebeu algum pedido de ajuda/ auxílio jurídico de um cidadão que sofreu atos de tortura por parte da polícia no momento da investigação e esclarecimento de crime?
2. Se já recebeu, quais são os procedimentos que a LDH efetua?
3. Se ainda não recebeu, em sua opinião, é porque esses atos não são praticados ou porque os cidadãos torturados não apresentam queixa ou denúncia desses atos criminosos?
4. Quando a Liga dos Direitos Humanos toma conhecimento da prática de tortura perpetrada pela polícia contra um cidadão suspeito de ter cometido crime, quais os procedimentos a seguir?
5. Quando a Liga dos Direitos Humanos recebe uma queixa proveniente de um cidadão que sofreu de tortura ou maus tratos perpetrados pela polícia, o que tem feito?
6. Em sua opinião, quais são as causas ou fatores que levam a polícia a pautar pela prática de tortura na investigação e esclarecimento de crimes?

7. Quais as ações concretas que a Liga dos Direitos Humanos leva a cabo para evitar e combater crimes de tortura e violação dos Direitos Humanos perpetrados pela polícia no âmbito de investigação e esclarecimento do crime?

8. Em sua opinião, quais as ações concretas que devem ser levados a cabo pelos quadros seniores da Polícia, procuradores e juízes na sensibilização dos agentes da polícia, de modo que estes contornem todos os fatores de riscos que podem contribuir para o crime de tortura e violação dos Direitos Humanos no âmbito de investigação e esclarecimento do crime?

11. O que se deve fazer para o melhoramento da atuação policial na investigação e esclarecimento do crime a fim de reduzir violações dos Direitos Humanos.

Obrigado pela colaboração

David Adriano Nota
Mestrando em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul – Brasil

Anexo III – Entrevista magistrados do Ministério Público

Esta entrevista destina-se a recolha de dados para o trabalho de Dissertação a ser apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Com a presente pesquisa, pretende-se identificar ações concretas que podem ser desenvolvidas para se evitar torturas e violações de direitos humanos perpetrados por agentes policiais no ato de investigação e esclarecimento de crimes. Para que este objetivo seja alcançado solicita-se que todas as questões sejam respondidas com honestidade.

As respostas terão um tratamento confidencial, caso o entrevistado desejar o anonimato e antecipadamente, agradece-se a sua colaboração.

1. Será que em Moçambique existe uma lei específica que incrimina a tortura?
2. Se não existe, com que preceito legal são punidos os perpetradores do crime de tortura?
3. Já recebeu alguma queixa ou denúncia de um cidadão que sofreu atos de tortura perpetrados por um agente da polícia ou qualquer agente/ membro do Estado?
4. Se já recebeu, quais são os procedimentos que a procuradoria efetua para a responsabilização dos agentes desse criminal?
5. Se ainda não recebeu, em sua opinião, é porque esses atos não são praticados ou porque os cidadãos torturados não apresentam queixa ou denúncia desses atos criminosos?
6. Quando a procuradoria toma conhecimento da prática de tortura perpetrada pela polícia contra um cidadão suspeito de ter cometido crime, quais os procedimentos a seguir?
7. Quando a procuradoria recebe uma queixa por parte de um cidadão que sofreu de tortura ou maus tratos perpetrados pela polícia o que tem feito para responsabilizar os seus autores?

8. Em sua opinião, quais são as causas ou fatores que levam a polícia a pautarem pela prática de tortura na investigação e esclarecimento de crimes?

9. Em sua opinião, que ações concretas podem ser desenvolvidas para se evitar torturas e violações de direitos humanos perpetrados por agentes policiais no ato de investigação e esclarecimento de crimes?

11. Quais as ações concretas que a procuradoria leva a cabo para evitar e se possível combater crimes de tortura e violação dos Direitos Humanos perpetrados pela polícia no âmbito de investigação e esclarecimento do crime?

12. Em sua opinião, quais as ações concretas que devem ser levados a cabo pelos quadros seniores da Polícia, procuradores e juízes na sensibilização dos agentes da polícia, de modo que estes contornem todos os fatores de riscos que podem contribuir para o crime de tortura e violação dos Direitos Humanos no âmbito de investigação e esclarecimento do crime?

14. O que se deve fazer para o melhoramento da atuação policial na investigação e esclarecimento do crime a fim de reduzir violações dos Direitos Humanos.

Obrigado pela colaboração

David Adriano Nota
Mestrando em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul – Brasil

Anexo IV – Entrevista ao Delegado Provincial do IPAJ (Instituto de Patrocínio e Assistência Jurídica)

Esta entrevista destina-se a recolha de dados para o trabalho de Dissertação a ser apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Com a presente pesquisa, pretende-se identificar ações concretas que podem ser desenvolvidas para se evitar torturas e violações de direitos humanos perpetrados por agentes policiais no ato de investigação e esclarecimento de crimes. Para que este objetivo seja alcançado solicita-se que todas as questões sejam respondidas com honestidade.

As respostas terão um tratamento confidencial, caso o entrevistado desejar o anonimato e antecipadamente, agradece-se a sua colaboração.

1. Já recebeu alguma queixa de um cidadão que sofreu atos de tortura por parte da polícia no momento da investigação e esclarecimento de crime?

2. Quando o IPAJ toma conhecimento da prática de tortura perpetrada pela polícia contra um cidadão suspeito de ter cometido crime, quais os procedimentos que são tomamos?

3. Quando o IPAJ recebe uma queixa proveniente de um cidadão que sofreu de tortura ou maus tratos perpetrados pela polícia, o que tem feito?

4. Em sua opinião, quais são as causas ou fatores que levam a polícia a pautar pela prática de tortura na investigação e esclarecimento de crimes?

5. Em sua opinião, que ações concretas que podem ser desenvolvidas para se evitar torturas e violações de direitos humanos perpetrados por agentes policiais no ato de investigação e esclarecimento de crimes?

6. Quais as ações concretas que o IPAJ leva a cabo para evitar crimes de tortura e violação dos Direitos Humanos perpetrados pela polícia no âmbito de investigação e esclarecimento do crime?

7. Em sua opinião, quais as ações concretas que devem ser levados a cabo pelos quadros seniores da Polícia, procuradores e juízes na sensibilização dos agentes da polícia, de modo que estes contornem todos os fatores de riscos que podem contribuir para o crime de tortura e violação dos Direitos Humanos no âmbito de investigação e esclarecimento do crime?

8. O que se deve fazer para o melhoramento da atuação policial na investigação e esclarecimento do crime a fim de reduzir violações dos Direitos Humanos.

Obrigado pela colaboração

David Adriano Nota
Mestrando em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul – Brasil

Anexo V - Questionário dirigido aos cidadãos detidos na Penitenciária Provincial de Tete

Este questionário destina-se a recolha de dados para o trabalho de Dissertação a ser apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Com a presente pesquisa, pretende-se identificar ações concretas que podem ser desenvolvidas para se evitar torturas e violações de direitos humanos perpetrados por agentes policiais no ato de investigação e esclarecimento de crimes. Para que este objetivo seja alcançado solicita-se que todas as questões sejam respondidas com honestidade, assinalando com o X dentro dos quadradinhos e por escrito nas linhas indicadas.

As respostas terão um tratamento confidencial, caso o entrevistado desejar o anonimato e antecipadamente, agradece-se a sua colaboração.

1. Idade , Sexo , Estado Civil: Solteiro Casado , Estudante
 Não estuda , Empregado , Desempregado

2. Na altura da sua detenção foi submetido à tortura ou algum tratamento cruel, desumano ou degradante?

Sim Não

3. Se foi submetido, onde que foi o local da tortura?

No local da detenção, Na Esquadra da polícia, No gabinete da Polícia de Investigação Criminal Num lugar desconhecido?

Se nenhuma das opções anteriores, indique outro lugar onde foi submetido a tortura-

4. No primeiro interrogatório policial esteve perante um advogado ou defensor oficioso?

Sim Não

5. No ato de julgamento, foi submetido a alguma pressão psicológica para a confissão do crime?

Sim Não

6. Se foi submetido a esses tratamentos, deu alguma queixa ou denúncia a procuradoria ou a polícia?

Sim Não

7. Se não deu nenhuma queixa ou denúncia, qual foi o motivo do silêncio?

Medo de represárias desconhecia a quem submeter a queixa

Ameaças de maus tratos a família nenhuma das opções anteriores, indique outros motivos que o levou a não meter a queixa -

8. No ato de julgamento estava acompanhado por algum advogado ou defensor oficioso?

Sim Não

9. Em sua opinião, que ações concretas podem ser desenvolvidas para se evitar torturas e violações de direitos humanos perpetrados por agentes policiais no ato de investigação e esclarecimento de crimes?

10. Em sua opinião, quais as ações concretas que devem ser levados a cabo pelos quadros seniores da Polícia, procuradores e juízes na sensibilização dos agentes da polícia, de modo que estes contornem todos os fatores de riscos que podem contribuir para o crime de tortura e violação dos Direitos Humanos no âmbito de investigação e esclarecimento do crime?

11. O que se deve fazer para o melhoramento da atuação policial na investigação e esclarecimento do crime a fim de reduzir violações dos Direitos Humanos.

O suspeito obrigatoriamente deve se fazer presente no primeiro interrogatório policial por um advogado ou defensor oficioso.

Após a detenção, o suspeito deve imediatamente ser submetido a uma inspeção médica para se apurar se tem algumas lesões corporais, e em caso afirmativo, se apure as causas das lesões.

Que o Estado mantenha uma revisão e formações sistemáticas de regras de interrogatórios, instruções, métodos e práticas aos agentes aplicadores das leis e ordem.

Que se façam visitas e inspeções regulares dos locais de detenção por um órgão independente que tenha poderes para ouvir queixas das pessoas presas de modo a obter delas informações sobre o tratamento policial.

Outras opções que devem ser feitas para se evitar torturas e maus tratos por agentes policiais no ato de investigação e esclarecimento do crime _____

Obrigado pela colaboração

 David Adriano Nota
 Mestrando em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul – Brasil

**Anexo VI – Questionário dirigido aos membros da Polícia da República de Moçambique
– PRM Comando Provincial de Tete**

Este questionário destina-se a recolha de dados para o trabalho de Dissertação a ser apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Com a presente pesquisa, pretende-se identificar ações concretas que podem ser desenvolvidas para se evitar torturas e violações de direitos humanos perpetrados por agentes polícias no ato de investigação e esclarecimento de crimes. Para que este objetivo seja alcançado solicita-se que todas as questões sejam respondidas com honestidade, assinalando com o X dentro dos quadradinhos e por escrito nas linhas indicadas.

As respostas terão um tratamento confidencial, caso o entrevistado desejar o anonimato e antecipadamente, agradece-se a sua colaboração.

Idade , Sexo , Estado Civil: Solteiro Casado , Anos de serviço
Nível acadêmico , Função na corporação .

1. Já submeteu algum suspeito, detido ou um condenado a tortura ou tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos?

Sim Não

2. Se já submeteu, onde que foi o local do cometimento?

No local da detenção. Na Esquadra da polícia. No gabinete da polícia de investigação criminal.

Se nenhuma das opções anteriores, indique outro lugar onde foi submetido a tortura. _____

3. Qual é o motivo que te levou a submeter o suspeito ou o condenado a tortura ou tratamentos desumanos, cruéis ou degradantes?

Por o suspeito não colaborar com as autoridade policiais.

Para obrigar o suspeito a confessar o crime.

Outro (os) motivo (os) que não for (ram) arrolado (os) nas opções anteriores.-

4. Já teve alguma formação ou capacitação sobre os direitos humanos?

Sim Não

5. Em sua opinião, que ações concretas podem ser desenvolvidas para se evitar torturas e violações de direitos humanos perpetrados por agentes policiais no ato de investigação e esclarecimento de crimes?

8. O que se deve fazer para o melhoramento da atuação policial na investigação e esclarecimento do crime a fim de reduzir violações dos Direitos Humanos.

Obrigado pela colaboração

David Adriano Nota

Mestrando em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul – Brasil